

7. Além do art. 45 do Regulamento Brasileiro, aos produtores/exportadores chineses e indianos e aos governos da China e da Índia, encaminhou-se também o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como suas informações complementares.

8. Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguaí de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT (sigla em inglês para General Agreement on Tariffs and Trade), promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

9. [RESTRITO].

1.5. Dos pedidos de habilitação

10. Além de importadores e produtores/exportadores identificados como partes interessadas conforme o Anexo I deste documento, solicitaram habilitação outras empresas e entidades conforme especificado na sequência.

11. Em 16 de março de 2021, a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT) solicitou habilitação como parte interessada da investigação, a qual foi deferida por meio do Ofício nº 232/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, com base no inciso "V" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que suas atividades podem ser afetadas pela prática investigada. Tendo em vista a manifestação da ABIT de 5 de abril de 2021, deferiu-se o pedido de habilitação com base no inciso "II" do § 2º do art. 45 do mesmo decreto, mediante Ofício nº 355/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

12. Em 23 de março de 2021, o Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau (SINTEX) solicitou habilitação como parte interessada da investigação, a qual foi deferida por meio do Ofício nº 295/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, com base no inciso "II" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo em vista se tratar de entidade representante de importadores brasileiros identificados nesta investigação.

13. Em 24 de março de 2021, a empresa Têxtil Tecnicor Ltda. solicitou habilitação como parte interessada da investigação, mas teve seu pedido indeferido por meio do Ofício nº 284/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, pois não consta, nos dados da RFB que a empresa em comento seja importadora do produto objeto.

14. Em 24 de março de 2021, o Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo (SIETEX) solicitou habilitação como parte interessada da investigação, a qual foi deferida por meio do Ofício nº 353/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, com base no inciso "II" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo em vista se tratar de entidade representante de importadores brasileiros identificados nesta investigação.

15. Em 24 de março de 2021, a China Chamber of Commerce for Import and Export of Textiles (CCCT), solicitou habilitação como parte interessada da investigação, a qual foi deferida por meio do Ofício nº 412/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, com base no inciso "III" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo em vista se tratar de entidade representante de produtores/exportadores chineses identificados nesta investigação.

16. Em 4 de maio de 2021, a Associação Brasileira da Indústria de Colchões (ABICOL) solicitou habilitação como parte interessada da investigação, a qual foi indeferida por meio do Ofício nº 417/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, já que o prazo para solicitação de habilitação de outras partes interessadas findou em 29 de março de 2021, de acordo com o §3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

17. Em 28 de março de 2021, a Associação Brasileira de Materias Primas Têxteis (ABRATEx) solicitou habilitação como parte interessada da investigação, com base no inciso "II" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013. Referida associação foi notificada a propósito de irregularidade na documentação comprobatória apresentada, por meio do Ofício nº 393/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 29 de abril de 2021. Até a data de corte estabelecida para elaboração deste parecer (26/08/2021), a entidade não havia regularizado seu pedido de habilitação.

1.6. Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1. Do recebimento das informações solicitadas da peticionária

18. A Abrafas apresentou as informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares. Cabe registrar que, diante da alteração do CODIP inicialmente proposto, conforme item 2.3 deste documento, a peticionária foi instada, por meio do Ofício nº 581/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, a atualizar seus dados conforme o novo CODIP definido pela autoridade investigadora. A Abrafas solicitou tempestivamente prorrogação de prazo, tendo a resposta sido prorrogada até o dia 6 de setembro de 2021, mediante Ofício Circular nº 123/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

19. Até 26 de agosto de 2021, data de corte estabelecida para elaboração desta determinação preliminar, não havia sido recebida a resposta da peticionária.

1.6.2. Do recebimento das informações solicitadas dos outros produtores nacionais

20. Não houve resposta ao questionário do produtor nacional por parte dos outros produtores conhecidos, Antex Ltda. e Dini Têxtil Indústria e Comércio Ltda.

1.6.3. Do recebimento das informações solicitadas dos importadores

21. As empresas Capricórnio Têxtil S.A., Companhia Indústria Têxtil e Têxtil J. Serrano apresentaram suas respostas ao questionário do importador tempestivamente considerando o prazo inicial concedido.

22. Por sua vez, as empresas Adar Indústria, Comércio Importação e Exportação Ltda., Adomes Confecções Ltda., Ancla Importações, Comércio e Representações; Apiuna Comercial Têxtil Ltda., Aunde Brasil S.A.; Avanti Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.; Brafio Comércio, Importação e Exportação de Produtos Têxteis Eireli; Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda.; Caite Indústria e Serviços Ltda.; Capricórnio Têxtil S.A.; CMJ Têxtil Ltda.; Comexport Trading Comércio Exterior Ltda.; Damenny Ind. e Com. de Produtos Têxteis Ltda.; Desleclama Brazil Industria e Comércio de Artigos Têxteis Ltda.; Diklatex Industrial Textil S.A.; Dohler S.A.; Green Distribuição Importação e Exportação Ltda.; Guabifios Produtos Têxteis Ltda.; Grupo Dass; Haco Etiquetas Ltda.; Hitech Etiquetas Ltda.; Incotêxtil Industrial Ltda.; Indústria e Comércio de Malhas Pemgir Ltda.; Indústria e Comércio de Malhas Rvb Ltda.; Katres Comercial Ltda.; Korefios Indústria e Comércio de Fios Ltda.; KTR Fios Importação e Exportação Ltda.; Malhas Wilson Ltda.; Osasuna Participações Ltda.; Rapsodia Importação e Exportação Ltda.; Rocabella Trading, Imp. E Exp. Ltda.; Royal Blue Comércio, Importação e Exportação Ltda.; Sancris Linhas e Fios Ltda.; Tecnoblu S.A. Indústria e Comércio; Texbros Comercial Importadora Ltda.; Têxtil Farbe Ltda.; Trust - Importação e Exportação Eireli; Zanotti Pacatuba Indústria e Comércio de Artigos Têxteis Ltda. e Zanotti S.A. solicitaram, tempestivamente, prorrogação do prazo para restituição das respectivas respostas.

23. Em 14 de abril de 2021, a empresa Capricórnio Têxtil S.A. protocolou tempestivamente resposta ao questionário de importador. Considerando que foi apresentada somente a versão confidencial do questionário, em desacordo com as instruções gerais do questionário (Item IX) e com o Art. 51 do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013, a empresa foi informada por meio do Ofício nº 548/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 22 de julho de 2021, que a resposta do questionário não foi juntada aos autos do processo e foi havida por inexistente.

24. Em 15 de abril de 2020, a empresa Têxtil J. Serrano Ltda. Protocolou tempestivamente resposta ao questionário de importador. Tendo em vista, entretanto, que a habilitação do representante não foi regularizada até 4 de junho de 2021, isto é, 91 dias do início da investigação, a empresa foi informada, por meio do Ofício nº 586/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 4 de agosto de 2021, que o questionário foi desentranhado dos autos e havido por inexistente, nos termos da Circular SECEX nº 18, de 4 de março de 2021, e do art. 2º da Portaria nº 30, de 2018.

25. Também em 15 de abril de 2020, o Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo apresentou o questionário da empresa Têxtil J. Serrano Ltda. Em virtude do arquivo "Apêndice III" não ter sido encaminhado no padrão ".xlsx", consoante instruções gerais do questionário do importador, o sindicato foi informado, por meio do Ofício nº 413/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 4 de agosto de 2021, que o questionário seria desentranhado dos autos do processo e havido por inexistente, com

## ANEXO I

### 1. DA INVESTIGAÇÃO

#### 1.1. Da presente petição de investigação original

1. Em 31 de julho de 2020, a Associação Brasileira de Produtos de Fibras Artificiais e Sintéticas, doravante também denominada Abrafas, protocolou, por meio do Sistema Decom Digital - SDD, petição de início de investigação de dumping nas importações brasileiras de fios texturizados de poliéster, quando originárias da China e da Índia.

2. A SDCOM, no dia 5 de outubro de 2020, por meio do Ofício nº 1.777/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Diante do prazo de resposta, as peticionárias pediram, devidamente acompanhada de justificativa, sua prorrogação, a qual foi concedida, observando-se o art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em 19 de outubro de 2020, as informações complementares solicitadas pela Subsecretaria foram apresentadas tempestivamente.

#### 1.2. Das notificações aos governos dos países exportadores

3. Em 23 de fevereiro de 2021, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, as embaixadas dos governos da China e da Índia foram notificadas, por meio dos Ofícios nºs 110 e 111/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída, protocolada nesta Subsecretaria, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

#### 1.3. Do início da investigação

4. Considerando o que constava do Parecer SDCOM nº 7, de 3 de março de 2021, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de fios de poliéster da China e da Índia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

5. Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada em 5 de março de 2021, por meio da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) da Circular SECEX nº 18, de 4 de março de 2021.

#### 1.4. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

6. Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados acerca do início da investigação, além da peticionária, os produtores nacionais que compõem a indústria doméstica, os produtores/exportadores da Índia e da China, os importadores brasileiros identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e os governos da China e da Índia. Nas notificações foi encaminhado endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 18, de 4 de março de 2021.

base no disposto no §2 do art. 49 c/c o caput do art. 170 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

26. Em 23 de abril de 2021, a empresa Appel Indústria Têxtil Eireli protocolou resposta ao questionário de importador. Tendo em vista que o prazo original se encerrou em 22 de abril de 2021 e que a empresa não solicitou prorrogação de prazo, a resposta foi considerada intempestiva por meio do Ofício nº 413/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 7 de maio de 2021.

27. Em 24 de abril de 2021, a empresa Recife Express Ltda. protocolou resposta ao questionário de importador. Tendo em vista que o prazo original se encerrou em 22 de abril de 2021 e que a empresa não solicitou prorrogação de prazo, a resposta foi considerada intempestiva por meio do Ofício nº 550/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 22 de julho de 2021.

28. Em 27 de abril de 2021, a empresa Linhanyl Paraguaçu S.A. protocolou resposta ao questionário de importador. Tendo em vista que o prazo original se encerrou em 22 de abril de 2021 e a empresa não solicitou prorrogação de prazo, a resposta foi considerada intempestiva por meio do Ofício nº 414/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 7 de maio de 2021.

29. Em 20 de maio de 2021, a empresa Korefios Indústria e Comércio Ltda., que havia pedido prorrogação de prazo, protocolou tempestivamente resposta ao questionário de importador. Considerando que foi apresentada somente a versão confidencial do questionário, em desacordo com as instruções gerais do questionário (Item IX) e com o Art. 51 do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013, a empresa foi informada por meio do Ofício nº 549/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 22 de julho de 2021, que a resposta do questionário não foi juntada aos autos do processo e foi havida por inexistente.

30. Em 21 de maio de 2021, a empresa Dohler S.A., que havia pedido prorrogação de prazo, protocolou tempestivamente resposta ao questionário de importador. Tendo em vista que a habilitação do representante não foi regularizada até 4 de junho de 2021, isto é, 91 dias do início da investigação, o questionário foi desentranhado dos autos e havido por inexistente, nos termos da Circular SECEX nº 18, de 4 de março de 2021, e do art. 2º da Portaria nº 30, de 2018, conforme indicado por meio do Ofício nº 554/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, enviado por meio eletrônico e anexado aos autos do SDD em 26 de julho de 2021.

31. A Dohler S.A. apresentou pedido de reconsideração da decisão que consta do Ofício nº 554/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, alegando não ter recebido referido ofício na data indicada e que somente teria tomado conhecimento da pendência na regularização por meio contato telefônico com a SDCOM. O pedido de reconsideração não foi conhecido, uma vez que foi apresentado intempestivamente, conforme Ofício nº 695/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 24 de agosto de 2021. A empresa foi alertada ainda que o Ofício nº 554/2021/CGMC/SDCOM/SECEX foi enviado ao endereço eletrônico indicado na resposta ao questionário da Dohler S.A. e não houve retorno do e-mail encaminhado. Ademais, a pendência na regularização de representante já havia sido informada à empresa em 23 de abril de 2021, por meio do Ofício nº 370/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

32. As empresas Adomes Confecções Ltda., Ancla Importações, Comércio e Representações e Tecnoblu S.A. Indústria e Comércio, a despeito de terem apresentado pedido de prorrogação de prazo, não submeteram resposta ao questionário do importador. As demais empresas que solicitaram prorrogação apresentaram resposta ao questionário do importador tempestivamente.

#### 1.6.4. Dos produtores/exportadores

33. Em razão do número elevado de produtores identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação da China e da Índia para o Brasil representa o maior percentual razoavelmente investigável pela SDCOM. Nesse sentido, as seguintes empresas, quando do envio da notificação de início, foram informadas que haviam sido selecionadas: Bhilosa Industries Private Limited, Reliance Industries Limited, Tongkun Group Co., Ltd.; Wellknown Polyesters Ltd.; Xinfengming Group Hozhou Zhongshi Technology Co., Ltd e Zhejiang Hengyi Petrochemical Co. Ltd.

34. As demais produtoras/exportadoras chinesas e indianas, não selecionadas, foram informadas acerca da existência de seleção, bem como da possibilidade de envio de respostas voluntária dentro do prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da data de ciência da notificação de início, em conformidade com o caput do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

35. Registre-se que todas as empresas selecionadas responderam tempestivamente o questionário de produtor/exportador. Em 12 de agosto de 2021, a SDCOM solicitou informações complementares em relação à resposta ao questionário de todas as seis empresas selecionadas, mencionadas no primeiro parágrafo, por meio dos Ofícios nºs 647, 649, 650, 651, 652 e 653/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, tendo sido estabelecido como prazo para resposta a data de 26 de agosto de 2021. Todas os produtores/exportadores selecionados pediram tempestivamente prorrogação de prazo, que foi concedido pela Subsecretaria, por meio do Ofício Circular nº 123/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, tendo a resposta sido prorrogada até 6 de setembro de 2021. Até 26 de agosto de 2021, data de corte estabelecida para elaboração desta determinação preliminar, não houve resposta de nenhuma empresa selecionada.

36. Desse modo, as análises constantes desta determinação preliminar não levarão em consideração respostas aos ofícios de informação complementar dos produtores/exportadores em comento.

37. Em 26 de abril de 2020, as empresas produtoras/exportadoras indianas Dordia Synthetics Limited, D.N.H. Spinners Private Limited e Filatex India Limited, não selecionadas para responder ao questionário do produtor exportador, apresentaram tempestivamente resposta voluntária do questionário citado.

38. A empresa JBF Industries Limited solicitou, em 16 de abril de 2021, prorrogação de prazo de resposta, informando que, diante da situação de pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades da empresa, cuja sede se encontra em Mumbai, no Estado indiano de Maharashtra, foram paralisadas entre as 20h do dia 14 de abril às 7h do dia 1º de maio, em atendimento à ordem de fechamento de todos os serviços não essenciais, emitida pela autoridade local em 13 de abril, como medida de contenção da Covid-19.

39. Cumpre mencionar que a concessão de extensão de prazo nos termos do art. 50, § 1º é, de praxe, limitada aos produtores/exportadores selecionados, bem como aos importadores e outros produtores nacionais que solicitam, tempestivamente, a prorrogação de prazo. Conforme previsto no Ofício-Circular nº 50/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, o prazo para eventuais respostas voluntárias é de 30 dias, improrrogáveis, contados da data de ciência. Recordar-se que a JBF Industries Ltd é produtora/exportadora indiana que não foi selecionada para envio do questionário.

40. Haja vista os elementos probatórios apresentados pela empresa JBF Industries Ltd., esta SDCOM entendeu que se está diante de evento de força maior comprovado, em linha com o art. 67 da Lei nº 9.784, de 1999, e prorrogou em caráter excepcional o prazo de resposta para esta empresa. A JBF apresentou tempestivamente o questionário dentro do prazo prorrogado. Apesar da prorrogação, foi ressaltado que, conforme previsto no Ofício Circular nº 50/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, nos termos do § 7º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, respostas voluntárias não garantem o cálculo da margem de dumping individualizada.

1.6.5. Do pedido de relacionamento ou associação entre as partes interessadas

41. De acordo com o § 10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes serão consideradas relacionadas ou associadas se:

- I - uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou de direção em empresa da outra;
- II - forem legalmente reconhecidas como associados em negócios;
- III - forem empregador e empregado;
- IV - qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver cinco por cento ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas;
- V - uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra, inclusive por intermédio de acordo de acionistas;
- VI - forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa;
- VII - juntas controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa;

VIII - forem membros da mesma família; ou  
IX - se houver relação de dependência econômica, financeira ou tecnológica com clientes, fornecedores ou financiadores.

42. O § 9º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, por sua vez, estabelece que:

§ 9º Para fins de determinação de margem individual de dumping e de aplicação de direitos antidumping, pessoas jurídicas distintas poderão ser tratadas como um único produtor ou exportador quando demonstrado que a relação estrutural e comercial das entidades entre si, ou com uma terceira entidade, é próxima o suficiente.

43. Os produtores/exportadores selecionados Tongkun Group Co., Ltd., Xinfengming Group Huzhou Zhongshi Technology e Zhejiang Hengyi Petrochemicals Co., que responderam tempestivamente ao questionário do produtor/exportador, fizeram solicitação para enquadramento de empresas como entidade comercial única, a fim de se ter deferido o reconhecimento de grupos de empresas que atuam no processo de produção e exportação do produto objeto desta investigação.

44. A SDCOM, por meio dos ofícios de informação complementar enviados a cada produtor/exportador selecionado referido acima, informou que o deferimento para tratamento das pessoas jurídicas distintas como um único produtor ou exportador, nos termos do §9º do art. 28 do referido decreto, estava condicionado à apresentação de todas as informações e justificativas relevantes em bases restritas, e que a utilização das informações apresentadas no questionário de todas as empresas não selecionadas estava condicionada ao reconhecimento da situação prevista no referido artigo, ou seja, que a relação estrutural e comercial das entidades entre si, ou com uma terceira entidade, é próxima o suficiente. Assim, foi solicitado para cada empresa que apresentasse documentação que comprove que as alegadas empresas fazem parte de grupo e possuem relacionamento próximo o suficiente. Após a análise das informações complementares, a SDCOM decidirá de forma definitiva se acatará o pleito das empresas para fins de determinação final.

45. Dessa forma, o produtor/exportador selecionado Xinfengming Group Huzhou Zhongshi Technology solicitou que as empresas [CONFIDENCIAL] fossem consideradas relacionadas a ele. Segundo informado na resposta ao questionário, todas as empresas do grupo [CONFIDENCIAL] o produto escopo da presente investigação, com exceção da [CONFIDENCIAL], que apenas [CONFIDENCIAL]. A SDCOM solicitou, por meio do Ofício nº 649/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 12 de agosto de 2021, de informações complementares, documentos comprobatórios que atestaram esse relacionamento. Para fins desta determinação preliminar, esse grupo será doravante denominado Grupo Xinfengming.

46. Igualmente, o produtor/exportador selecionado Tongkun Group Co. Ltd., solicitou que as empresas Tongxiang Hengji Differential Fiber Co., Ltd e Tongkun Group Zhejiang Hengsheng Chemical Fiber Co., Ltd. fossem consideradas relacionadas a ele. A SDCOM solicitou, por meio do Ofício nº 647/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 12 de agosto de 2021, de informações complementares, documentos comprobatórios que atestaram esse relacionamento. Para fins desta determinação preliminar, esse grupo será doravante denominado Grupo Tongkun.

47. Outrossim, o produtor/exportador selecionado Zhejiang Hengyi Petrochemicals Co., Ltd. solicitou que as empresas Hangzhou Yijing Chemical Fiber Co., Ltd., Zhejiang Henglan Technology Co., Ltd., Shaoxing Keqiao Hengxing Chemical Fiber Co., Ltd. e Haining Hengyi New Material Co., Ltd. fossem consideradas relacionadas a ele. A SDCOM solicitou, por meio do Ofício nº 652/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 12 de agosto de 2021, de informações complementares, documentos comprobatórios que atestaram esse relacionamento. Ainda foi informado no referido ofício que o §9º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013 não será aplicado à empresa Haining Hengyi New Material Co., Ltd. para fins de determinação de margem individual de dumping e de aplicação de direito antidumping, uma vez que essa empresa vendeu somente trial products no período de análise do dumping. Para fins desta determinação preliminar, esse grupo será doravante denominado Grupo Hengyi.

#### 1.6.6. Dos pedidos de novas informações devido à alteração no CODIP

48. Conforme explicado em detalhes no item 2.3 infra, em resposta a manifestações das partes interessadas, houve alteração no CODIP no decurso da investigação. Neste contexto, a peticionária (por meio do Ofício nº 581/2021/CGMC/SDCOM/SECEX), os produtores/exportadores selecionados (Ofícios nºs 647, 649, 650, 651, 652 e 653/2021/CGMC/SDCOM/SECEX) foram instados a reapresentar, até o dia 26 de agosto 2021, suas respostas considerando o novo CODIP de acordo com a categorização dos produtos realizada pela SDCOM. Todas as partes instadas solicitaram tempestivamente a prorrogação de prazo de resposta, concedida pela SDCOM, prorrogada até o dia 6 de setembro.

49. Considerando que até 26 de agosto, data de corte desta determinação, não houve resposta das partes interessadas em comento, as análises neste documento não incorporam eventuais respostas das partes interessadas com base no novo CODIP.

50. Frise-se que não houve pedido de reenvio de dados com base no novo CODIP aos importadores, tendo em vista que as respostas aos questionários de importador protocoladas tempestivamente não continham importadores relacionados a produtores/exportadores selecionados. Desse modo, a necessidade de atualização dos dados dos importadores com base no novo CODIP não tem impacto significativo nas análises a serem realizadas pela autoridade investigadora.

51. Tampouco foi solicitada atualização dos dados com base no novo CODIP aos produtores/exportadores não selecionados, considerando que todos os produtores/exportadores selecionados responderam ao questionário, o que inviabilizaria, naquele momento, as análises de questionários protocolados voluntariamente, com pena de violação aos termos do § 7º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013.

52. De qualquer forma, foi informado que, na eventualidade da SDCOM vir a analisar os questionários voluntários, seriam enviadas informações complementares para que produtores/exportadores adequassem suas respostas ao novo CODIP.

#### 1.6.7. Das manifestações acerca das informações solicitadas

53. Em 10 de maio de 2021, o produtor/exportador indiano D.N.H. Spinners Private Limited protocolou manifestação solicitando, com base nos direitos estabelecidos no Art. 6.10 do Acordo Antidumping da OMC e no Art. 28, § 6º do Decreto nº 8.053/2013, que os dados da empresa fossem analisados individualmente para a determinação dos cálculos de margem de dumping. Na manifestação da empresa, pede ainda que sejam considerados os seguintes pontos: 1) o fato da D.N.H ter envidado esforços para fornecer as informações necessárias em tempo hábil; 2) que sejam consideradas as particularidades em relação ao tamanho/porte de cada empresa, em razão da D.N.H ser consideravelmente menor que as demais exportadoras/produtoras selecionadas; 3) que a D.N.H tem a prática de realizar suas vendas no mercado externo com preços acima do seu mercado local, o que evidenciaria suas margens de dumping negativas; 4) que a D.N.H tem o compromisso de fornecer produtos de qualidade junto aos seus clientes brasileiros, respeitando todos os mercados em que está presente; 5) que, caso seja necessário, a D.N.H está disposta a contribuir com informações complementares demandadas pela SDCOM; 6) por último, que autoridade investigadora, excepcionalmente, poderá estender o prazo da investigação de 120 dias para até 200 dias para a emissão do parecer de determinação preliminar, o que permitiria analisar as respostas dos questionários dos produtores/exportadores voluntários.

54. Em 16 de agosto do corrente ano as empresas D.N.H Spinners Private Limited e JBF Industries Limited protocolaram pedido no SDD solicitando o envio, pela SDCOM, de informação complementar visando à adequação das suas respostas ao questionário inicial, em virtude da alteração dos CODIPs.

55. Em 26 de agosto de 2021, dentro do prazo originalmente previsto para que a peticionária e os produtores/exportadores selecionados enviassem resposta aos ofícios de informações complementares, JBF e D.N.H. submeteram voluntariamente a atualização dos dados de acordo com o novo CODIP.

1.6.7.1. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações acerca das informações solicitadas

56. Embora os argumentos da empresa sejam compreensíveis, o art. 28, § 7º do Decreto nº 8.053/2013 determina que não serão efetuadas análises individuais em situações em que haja elevado número de exportadores/produtores, de forma a impedir a autoridade investigadora no cumprimento dos prazos estabelecidos.

57. Assim, em resposta às demandas apresentadas no item anterior, foram encaminhados os Ofícios Circulares nº 659 e 660/2021/CGMC/SDCOM/SECEX de 18 de agosto, informando que, em virtude do elevado número de produtores/exportadores

Identificados, a SDCOM optou por encaminhar o questionário apenas aos 03 (três) maiores produtores/exportadores de cada origem, Índia e China, tendo como parâmetro o volume exportado para o Brasil, nos termos do Ofício Circular nº 50/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

58. Adicionalmente, enfatiza-se que todos os produtores/exportadores selecionados, tanto da Índia quanto da China, encaminharão suas respostas ao questionário tempestivamente, inviabilizando a seleção de novo produtor/exportador. Além disso, outras empresas do mesmo grupo econômico de alguns produtores/exportadores selecionados solicitarão a sua inclusão na investigação, elevando sobremaneira o ônus e o tempo de análise, haja visto o aumento na quantidade de informações recebidas pela autoridade investigadora.

59. Desta forma, não foi possível operacionalmente para a autoridade avaliar questionários protocolados voluntariamente pelas empresas D.N.H Spinners Private Limited e JBF Industries Limited, com pena de violação aos termos do § 7º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013.

1.7. Da análise das informações submetidas pelas partes interessadas

60. Conforme disposto na Instrução Normativa nº 1, de 6 de julho de 2021, publicada no D.O.U. de 7 de julho de 2021, a realização de verificações in loco em todos os procedimentos conduzidos pela Subsecretaria permanece suspensa por prazo indeterminado. Procedimentos similares foram adotados por todas as autoridades investigadoras estrangeiras, tendo em vista a impossibilidade de viagens nacionais e internacionais por conta da pandemia.

61. Nos termos do art. 3º da instrução normativa mencionada, a SDCOM poderá solicitar informações complementares adicionais às previstas no §2º do art. 41 e no §2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 179 do citado decreto, esta Subsecretaria poderá solicitar elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

62. Assim, as informações prestadas pela petionária e pelos produtores/exportadores serão submetidas ao procedimento descrito.

63. Até a data considerada para fins desta determinação preliminar (26 de agosto de 2021), aguardava-se o recebimento de informações adicionais às apresentadas pelas partes interessadas, bem como a reapresentação dos Apêndices com a adequação ao novo CODIP, conforme explicitado no item 1.6.6. Após a análise das informações complementares solicitadas às partes interessadas que submeteram informações aos autos do processo, a SDCOM procederá à verificação de tais dados para sua utilização para fins de determinação final. Ressalte-se que qualquer solicitação de elementos de prova será realizada em tempo hábil para permitir a ampla defesa e o contraditório de todas as partes interessadas.

64. Dessa forma, a apuração das margens de dumping para fins de determinação preliminar levou em consideração os dados prestados em resposta ao questionário do produtor/exportador, pendentes ainda de verificação.

1.8. Da solicitação de audiência

65. Dos termos do art. 55 do Regulamento Brasileiro, em 18 de junho de 2021, o Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau (SINTEX) juntamente com o grupo autodenominado "coalizão dos importadores de poliéster" (composto pelas seguintes partes interessadas: Adar Indústria; Ancla Importações Comércio e Representações Ltda.; Caité Indústria e Serviços Ltda.; CMJ Textil Ltda.; Comexport Trading Comércio Exterior Ltda.; Damenny Indústria e Comercio de Produtos Ltda.; DASS Nordeste Calçados e Artigos Esportivos S.A.; DASS Sul Calçados e Artigos Esportivos Ltda.; Diklatex Industrial Textil S.A.; Green Distribuição Importação e Exportação Ltda.; Haco Etiquetas Ltda.; Hitech Etiquetas Ltda.; Incotextil Industrial Ltda.; Industria e Comercio de Malhas RVB Ltda.; Industrial e Comercio de Malhas Pemgir Ltda.; Malhas Wilson Ltda.; Osasuna Participações Ltda.; Sancris Linhas e Fios Ltda.; Texbros Comercial Importadora Ltda.; Têxtil Farbe Ltda.; e Trust - Importação e Exportação Eireli) solicitaram, tempestivamente, a realização de audiência no âmbito da presente investigação. Em 5 de agosto de 2021, a China Chamber of Commerce for Import and Export of Textiles (CCCT) também solicitou, tempestivamente, a realização de audiência no âmbito da presente investigação.

66. O Sintex e a coalizão de importadores apresentaram os seguintes temas a serem tratados na audiência:

a) Cálculo da margem de dumping para fins de abertura da presente revisão, marcadamente no que se refere à metodologia distorciva de construção do Valor Normal;

b) Ausência de dano na quase totalidade dos indicadores da indústria doméstica;

c) Ausência denexo causal: (i) a evolução dos indicadores de lucratividade da indústria doméstica ao longo do período investigado se mostra desvinculada das importações investigadas, no que tange aos seus volumes e preços praticados (subcotação); (ii) a perda de market share da indústria doméstica está relacionada à sua limitação em termos de quantidade (capacidade instalada insuficiente) e variedade ofertada (mix de produtos que são necessariamente importados); (iii) a perda de lucratividade da indústria doméstica em P5 (que é verificada somente quando se observa os dados do seu DRE, que não são corroborados com a análise de correlação preço vs. Custo), está atrelada à utilização do POY importado pronto, e não à concorrência com as importações investigadas.

67. Já a CCCT elencou os seguintes temas:

a) características da produção da indústria doméstica e ausência de capacidade para atendimento da demanda nacional;

b) relação do custo de produção da indústria doméstica com o preço praticado pela mesma;

c) valor normal da China considerado para fins de início da investigação;

d) mercado brasileiro do produto investigado; e

e) ausência de dano e de nexo de causalidade capazes de tecnicamente viabilizar a aplicação de medidas antidumping.

68. Em observância ao que dispõe o art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas serão oportunamente convocadas a participar da audiência, em data a ser definida pela autoridade investigadora.

1.9. Da tramitação dos processos via SEI/ME

69. Em 1 de setembro de 2021, nos termos da Portaria SECEX nº 103, de 27 de julho de 2021, os documentos protocolados no Sistema Decom Digital - SDD até o dia 31 de agosto de 2021 no Processo SECEX nº 52272.004952/2020-58 foram transferidos para o Processo Restrito nº 19972.101380/2021-72 e para o Processo Confidencial nº 19972.101381/2021-17 do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, conforme informado no Ofício Circular nº 102/2021/CGMC/SDCOM/SECEX e Ofícios nº 607, 608 e 609/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

1.10. Da prorrogação da investigação

70. Dado o volume de informações apresentado pelas partes interessadas, e em razão da necessidade de se validarem as informações prestadas, faz-se necessário prorrogar, por até oito meses, a partir de 5 de janeiro de 2022, o prazo para conclusão da presente investigação.

1.11. Dos prazos da investigação

71. São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Recorde-se que tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal	Prazos	Datas previstas
Decreto nº 8.058, de 2013		
art. 55	Realização de audiência com as partes interessadas	08/11/2021
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	25/01/2022
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	14/02/2022
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	16/03/2022

art. 62

Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo

05/04/2022

art. 63

Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final

25/04/2022

Elaboração: SDCOM.

## 2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

### 2.1. Do produto objeto da investigação

72. O produto objeto da investigação são fios de filamentos sintéticos texturizados de poliésteres (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex, comumente classificadas no subitens 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originários da República Popular da China e da Índia.

73. O produto consiste no fio têxtil de filamento contínuo de poliéster texturizado (DTY, sigla em inglês para Draw Textured Yarn), que corresponde a um fio multifilamento contínuo sintético, obtido a partir policondensação do ácido tereftálico (PTA) e do monoetilenoglicol (MEG).

74. O fio de poliéster texturizado (DTY) é fabricado através do processo de texturização do fio de filamentos parcialmente orientado (POY), que confere propriedades especiais aos filamentos do fio, incluindo elasticidade, espessura, resistência e isolamento térmico, através do ganho de volume e aparência um pouco mais próxima a de um fio de fibra natural. Este processo deve cobrir todas as formas que o fio texturizado pode apresentar, independentemente da textura ou aparência da superfície, densidade e espessura do fio (usualmente medido em denier ou decitex, mas podendo ser comercializado em outra unidade têxtil de título), número de filamentos, entrelaçamento (número de pontos de coesão), maticidade (podendo ser super opaco, opaco, semi opaco ou brilhante), seção transversal (redonda ou trilobal), método de texturização e a embalagem que se apresenta; porque, embora o fio texturizado possa variar em termos de título, filamentos, maticidade, seção transversal, método de texturização e embalagem, eles não modificam suas características essenciais.

75. Nesse processo de texturização convencional é possível adicionar outros tipos de filamento, sendo que um dos mais comuns é o fio spandex (elastano) conhecido no mercado como fios recobertos (neste exemplo: fios spandex (elastano) recoberto com filamentos texturizados de poliéster). Essa combinação pode conter de 3% a 10% de spandex (elastano), dependendo da aplicação e da elasticidade requerida pelo artigo na aplicação final. Esse processo é chamado de texturização convencional mais entrelaçamento com elastano ou simplesmente recobrimento de elastano por ar. Os fios recobertos são majoritariamente aplicados nos tecidos Denim (jeans).

76. O produto para ser comercializado necessita ser enrolado em bobinas de plástico ou papelão, com dimensões finais que não ultrapassem 250mm de diâmetro e 300mm de altura. Estas bobinas são posteriormente agrupadas em caixa de papelão para facilitar o transporte.

77. O fio de poliéster é, atualmente, a matéria-prima têxtil mais utilizada no mundo, já que suas características físicas e de conforto lhe conferem propriedades fáceis de se trabalhar em tecelagens e malharias, e agradam ao consumidor final, destinando-se majoritariamente aos mercados têxteis, sendo utilizados na fabricação de roupas, artigos esportivos, aviamentos, tecidos para decoração, revestimentos automotivos, calçados entre outros.

78. De acordo com a Abrafas, o processo produtivo na China e na Índia seria bastante similar entre diferentes empresas, consistindo basicamente nas etapas de Polimerização, Fiação (Spinning) e Texturização:

a) Etapa de Polimerização: processo químico para obtenção da resina PET - poli(tereftalato de etileno). O PET é obtido através de uma reação de polimerização por condensação que utiliza como matérias-primas um ácido (ácido tereftálico - PTA) e um álcool (monoetilenoglicol - MEG). Esses dois componentes são misturados e, durante o processo de fabricação, reagirão entre si, passando por cristalização e resultando na resina PET, na forma de grãos de aparência opaca, com viscosidade intrínseca para aplicação têxtil em torno de 0,6 dl g-1;

b) Etapa de Fiação (Spinning): os chips de PET são utilizados como matéria-prima da próxima etapa do processo, a fiação. O processo de fiação para obtenção da matéria-prima utilizada no processo de texturização de fios de poliéster é chamado de Fiação por Fusão (Melt Spinning) e consiste na extrusão, dentro de uma câmara de ar, do polímero fundido bombeado através da fieira, que determinará o número de filamentos e a densidade linear do fio que será utilizado como matéria-prima no processo seguinte. Após a passagem do polímero fundido pela fieira, ele é submetido à passagem de ar na direção dos filamentos para resfriamento e solidificação. Após o resfriamento, o material recebe a aplicação de óleo de ensimagem, na ordem de 0,2 a 0,4% em massa, e entrelaçamento, que consiste na união dos filamentos por aplicação de ar comprimido, que tem como objetivo dar coesão aos filamentos que compõem o fio. Após a aplicação de ensimagem e entrelaçamento o fio é submetido à estiragem e enrolamento, de forma a obter a orientação molecular necessária para utilização nos processos posteriores. Para aplicação no processo de texturização de fios de poliéster, a velocidade de enrolamento é na ordem de 2500 a 4000 m/min;

c) Etapa de Texturização: a última etapa do processo produtivo para obtenção do fio de poliéster texturizado é a Texturização, que pode ser dividida em dois grupos de tecnologia, a texturização por falsa torção e a texturização a ar. O processo de texturização por falsa torção consiste em um processo termomecânico que estira, torce e destorce simultaneamente os filamentos sob aplicação de calor e posteriormente resfria os filamentos para fixação da deformação e estiragem aplicada no processo. A matéria-prima utilizada no processo de texturização é o fio de filamentos POY - parcialmente orientado, proveniente da fiação de PET, que necessita ser estirado no processo de texturização para que o produto final (fio texturizado) possua as características necessárias aos processos posteriores. Após a etapa de torção/destorção dos filamentos, o fio texturizado pode receber entrelaçamento e óleo de ensimagem se for necessário. Por fim, o fio texturizado é acondicionado em tubetes de papelão ou tubetes plásticos, a depender do processo produtivo do cliente. O processo de texturização a ar, por sua vez, consiste em um processo mecânico que se baseia na criação de textura do fio pelo turbilhamento dos filamentos submetidos a um fluxo de ar de alta pressão, visando produzir fios de filamentos com o aspecto próximo das fibras naturais. O fio texturizado a ar normalmente é composto de um cabo chamado de fio alma e outro cabo chamado de fio de efeito. Estes cabos são alimentados no sistema com tensões diferentes, o que propicia a criação de textura do fio e amarração dos cabos para conferir as características serimétricas (têxteis) necessárias para os processos posteriores. O número de cabos de fios de alma e efeito pode variar, possibilitando o desenvolvimento de fios de diversos títulos (densidade linear) e níveis de textura. A matéria-prima utilizada no processo de texturização a ar também é o fio de filamentos POY - Partially Oriented Yarn, Fio Parcialmente Orientado, proveniente da fiação de PET, que necessita ser estirado no processo de texturização para que o produto final (fio texturizado) possua as características necessárias aos processos posteriores. Após a união dos cabos e texturização, o fio texturizado a ar pode receber óleo de ensimagem se for necessário. Por fim, o fio texturizado a ar é acondicionado em tubetes de papelão ou tubetes plásticos, a depender do processo produtivo do cliente.

79. De acordo com a petionária, o produto objeto de investigação, assim como o produto similar produzido no Brasil, está sujeito às seguintes normas técnicas:

Instituição	Norma	Descrição
Normalizadora		
ABNT NBR	12251: 1990	Designação de fios no sistema tex - procedimento
ABNT NBR	13214: 1994	Determinação de título de fios - método de ensaio
ABNT NBR	13216: 1994	Determinação de título de fios em amostras de comprimento reduzido
ABNT NBR	13215: 1994	Determinação de encolhimento de fios, método de ensaio
ABNT NBR	13401: 1995	Fio de filamento texturizado - terminologia
ABNT NBR	13722: 1996	Fio sintético - determinação do toque
ABNT NBR	15291: 2005	Filamentos têxteis - determinação do número de filamentos em fios ou tecidos multifilamentos
ABNT NBR	7031: 2014	Indicação do sentido da torção dos fios têxteis e produtos similares - procedimento
ABNT NBR	8427: 2015	Emprego do sistema tex para expressar títulos têxteis - procedimento

NBR	9790: 2001	Cabo de fios sintéticos e naturais - determinação de características físicas e mecânicas
DIN	53840 - 1	Testing of textiles, determination of parameters for the crimp of textured filament yarns; filament yarns with a linear density of up to 500 dtex
ASTM	D4031 - 07 (2012)	Standard test method for bulk properties of texturized yarns
ASTM	D6774 - 02 (2010)	Standard test method for crimp and shrinkage properties for texturized yarns using a dynamic texturized yarn tester
ASTM	D2256/D2256M - 10e1	Standard test method for tensile properties of yarns by the single strand method
ASTM	ASTM D4724 - 11	Standard test method for entanglements in untwisted filament yarns by needle insertion

Fonte: Petição.

Elaboração: SDCOM.

80. Por fim, inclui-se no rol de normas técnicas a Portaria Inmetro nº 296, de 2019, o Regulamento técnico Mercosul sobre etiquetagem de produtos têxteis.

81. Convém ressaltar que o fio de filamentos parcialmente orientado (POY), matéria-prima para a produção do produto objeto da investigação, não faz parte do escopo do produto investigado. Em pesquisa realizada pela Subsecretaria, verificou-se que outras jurisdições também trataram separadamente o fio têxtil de filamento contínuo de poliéster texturizado (DTY) de sua matéria-prima, o POY. Na investigação de antidumping e de subsídios e medidas compensatórias dos EUA contra China e Índia, o produto objeto da investigação foi assim definido (disponível em [https://www.usitc.gov/trade\\_remedy/731\\_ad\\_701\\_cvd/investigations/2019/Polyester%20Textured%20Yarn%20From%20China%20and%20India%20/Final/fr-notice-final-determination-ita-ad\\_china.pdf](https://www.usitc.gov/trade_remedy/731_ad_701_cvd/investigations/2019/Polyester%20Textured%20Yarn%20From%20China%20and%20India%20/Final/fr-notice-final-determination-ita-ad_china.pdf). Acessado em 17/02/2021):

The merchandise covered by this investigation, polyester textured yarn, is synthetic multifilament yarn that is manufactured from polyester (polyethylene terephthalate). Polyester textured yarn is produced through a texturing process, which imparts special properties to the filaments of the yarn, including stretch, bulk, strength, moisture absorption, insulation, and the appearance of a natural fiber. This scope includes all forms of polyester textured yarn, regardless of surface texture or appearance, yarn density and thickness (as measured in denier), number of filaments, number of plies, finish (luster), cross section, color, dye method, texturing method, or packing method (such as spindles, tubes, or beams). Excluded from the scope of this investigation is bulk continuous filament yarn that: (a) is polyester synthetic multifilament yarn; (b) has denier size ranges of 900 and above; (c) has turns per meter of 40 and above; and (d) has a maximum shrinkage of 2.5 percent.

82. A Argentina aplica direito antidumping contra as importações originárias da China desde 2010 para o filamento texturizado de título superior 80 decitex e inferior a 350 decitex (disponível em <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/260000-264999/261444/norma.htm>. Acessado em 17/02/2021).

2.1.1. Da classificação e do tratamento tarifário

83. O fio têxtil de filamento contínuo de poliéster texturizado é normalmente classificado nos subitens 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90 da NCM, descritos a seguir:

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
5402	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex.	18
5402.3	-- Fios texturizados:	
5402.33	-- De poliésteres	
5402.33.10	Crus	
5402.33.20	Tintos	
5402.33.90	Outros	

Fonte: NCM/TEC.

Elaboração: SDCOM.

84. Durante o período de análise de dano, a alíquota de Imposto de Importação (II) manteve-se inalterada em 18%.

85. Destaca-se que a alíquota de Imposto de Importação do POY (NCM 5402.46.00), insumo para a produção do produto sob análise, teve redução, ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL (razões de desabastecimento), de 18% para 2%, em aproximadamente 51 meses durante o período de análise do dano, por meio da Resolução da CAMEX nº 92/2014, com início em 14 de outubro de 2014, e renovações posteriores, até a Portaria SECINT nº 468/2019, que vigorou até 4 de julho de 2020. A medida está em vigor atualmente por meio da Resolução CAMEX nº 36/2020.

86. Cabe destacar que os subitens referentes ao produto objeto da investigação são objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do II incidente sobre o produto objeto da investigação:

Subitens 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90		
Base Legal	País(es) beneficiário(s)	Preferência Tarifária (%)
ACE 18	Argentina - Paraguai - Uruguai	100
ACE 35	Chile	25
ACE 36	Bolívia	25
ACE 53	México	25
ACE 58	Peru	100
ACE 59	Equador	100
ACE 69	Venezuela	100
ACE 72	Colômbia	100
APTR 04	Bolívia - Paraguai	48
	Equador	40
	Chile - Colômbia - Cuba - Panamá - Uruguai - Venezuela	28
	Argentina - México	20
	Peru	14
Mercosul - Egito	Egito	Preferência de 50% a partir de 01/09/2019, com desgravação total até 01/09/2026
Mercosul - Israel	Israel	100
Mercosul - SACU	África do Sul - Namíbia - Botsuana - Lesoto - Suazilândia	25

Fonte: SEINT/SECEX.

Elaboração: SDCOM.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

87. O produto similar doméstico é definido como o fio têxtil de filamento contínuo de poliéster texturizado (DTY, sigla em inglês para Draw Textured Yarn), que corresponde a um fio multifilamento contínuo sintético, obtido a partir policondensação do ácido tereftálico (PTA) e do monoetilenoglicol (MEG).

88. De acordo com a petição, o processo produtivo do produto similar produzido no Brasil é similar ao do produto objeto da investigação. No entanto, a petição indica que as primeiras etapas do processo (polimerização e fiação (spinning) não estariam consolidadas em capacidade suficiente no mercado nacional, fazendo com que 100% da matéria-prima utilizada no processo de texturização de fios de PET (fio POY) seja importada. Desta forma, o processo produtivo do produto similar no Brasil se resumiria à terceira etapa acima no item 2.1 supra, qual seja, a etapa de texturização.

89. A Abrafas indicou ainda que, entre todas as fibras têxteis existentes atualmente, destaque deve ser dado à fibra de poliéster, hoje em dia a mais consumida no mundo, devido principalmente às suas características técnicas e de conforto e qualidade.

90. O filamento texturizado de poliéster seria uma commodity, de modo que a variável preço seria a mais importante na decisão de compra do cliente, visto que praticamente inexitem diferenças técnicas entre as opções disponíveis pelos produtores. Junto com o preço, o prazo de pagamento oferecido pelo fornecedor também seria um importante fator de decisão para a compra do cliente, já que a cadeia têxtil se caracteriza por ser uma cadeia produtiva longa.

91. O produto é normalmente comercializado em grandes quantidades, sendo a rede de distribuição do filamento texturizado de poliéster de fácil manejo, já que, embalado em bobinas dispostas em caixas, estas são facilmente transportadas em contêineres, caminhões e carretas, além de serem adaptáveis à grande maioria de armazéns atualmente existentes.

92. Por fim, os investimentos em marketing para se ampliar a venda de filamento texturizado de poliéster praticamente não são necessários, sendo esta mais uma característica, no entendimento da petição, do setor de commodity.

93. O produto similar produzido no Brasil, assim como o produto objeto da investigação, está sujeito às normas e regulamentos técnicos indicados no item 2.1.

2.2.1. Do produto fabricado pela Unifi

94. A Unifi produz o fio de poliéster texturizado, obtido a partir da policondensação do ácido tereftálico (PTA) e do mono etileno glicol (MEG), que posteriormente sofre um processo termomecânico (texturização), conferindo as propriedades físicas como elasticidade, toque, poder de cobertura, frisão, conferindo assim características que possibilitam o seu uso no mercado têxtil. Os fios texturizados pelo processo convencional são comercialmente conhecidos também pelas siglas DTY ou PTY.

95. O processo utiliza como matéria-prima fios de filamentos de poliéster POY (parcialmente orientados), que são ideais para o processo de texturização/estiragem simultâneas utilizado no Brasil. Antes de serem carregadas na máquina texturizadora, amostras de matéria-prima são analisadas no laboratório para avaliação de propriedades dinâmicas e serimétricas (têxteis), dentre elas: densidade linear (título), tenacidade e alongamento à ruptura, percentual de óleo de ensimagem, contagem de filamentos quebrados, irregularidade de massa (CV eveness) e força de estiragem.

96. Para análises dinâmicas são utilizados dinamômetros de tipo CRE como o Statimat ME, da Texchno, para densidade linear, espas e balanças de precisão e para análises de filamentos quebrados, irregularidade de massa (CV eveness) e força de estiragem utilizam-se equipamentos específicos, como exemplo o Dynafil ME, também da Texchno, que realiza as três análises de forma contínua e simultânea. Para análise de percentual de óleo de ensimagem nas bobinas de POY, é utilizado o método de extração por éter de petróleo.

97. Após análise das propriedades da matéria-prima, as bobinas de POY são transportadas em empilhadeiras para a máquina texturizadora e então carregadas na gaiola da máquina. Cada posição da máquina texturizadora, conta com duas posições na gaiola, sendo a primeira posição chamada de "pino em produção" e a segunda posição de "pino reserva". As bobinas carregadas na gaiola são então amarradas para que o processo de texturização seja contínuo. Desta forma, após o primeiro carregamento da gaiola, somente um dos pinos será carregado ao longo da produção para manter a continuidade do processo.

98. A Unifi possui duas variações do método de texturização, cujos produtos possuem as seguintes características:

a) Texturização a ar (cujo produto é comercialmente conhecido como AJT): através da combinação de jatos de ar e água, obtêm-se um produto com aspectos e características similares a de um fio fiado (algodão), embora seja 100% sintético; e

b) Texturização convencional (DTY ou PTY): consiste num processo termomecânico envolvendo temperatura, estiragem, torção e fixação dos filamentos de poliéster. É possível também entrelaçar com o auxílio de ar comprimido, produzindo fios texturizados entrelaçados. Na texturização convencional, é possível adicionar outros tipos de filamento, e um dos mais comuns é a introdução dos fios spandex (elastano), conhecidos no mercado como fios recobertos (neste exemplo: fios spandex (elastano) recoberto com filamentos texturizados de poliéster). Essa combinação pode conter de 3% a 10% de spandex (elastano), dependendo da aplicação e da elasticidade requerida pelo artigo na aplicação final. Esse processo é chamado de texturização convencional mais entrelaçamento com elastano ou simplesmente recobrimento de elastano por ar.

99. Depois do carregamento das máquinas texturizadoras ocorre a texturização dos fios propriamente dita, sendo o processo similar ao descrito no item 2.1. Após a etapa de texturização, amostras do fio texturizado são submetidas à análise de propriedades serimétricas (têxteis), mecânicas e químicas para manutenção da qualidade do fio produzido e garantia de atendimento aos requisitos dos clientes. Dentre as análises realizadas, destacam-se: densidade linear (título), tenacidade e alongamento à ruptura, alongamento à ferverura, checagem do nível de entrelaçamento, percentual de óleo, contração de encrespamento, módulo de elasticidade e recuperação elástica dos fios texturizados.

100. Os ensaios de título, tenacidade e alongamento à ruptura utilizam os mesmos equipamentos citados anteriormente para as análises da matéria-prima. O ensaio de encolhimento é realizado usando um tanque com água fervente à 82º C, no qual meadas de fio texturizado são submersas por um intervalo de tempo pré-determinado. O comprimento antes e depois da submersão das meadas é medido para o cálculo do encolhimento/retração do fio. A checagem do entrelaçamento dos fios é realizada utilizando o equipamento Fibrescan da Fibrevision, que realiza a contagem e mede a resistência dos pontos de entrelaçamento de maneira automática e contínua. Os ensaios de contração e encrespamento, módulo de elasticidade e recuperação elástica dos fios texturizados são realizados num único equipamento que apresenta os resultados das três propriedades simultaneamente, o Texturmat ME da Texchno. A análise de percentual de óleo nos fios texturizados é realizada em equipamento próprio para este fim, no qual o percentual de óleo de ensimagem presente no fio texturizado é medido por ressonância magnética nuclear (RMN) em pequenas amostras de fios texturizados. Um dos equipamentos utilizados para este tipo de análise é o mq-one da Bruker. Se acaso as propriedades dos fios em análise não atenderem aos requisitos dos clientes, ajustes são realizados a fim de adequar o processo às necessidades deles.

101. Após a realização das análises das propriedades dos fios, as bobinas completas de fios texturizados são encaminhadas ao setor de escolha visual, confecção de meias e embalagem. Nesta etapa, a qualidade visual das bobinas de fio texturizado é avaliada, envolvendo: sujeira, defeitos de enrolamento das bobinas, presença de laços e filamentos quebrados nas bobinas, qualidade visual do entrelaçamento e da texturização do fio. Adicionalmente, a checagem da identificação dos lotes e das cores de tubo correspondentes também são realizadas nesta etapa. Se necessário, todas as bobinas do lote são submetidas à confecção de meias, pequenos tecidos de malha, que são enviadas para análise de tingimento (afinidade tintorial) do tecido. Através desta análise, é possível observar defeitos físicos dos fios que só seriam observados nos processos posteriores dos clientes. O tingimento das meias pode ser realizado em turbo de tingimento da Ugolini SP110. As bobinas que apresentarem defeitos visuais nesta etapa, serão desclassificadas para segunda qualidade. Uma vez que as análises visuais e químicas dos fios texturizados são finalizadas, as bobinas estão prontas para serem embaladas em caixas de papelão. Uma vez embaladas, as caixas são destinadas ao armazém de produto acabado, onde ficaram armazenadas até o envio para os clientes.

102. O produto se destina na maior parte aos mercados têxteis, podendo ser utilizado na fabricação de roupas, denim, material esportivo, aviamentos, tecido para decoração, revestimentos automotivos, calçados entre outros. Em relação aos canais de distribuição, a Unifi [CONFIDENCIAL] .

2.2.2. Do produto fabricado pela Citepe

103. O produto produzido pela Citepe é um fio têxtil de filamento contínuo de poliéster texturizado (DTY, sigla em inglês para Draw Textured Yarn), que corresponde a um fio multifilamento contínuo sintético obtido a partir de poliéster (tereftalato de polietileno).

104. O fio de poliéster é fabricado pela Citepe através de um processo de texturização, que confere propriedades especiais aos filamentos do fio, incluindo elasticidade, espessura, resistência e isolamento térmico, através do ganho de volume. A

Citepe trabalha com uma gama variada de fios de poliéster, que se diferenciam em características técnicas, como densidade e espessura do fio, número de filamentos, entrelaçamento e maticidade.

105. A Citepe também adquire no mercado internacional o polímero de poliéster em forma de um fio parcialmente orientado, o POY. De acordo com os dados da petição, apesar de a empresa já ter todos os equipamentos para a fiação do POY no Brasil adquiridos, o investimento em sua implantação ainda não estaria viabilizado, principalmente em razão da concorrência desleal enfrentada contra o fio de poliéster importado, majoritariamente da Ásia.

106. O filamento POY é um tipo de filamento que se estende com facilidade, sendo assim um produto intermediário, que necessita de beneficiamento para ser utilizado em tecelagens e malharias. O POY passa por um processo de estiragem e frisão para dar volume e maciez ao fio. O fio acabado (DTY) é usado para fabricação de tecidos e malhas, entre outras aplicações.

107. O processo de produção de filamentos de poliéster inicia-se com o polímero sendo bombeado em forma de massa através de tubulações em temperaturas superiores a 270º C. Esta é extrudada em um dispositivo com micro-orifícios, conhecido por fieira.

108. Imediatamente após a fiação, os filamentos são resfriados e uma camada de óleo lubrificante é adicionada ao fio para garantir seu desempenho nas etapas posteriores de processamento.

109. A vazão do polímero na fieira, associada à velocidade de enrolamento destes filamentos, define o padrão de orientação molecular da fibra. No caso do poliéster, geralmente é utilizado um padrão de orientação molecular parcial, daí o nome POY (Partially Oriented Yarn) pelo qual este produto é comumente conhecido.

110. O processo de texturização é realizado em equipamentos chamados texturizadoras, que transformam a matéria-prima POY por meio de ação termo-mecânica.

111. A Citepe comercializa seus produtos em bobinas, tendo as tecelagens e malharias brasileiras como seus principais clientes, que atenderão segmentos tão variados como o de vestuário, decoração, setor calçadista e setor automobilístico. Em relação aos canais de distribuição, a Citepe [CONFIDENCIAL].

112. Ressalte-se que, na petição de início da investigação, foi informado que:

[CONFIDENCIAL].

113. Em face dessas informações, a SDCOM, em sede de informações complementares à petição, questionou à peticionária sobre a capacidade de captar recursos ou investimentos, em especial sobre "[CONFIDENCIAL]", apresentando elementos que comprovam o alegado". Em resposta, a peticionária acrescentou os seguintes esclarecimentos:

[CONFIDENCIAL]

2.3. Do Código de Identificação do Produto (CODIP)

114. Nos termos do art. 23 e 24 da Portaria n. 41 de 2013, a Abrafas propôs, em sede de petição de início de investigação, CODIP com três características: tipos de fio, subdividido em 2 categorias; forma de apresentação, subdividido em 3 categorias; e título, subdividido em 3 categorias.

115. Em 5 de outubro de 2020, por meio do Ofício nº 1.777/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, foram feitos questionamentos sobre o CODIP proposto à luz do art. 23 da Portaria n.41, de 2013, o qual estabelece que a combinação alfanumérica deverá refletir, em ordem decrescente, a importância de cada característica do produto, começando pela mais relevante. Indagou-se à Abrafas no sentido de se identificar quais seriam os principais elementos que influenciariam o custo de produção e o preço de venda do produto, em especial aqueles relativos à número de filamentos, tenacidade e entrelaçamento, que não foram contemplados no CODIP proposto.

116. Em 19 de outubro de 2020, a Abrafas respondeu o Ofício nº 1.777/2020, informando que o CODIP proposto já atenderia de forma satisfatória os elementos que influenciaria o custo e o preço do produto. De todo modo, sugeriu a inclusão do número de filamentos como quarta característica do CODIP, subdividido em 3 categorias.

2.3.1. Das manifestações sobre Código de Identificação do Produto (CODIP)

117. Em 12 de abril de 2021, o Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau - Sintex protocolou manifestação no Sistema Decom Digital - SDD, na qual indica que o CODIP proposto pela peticionária, contemplando quatro características (tipo de fio, forma de apresentação, título e número de filamentos), subdivididas em, no máximo, três códigos numéricos, seria "inaceitavelmente simplista" e não capturaria adequadamente os elementos que influenciam o custo e o preço do produto investigado.

118. Como referência, apontou que a autoridade investigadora dos EUA, no âmbito da investigação Polyester Textured Yarn from India and the Peoples Republic of China, produto igual ao da presente investigação, teria adotado um CONNUM (combinação correspondente ao CODIP) significativamente mais detalhado, contemplando nove características adicionais, totalizando 13 atributos, aos quais foram também atribuídos número maior de subdivisões. Requereu, nesse sentido, que a SDCOM realizasse consulta às partes interessadas sobre o CODIP proposto pela peticionária.

119. Em 20 de abril de 2021, diante das considerações do Sintex, foi solicitado, por meio do Ofício nº 364/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, o envio de novas informações por parte do Sintex, de maneira pormenorizada, acompanhada de elementos de prova, indicando a importância de cada característica sugerida, particularmente no que diz respeito ao impacto no custo e no preço do produto sob investigação. O Sintex respondeu, em 30 de abril, o Ofício nº 364/2021, apresentando mais informações sobre o tópico em tela.

120. Em 28 de abril de 2021, a KTR Fios Importação e Exportação Ltda., manifestou concordância com o entendimento do Sintex no sentido de que o CODIP sugerido pela peticionária não refletiria as características e a diversidade dos fios de multifilamentos contínuos sintéticos texturizados comercializados no mercado brasileiro e submeteu proposta de alteração do CODIP. Em síntese, a KTR Fios sugeriu: em relação à característica 1: tipo de fio, subdivisões adicionais em tinto massa preto (A2) e tinto massa cores exceto preto (A3); para a característica 2: forma de apresentação, a exclusão do atributo tubo de papel (recoberto), correspondente ao código B3, argumentando que "recoberto é o fio e não o tubo em que ele é comercializado"; em relação às características 3: título e 4: número de filamentos, maior número de subdivisões; e acréscimo de dois novos atributos e respectivas subdivisões, sob forma de característica 5: combinação com outras fibras (códigos E1 a E4) e característica 6: tipo de entrelaçamento (códigos F1 e F2).

121. Em 11 de junho de 2021, por meio do Ofício Circular nº 78/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, solicitou-se que as partes interessadas se manifestassem a respeito da sugestão de CODIP apresentada pela KTR Fios e das considerações aportadas pelo Sintex, bem como encaminhassem outras manifestações a respeito do CODIP proposto pela peticionária e/ou novas propostas de CODIP até o dia 28 de junho de 2021.

122. Foram recebidas tempestivamente manifestações das seguintes partes interessadas:

- Abrafas (peticionária);
- Entidades: Sintex e CCCT;

c) Importadores: Apiuna, Avanti, Brafio, Branyl, Guabifios, Katres, KTR Fios, Rapsodia, Rocabella, Royal Blue, Zanotti e Zanotti Pacatuba. Ademais, um grupo autodenominado "coalizão dos importadores de poliéster" (composto pelas seguintes partes interessadas: Adar Indústria; Ancla Importações Comércio e Representações Ltda.; Caitê Indústria e Serviços Ltda.; CMJ Textil Ltda.; Comexport Trading Comércio Exterior Ltda.; Damenny Indústria e Comercio de Produtos Ltda.; DASS Nordeste Calçados e Artigos Esportivos S.A.; DASS Sul Calçados e Artigos Esportivos Ltda.; Diklatex Industrial Textil S.A.; Green Distribuição Importação e Exportação Ltda.; Haco Etiquetas Ltda.; Hitech Etiquetas Ltda.; Incotextil Industrial Ltda.; Indústria e Comercio de Malhas RVB Ltda.; Industrial e Comercio de Malhas Pemgir Ltda.; Malhas Wilson Ltda.; Osasuna Participações Ltda.; Sancris Linhas e Fios Ltda.; Texbros Comercial Importadora Ltda.; Têxtil Farbe Ltda.; e Trust - Importação e Exportação Eireli) apresentou argumentos juntamente com o Sintex;

d) Exportadores: Bhilosa, D.N.H., Dodhia, JBF, Reliance, Wellknown, Xinfengming Group e Zhejiang Hengyi.

123. Em 25 de junho de 2021, o SINTEX e a "coalizão de importadores" apresentaram sua proposta de CODIP com um total de 11 características, a saber: tipo de fibra, com 3 categorias; título do fio, com 8 categorias; número de filamentos, com 8 categorias; número de cabos, com 4 categorias; entrelaçamento, com 3 categorias; tipo de texturização, com 3 categorias; maticidade, com 3 categorias; tipo de tingimento, com 3 categorias; torção, com 2 categorias; forma de acondicionamento, com 3 categorias; e recobrimento, com 2 categorias. Ainda de acordo com essa proposta, dois atributos previstos no CODIP originalmente proposto (título do fio e número de filamentos) deveriam apresentar maior número de categorias (8 para cada característica).

124. Destacaram, inicialmente, que todas as características propostas devem constar das descrições de mercadoria das Declarações de Importação por imposição legal, consoante o Ato Declaratório Executivo COANA nº 22, de 23 de setembro de 2005.

125. Em relação ao tipo de fibra, o SINTEX e a coalizão de importadores arguíram que o emprego de material reciclado, seja correspondente à totalidade da composição do produto final, seja em porcentagens menores, causa um incremento no custo de fabricação, tendo em vista exigir etapa anterior de processamento dos produtos PET em chips de PET. Como elemento comprobatório, apresentaram o Relatório "Fibres Global Monthly Market Overview", da Wood Mackenzie Chemicals, de 2019, pelo qual destacaram que a diferença de preço entre o POY virgem e o POY reciclado seria de 9%.

126. No que concerne ao número de filamentos, o SINTEX argumentou que quanto maior o número de filamentos nos fios, maior seria a relação de denier por filamento (DPF), que se obtém pela divisão entre denier e número de filamentos. Essa correlação teria extremo relevo quanto à finalidade, à aplicação e ao preço do fio, uma vez que quanto maior o DPF (em razão de um menor número de filamentos no denominador), mais grosso e barato seria o fio, cujas aplicações seriam menos técnicas. De modo inverso, sendo menor o DPF, mais fino seria o fio e suas aplicações, razão pela qual seria mais caro.

127. Em relação ao número de cabos que compõem os fios, o SINTEX, apresentou como elemento de prova da variação de preço um extrato de commercial invoice de produtos idênticos, à exceção do número de cabos, para demonstrar que essa diferença incorreria em diferenciais de preço de 0,01 US\$/kg, da ordem de aproximadamente 1%.

128. A propósito do entrelaçamento, esclareceram que esse processo, feito através da injeção de ar comprimido, é o que permite que os fios de poliéster sejam recobertos/combinados com outros fios, de forma que todo fio recoberto seria, naturalmente, entrelaçado, embora nem todo fio 100% poliéster ("não recoberto") seja não entrelaçado, já que o processo de entrelaçamento poderia ser feito mesmo em fios 100% poliéster.

129. A produtora/exportadora chinesa Xingfengming Group sugeriu um CODIP com 9 características: título do fio, com 8 categorias; número de filamentos, com 8 categorias; número de cabos, com 4 categorias; entrelaçamento, com 3 categorias; maticidade, com 3 categorias; tipo de tingimento, com 3 categorias; tipo de fibra, com 3 categorias; forma de acondicionamento, com 3 categorias; e recobrimento, com 2 categorias.

130. As produtoras/exportadoras indianas Bhilosa, Reliance, Wellknown e Dodhia propuseram a manutenção do CODIP originariamente proposto, mas com a inclusão da característica "tipo de texturização" (falsa torção - DTY, a ar - ATY e outras). Informaram que o custo variável constituiria parcela significativa (94%) do custo total de produção, do qual a principal matéria-prima, o Fio Parcialmente Orientado (POY), contabilizaria, em geral, 84%. Assim, as demais características, com exceção à texturização, não teriam impacto significativo sobre o custo.

131. Os produtores/exportadores D.N.H. e JBF destacaram que a mudança de CODIP teria que ser feita no começo da investigação e não no meio, conforme o Decreto nº 8.058, de 2013, e Acordo Antidumping da OMC. A empresa D.N.H. disse que as alterações no CODIP propostas pela KTR e pelo Sintex seriam onerosas e teriam efeito prático limitado, uma vez que os atributos adicionais propostos não influiriam nas decisões comerciais e não refletiriam a maioria das operações. Já a JBF manifestou concordância com a adoção dos 13 atributos propostos pelo Sintex.

132. A produtora/exportadora chinesa Hengyi e os importadores KTR Fios, Rocabella, Rapsodia e Branyl manifestaram concordância em relação à adoção de maior número de subdivisões aos atributos referentes ao título e número de filamentos.

133. A Hengyi propôs, em relação ao decitex, um CODIP que refletisse o número exato de decitex, de tal forma, por exemplo, que o fio de 33 decitex corresponderia ao código C0033. afirmou ser produtora de quatro tamanhos de principais de produtos: de 33 decitex, 55 decitex, 83 decitex e 111 decitex, e que o custo de produção diferiria em grande medida. Como exemplo, o custo de produção do fio regular, semi-opaco de 33 decitex durante o período de investigação teria sido de [CONFIDENCIAL]; de 55 decitex, de [CONFIDENCIAL]; de 83 decitex, [CONFIDENCIAL]; e de 111 decitex, de [CONFIDENCIAL], indicando que a diferença total chegaria a 107,2%.

134. A Hengyi também propôs a inclusão das características "especificidade do fio" (reciclado, antichamas, catiônico, etc) e de "brilho". Em relação ao fio reciclado, afirmou que, além da diferença no processo de produção, o preço de venda do fio reciclado poderia chegar a 50% a mais do que o preço do mesmo fio do mesmo tamanho do PTY tradicional. Já os fios com aditivos (catiônico, antichamas e livres de antimônio), cujo processamento deve ser realizado por meio de equipamentos específicos para essa finalidade, os custos de produção seriam consideravelmente diferentes, tomando como exemplo a faixa 83d/72f, o custo de produção do fio normal seria de [CONFIDENCIAL], do fio catiônico, de [CONFIDENCIAL], do fio antichamas, [CONFIDENCIAL] e do fio livre de antimônio, [CONFIDENCIAL].

135. No tocante à maticidade, indicou, como elemento de prova, as diferenças entre os custos de produção do fio semi-opaco ([CONFIDENCIAL]/kg), do fio brilhante ([CONFIDENCIAL]/kg) e do fio opaco ([CONFIDENCIAL]/kg).

136. Em relação ao entrelaçamento, a Hengyi argumentou que essa característica não teria grande influência sobre o custo e que esse atributo não deveria ser contemplado.

137. Os importadores Apiuna Comercial Textil Ltda., Avanti Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Brafio Comércio, Importação e Exportação de Produtos Têxteis Eireli e Royal Blue Comércio, Importação e Exportação Ltda e Guabifios Produtos Têxteis Ltda. propuseram a manutenção do CODIP originariamente proposto, com a inclusão da característica "Tipo de Texturização" (falsa torção - DTY, a ar - ATY e outras), "por envolver métodos tecnológicos que resultam em custos/preços distintos".

138. A Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda propôs a manutenção do CODIP originariamente proposto, com acréscimo das características "Tipo de Texturização" (falsa torção - DTY, a ar - ATY e outras) e "Tipo de fibra", de forma a contemplar a utilização de materiais reciclados.

139. Já a Katres Comercial Ltda. propôs a alteração da característica 2 (forma de apresentação) inicialmente proposta, com exclusão da forma de apresentação correspondente ao código B3 e a inclusão da característica "combinação com outras fibras" (100% poliéster, poliéster combinado com elastano, etc). Em relação às características 3 (título) e 4 (número de filamentos), sugeriu a segmentação em maior número de faixas. A Katres Comercial Ltda. propôs também a inclusão das características "Tipo de Texturização" (falsa torção - DTY, a ar - ATY e outras) e "Tipo de fibra", de forma a contemplar a utilização de materiais reciclados na composição.

140. A Zanotti Indústria e Comércio Ltda. e a Zanotti Pacatuba Indústria e Comércio de Artigos Têxteis Ltda. propuseram a alteração da característica 1 (tipo de fio), com acréscimo do atributo "Tinto Massa Cores Exceto Preto". Na característica 2 (forma de apresentação), sugeriram a a exclusão do atributo "tubo de papel (recoberto), correspondente, na proposta de CODIP da peticionária, ao código B3. Em relação à característica 3 (título), sugeriram a segmentação em maior número de faixas. Por fim, propuseram a inclusão das características "Aplicação de torções por metro (TPM)", "Entrelaçamento/tangleamento (intermingling)" e "Tipo de Texturização".

141. As empresas Apiuna Comercial Textil Ltda., Avanti Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Brafio Comércio, Importação e Exportação de Produtos Têxteis Eireli, Royal Blue Comércio, Importação e Exportação Ltda, Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda., Katres Comercial Ltda., Zanotti Indústria e Comércio Ltda. e a Zanotti Pacatuba Indústria e Comércio de Artigos Têxteis Ltda., entretanto, não apresentaram elementos comprobatórios para justificar as alterações propostas.

142. A Abrafas solicitou a manutenção do CODIP originalmente proposto. De acordo com a entidade, as sugestões da KTR Fios e do Sintex, a despeito de possuírem maior grau de especificidade, não teriam impacto significativo sobre o custo ou o preço. Em relação à proposta apresentada pela KTR Fios, a petionária destacou que a empresa não teria justificado o acréscimo do atributo "tinto massa cores exceto preto" à característica "tipo de fio". Na proposta de inclusão das características 5 e 6, por sua vez, a KTR Fios não teria esclarecido o impacto no custo ou no preço do fio de poliéster, já considerando as características anteriores.

143. Sobre a proposta do Sintex, a ABRAFAS argumentou que o sindicato apresentou informações que diriam respeito aos diferentes modelos de fios de poliéster oferecidos aos consumidores. Os atributos como número de cabos, cor e maticidade não representariam nenhum impacto significativo ao custo e preço do fio de poliéster, constituindo apenas variações desses produtos.

2.3.2. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre Código de Identificação do Produto (CODIP)

144. À luz das manifestações, a SDCOM julgou que o CODIP inicialmente proposto pela petionária não refletia de forma adequada todas as características necessárias para proporcionar justa comparação entre os diferentes tipos/modelos do produto objeto da investigação e do produto similar. Assim, o CODIP a ser adotado na investigação foi alterado, conforme indicado a seguir:

Característica 1: Recobrimento

Especificação	Código
Não recoberto	A1
Recoberto com elastano (spandex), náilon ou outro material	A2

Característica 2: Forma de Apresentação

Especificação	Código
Tubo de papel	B1
Tubo de plástico	B2
Tubo de plástico perfurado	B3

Característica 3: Título

Especificação	Código
De 0 a 45 decitex	C1
De 46 a 69 decitex	C2
De 70 a 89 decitex	C3
De 90 a 119 decitex	C4
De 120 a 199 decitex	C5
Igual ou superior a 200 decitex	C6

Característica 4: Número de filamentos

Especificação	Código
De 0 a 39	D1
De 40 a 69	D2
De 70 a 89	D3
De 90 a 119	D4
De 120 a 159	D5
Igual ou superior a 160	D6

Característica 5: Tipo de fio

Especificação	Código
Cru	E1
Tinto preto (em massa ou em mesclas)	E2
Tinto exceto preto (em massa ou em mesclas)	E3

Característica 6: Tipo de texturização

Especificação	Código
Falsa torção	F1
A ar	F2
Outros	F3

Característica 7: Tipo de fibra

Especificação	Código
Não reciclada	G1
Reciclada	G2

Característica 8: Tratamento

Especificação	Código
Sem tratamento especial	H1
Com tratamento especial (Antimicrobiano, proteção UV, retardador de chama, etc.)	H2

145. Cumpre destacar que a SDCOM acatou boa parte das sugestões apresentadas nos autos do processo, tendo adicionado 4 novas características ao CODIP, a saber: características 6 (tipo de texturização), 7 (tipo de fibra - reciclada ou não reciclada) e 8 (tratamento). Já as características 3 (título) e 4 (número de filamentos) tiveram seus respectivos intervalos de faixas alterados para permitir comparação mais adequada entre o produto objeto da investigação e o produto similar vendido no mercado interno de cada país exportador e o produto similar vendido pela indústria doméstica brasileira.

146. Informa-se que sugestões de outras características, como entrelaçamento, proposto pela KTR Fios, Sintex/coalizão de importadores e Xingfengming Group, bem como torção, maticidade e tingimento não foram adotadas seja por ausência de elementos de prova, seja por elementos de prova considerados insuficientes pela autoridade investigadora.

147. No que toca à manifestação da D.N.H. e JBF de que a alteração no CODIP teria de ser feita no começo da investigação e não no meio, destaca-se que foram realizadas todas as análises com a maior brevidade possível a partir da provocação de partes interessadas que questionaram o CODIP proposto pela petionária. A autoridade investigadora julgou pertinentes os questionamentos e, para assegurar o direito de ampla defesa e contraditório, a respeito do CODIP e convidou as demais partes para contribuírem com informações, a fim de refinar as análises a serem realizadas, privilegiando a justa comparação. Entende-se que não houve prejuízo a nenhuma das partes interessadas ou ao adequado andamento da investigação, não havendo base legal para a reclamação das duas produtoras/exportadoras não selecionadas para responder ao questionário.

148. Por fim, quanto às manifestações das empresas Apiuna, Avanti, Brafio, Guabifios, Katres, Royal Blue, Rapsodia, Rocabella, Zanotti S.A. e Zanotti Pacatuba, observou-se que elas não motivaram seus argumentos, nem apresentaram elementos de prova que pudessem justificar a adoção das sugestões feitas.

2.4. Da similaridade

149. O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

150. O produto objeto da revisão e o produto similar produzido no Brasil são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, apresentam características físico-químicas semelhantes e se destinam aos meus usos e aplicações, concorrendo nos mesmos mercados.

2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

151. Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, conclui-se que o produto objeto da investigação é o fio têxtil de filamento contínuo de poliéster texturizado (DTY, sigla em inglês para Draw Textured Yarn), que corresponde a um fio multifilamento contínuo sintético, obtido a partir policondensação do ácido tereftálico (PTA) e do monoetilenoglicol (MEG), exportados para o Brasil quando originários da China e da Índia.

152. Verifica-se que o produto fabricado no Brasil é produzido a partir das mesmas matérias-primas; ademais, ambos apresentam composição química similar, exibem as mesmas características físicas, seguem as mesmas especificações técnicas, prestam-se aos mesmos usos e aplicações e concorrem no mesmo mercado.

153. Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

154. Dessa forma, conclui-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

155. O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

156. Conforme expresso no item 1.3 supra, a Abrafas apresentou a petição para início de investigação de dumping e de dano em nome das empresas Unifi e Citepe, que responderam, em P5, por 89,1% da produção nacional de fio têxtil de filamento contínuo de poliéster texturizado. Definiu-se, assim, para fins de análise dos indícios de dano, as linhas de produção de fio têxtil de filamento contínuo de poliéster texturizado das duas empresas como indústria doméstica.

4. DO DUMPING

157. De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

158. Na presente análise, utilizaram-se, quando disponíveis, dados do período de 1º de abril de 2019 a 31 de março de 2020, doravante também denominado "P5", a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas importações brasileiras de fios de poliéster texturizados originárias da China e da Índia.

4.1. Do dumping para fins de início da investigação

4.1.1. Do valor normal da China e da Índia para fins de início

159. De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

160. De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

161. Para fins de início da investigação, optou-se pela construção do valor normal para a China e a Índia, com base em metodologia proposta pela petionária acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição e nas informações complementares, o qual foi apurado especificamente para o produto similar. Assim, será apresentada a seguir a metodologia utilizada, que foi a mesma para ambas as origens, apenas diferindo os valores considerados em cada rubrica para China e Índia, de acordo com as fontes adequadas para cada origem.

162. O valor normal foi construído com base em valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro, a partir da compra da principal matéria-prima para a produção de filamentos texturizados de poliéster, tendo sido usada a estrutura de custos da [CONFIDENCIAL], que faz parte da indústria doméstica, para as seguintes rubricas:

- a) matéria-prima;
- b) mão de obra direta;
- c) energia elétrica;
- d) embalagem;
- e) outros custos variáveis;
- f) mão de obra indireta e serviços de manutenção;
- g) depreciação;
- h) outros custos fixos de produção.

163. Faz-se importante mencionar que a petionária foi questionada, em sede de informação complementar, sobre o uso de dados e coeficientes técnicos de apenas uma empresa para a construção do valor normal. A Abrafas informou que isso se deve à impossibilidade de obtenção de dados mais detalhados da outra empresa. A autoridade investigadora analisou os dados de custos recebidos de ambas as empresas e identificou que o custo total por unidade de peso da empresa que forneceu dados para a construção do valor normal, em especial o custo do POY (matéria-prima que responde por [CONFIDENCIAL] do custo total), [CONFIDENCIAL] do que o custo total/unidade da outra empresa, o que levou a SDCOM a crer que a metodologia apresentada é conservadora para fins de início.

164. No que diz respeito às despesas operacionais e margem de lucro, para fins de início da investigação, foi considerada a demonstração financeira da empresa chinesa Hengli Petrochemical Co. Ltd., para P5, em razão de atuar no segmento de fibras químicas, particularmente de poliéster. Já para o valor normal da Índia, as despesas operacionais e margem de lucro foram calculadas a partir da demonstração financeira da empresa Reliance Industries Limited, principal empresa produtora e exportadora indiana de fios de poliéster, para P5. A obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro será detalhado no item 4.1.1.5.

4.1.1.1. Da matéria-prima

165. A construção do valor normal partiu do fio de filamento parcialmente orientado (POY - Partially Oriented Yarn), principal matéria-prima para a produção do produto similar. De acordo com a petionária, mais de [CONFIDENCIAL] é devido a esta matéria-prima.

166. O preço desta matéria-prima foi obtido por meio da publicação internacional ICIS - Independent Commodity Intelligence Services, considerando a cotação média mensal, de abril de 2019 a março de 2020, do preço do produto Polyester 150 Denier Semi-Dull, na modalidade FOB Asia NE para a China e FOB Índia para a Índia.

Preço do Polyester 150 Denier Semi-Dull [CONFIDENCIAL] Em US\$/t		
	FOB Asia NE	FOB Índia
abr/19	[CONF.]	[CONF.]
mai/19	[CONF.]	[CONF.]
jun/19	[CONF.]	[CONF.]
jul/19	[CONF.]	[CONF.]
ago/19	[CONF.]	[CONF.]
set/19	[CONF.]	[CONF.]

out/19	[CONF.]	[CONF.]
nov/19	[CONF.]	[CONF.]
dez/19	[CONF.]	[CONF.]
jan/20	[CONF.]	[CONF.]
fev/20	[CONF.]	[CONF.]
mar/20	[CONF.]	[CONF.]
Média	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: ICIS apud petição.

Elaboração: SDCOM.

167. A peticionária esclareceu que o conteúdo de relatório não é público, sendo sua reprodução proibida por contrato. A Abrafas apresentou capturas de telas com os preços utilizados para cálculo do custo da matéria-prima em comento. Também informou que a publicação poderá ser acessada por ocasião de verificação para fins de validação dos dados.

168. Sobre o preço médio de US\$ [CONFIDENCIAL]/t para a China e US\$ [CONFIDENCIAL]/t para a Índia foi aplicado coeficiente técnico [CONFIDENCIAL], que reflete a quantidade necessária de POY, para a obtenção de 1 tonelada (t) de fio texturizado de poliéster. Conforme já indicado acima no item 4.1, ao ser questionada pela SDCOM sobre o motivo de ter sido usado apenas o coeficiente técnico de uma empresa para se calcular o custo das rubricas utilizadas na construção do valor normal, a Abrafas esclareceu que essa opção estaria relacionada à impossibilidade de obtenção de dados mais detalhados da outra empresa.

169. O coeficiente técnico foi calculado pela razão entre o consumo de POY por kg em P5 pela produção de fios texturizados no mesmo período:

Coeficiente técnico POY [CONFIDENCIAL]			
Matéria prima	Consumo P5 (kg) (A)	Produção P5 (kg) (B)	Coeficiente (t por t) (A/B)/1000
POY	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição.

Elaboração: SDCOM.

170. Nesse sentido, conforme dados [CONFIDENCIAL], para a produção de 1 t de fio texturizado são necessários [CONFIDENCIAL]t de POY. Dessa forma, aplicado o coeficiente sobre o preço médio do POY chega-se ao custo de US\$ [RESTRITO] /t para a China e US\$ [RESTRITO] /t para a Índia, referente ao consumo do referido insumo para a produção de 1 tonelada de fios texturizados de poliéster.

171. A peticionária informou que a indústria doméstica utiliza ainda óleo de ensimagem como matéria-prima para fabricação do fio texturizado. O preço médio CIF desse produto foi obtido por meio dos dados do Trademap (sítio eletrônico www.trademap.org) com base nas importações, realizadas em 2019, desse insumo classificadas na SH 3403.11 para cada origem. Ao preço médio das importações do insumo, foi aplicada tarifa de importação de 10% e 7,5% para China e Índia, respectivamente, segundo dados do mesmo sítio eletrônico (Tariff data). Já o coeficiente técnico foi obtido a partir da mesma metodologia usada para o POY.

Preço médio CIF do Óleo de Ensimagem Em US\$/kg		
	China	Índia
2019	2,72	2,68

Fonte: Trademap apud Petição.

Elaboração: SDCOM.

Coeficiente técnico de Óleo de Ensimagem [CONFIDENCIAL]			
Matéria prima	Consumo P5 (kg) (A)	Produção P5 (t) (B)	Coeficiente (kg por t) (A/B)
Óleo de ensimagem	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição.

Elaboração: SDCOM.

172. Assim, conforme dados [CONFIDENCIAL], para a produção de 1 t de fio texturizado é necessário [CONFIDENCIAL]kg de óleo de ensimagem. Dessa forma, aplicado o coeficiente sobre o preço médio desse insumo chega-se ao custo de US\$ [CONFIDENCIAL] /t para a China e US\$ [CONFIDENCIAL]/t para a Índia, referente ao consumo de óleo para a produção de 1 tonelada de fios texturizados de poliéster.

173. Para demais rubricas relacionadas à matéria-prima, conforme sugestão da peticionária, foram alocados custos relativos a caixas e tubetes de papelão adicionados de outros custos variáveis incorridos no processo. A fim de calcular tais custos, considerou-se [CONFIDENCIAL], consoante reportado no Apêndice XIX da empresa, [CONFIDENCIAL], em P5, conforme segue.

Custo de Outras matérias-primas [CONFIDENCIAL]			
	Custo P5 (Ap. XIX)	Relação sobre (A)	Custo (US\$/t)
POY (A)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Caixa de papelão	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Tubetes	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Outros insumos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição.

Elaboração: SDCOM.

174. A tabela a seguir resume os custos apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas.

Custo total de matérias-primas [CONFIDENCIAL][RESTRITO] US\$/t			
	China	Índia	
a. POY (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	
b. Óleo de ensimagem	[CONF.]	[CONF.]	
c. Caixa de papelão	[CONF.]	[CONF.]	
d. Tubetes	[CONF.]	[CONF.]	
e. Outros insumos	[CONF.]	[CONF.]	
Custo matéria-prima (a+b+c+d+e)	[CONF.]	[CONF.]	

Elaboração: SDCOM.

#### 4.1.1.2 Da mão de obra direta

175. A peticionária informou que, para o cálculo da mão de obra direta, considerou a média da produção mensal por empregado envolvido na produção de fio de poliéster em P5 [CONFIDENCIAL]. As informações referentes ao número de empregados e à produção foram obtidas dos Apêndices XV e XVIII, respectivamente. O cálculo foi resumido na tabela a seguir.

Coeficiente de mão de obra direta [CONFIDENCIAL] Em P5.	
Empregados diretos na produção (A)	[CONF.]
[CONFIDENCIAL]	[CONF.]
[CONFIDENCIAL]	[CONF.]
Produção total em P5 (t) (B)	[CONF.]
Produção média mensal (C)	[CONF.]
Coeficiente (C/A)	[CONF.]

Fonte: peticionária.

Elaboração: SDCOM.

176. Para estimar o custo da mão de obra na Índia, a Abrafas utilizou o salário mínimo vigente no período de dumping no estado de Gujarat, onde estão localizadas as instalações têxteis da Reliance Industries, uma das principais empresas indianas produtoras de fios de poliéster, segundo o sítio eletrônico da empresa <https://www.ril.com/OurCompany/Manufacturing.aspx>, acessado em 18 de dezembro de 2020.

177. Segundo a peticionária, a política de salário-mínimo na Índia atualmente em vigor estabelece revisões semestrais, sendo os dados organizados pelo governo de Gujarat e divulgados publicamente. A peticionária, todavia, apresentou duas fontes de dados não oficiais: o sítio eletrônico Paycheck.in (<https://paycheck.in/salary/minimumwages/gujarat/gujarat-minimum-wage-april-2019-latest-minimum-wage-in-india>, acessado em 18 de dezembro de 2020) para o primeiro semestre de P5 e o sítio eletrônico Labour Law Reporter (<https://www.labourlawreporter.com/wp-content/uploads/2019/05/Gujarat-Minimum-Wages-1st-Oct-2019-to-31st-Mar-2020.pdf>, acessado em 18 de dezembro de 2020) outra para o segundo semestre. Em buscas na internet, a SDCOM não encontrou fontes oficiais do governo indiano sobre os dados referentes à mão-de-obra.

178. O salário é segregado em três faixas, conforme qualificação do empregado (unskilled, semi skilled, skilled) e dividido em duas zonas (Zona I e Zona II), que guardam relação com a área geográfica de Gujarat. Para o cálculo, a peticionária considerou a média de salário das três qualificações para as duas zonas, divulgada para o segmento Pre-weaving & Textile Processing Industries. Ademais, o valor mensal foi obtido por meio da multiplicação do valor diário por 26, número regular de dias de trabalho naquele país. Os dados foram compilados por semestre e convertidos pela taxa de câmbio do Banco Central do Brasil (Bacen) para se chegar à média mensal do período, resultando em um salário médio de US\$ 117,80/mês.

179. O custo de mão de obra para a construção do valor normal da China também seguiu a mesma metodologia daquele para a Índia no que diz respeito ao cálculo do coeficiente. A referência para o salário da China foi obtida do sítio eletrônico Trading Economics (<https://tradingeconomics.com>), acessado em 18 de dezembro de 2020), tendo sido usado como indicador o salário de manufatura (wages in manufacturing) para 2019 no valor de RMB 78.147,00/ano ou valor mensal de US\$934,42/mês, convertidos pela taxa média divulgada pelo Bacen para o período.

Custo total de mão de obra [CONFIDENCIAL] Em P5		
	China	Índia
Coeficiente (A)	[CONF.]	[CONF.]
Salário médio mensal (B) - US\$	934,42	117,8
Custo unitário (B/A) - US\$	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: petição.

Elaboração: SDCOM.

#### 4.1.1.3 Da energia elétrica

180. Para fins de apuração do valor da energia elétrica utilizada na fabricação de uma tonelada de fios de poliéster texturizado, foi seguida a mesma metodologia utilizada para calcular as rubricas anteriormente descritas. Isto é, utilizaram-se as informações de consumo para a fabricação do produto similar da [CONFIDENCIAL].

181. A peticionária esclareceu que [CONFIDENCIAL]. Para a rubrica em comento, considerou-se [CONFIDENCIAL], conforme segue.

Coeficiente técnico de Energia Elétrica [CONFIDENCIAL]			
Matéria prima	Consumo P5 (kWh) (A)	Produção P5 (t) (B)	Coeficiente (kWh/t) (A/B)
Energia Elétrica	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONFIDENCIAL]			

Fonte: Petição.

Elaboração: SDCOM.

182. A fim de calcular o valor atribuído à energia elétrica, foi utilizado o sítio eletrônico Doing Business 2020. A Abrafas esclareceu que, considerando que o estudo apresenta informações do custo de energia para as duas maiores regiões de cada país (Índia: Delhi e Mumbai (disponível em <https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/i/india/IND.pdf>. Acessado em 21/12/2020. Páginas 32 e 36); China: Pequim e Shanghai (disponível em [https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/c/china/CHN.pdf](https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/c/china/CHN.pdf). Acessado em 21/12/2020. Páginas 27 e 31), foi adotada a média simples entre os dois dados. Tendo em vista o coeficiente e o valor da energia elétrica calculados, chegou-se ao seguinte custo de energia elétrica para a produção de uma tonelada de fios de poliéster texturizado.

Custo de Energia Elétrica [CONFIDENCIAL]			
Matéria prima	Valor (US\$/kWh) (A)	Coeficiente (kWh/t) (B)	Custo (US\$/t) (A*B)
China	0,148	[CONF.]	[CONF.]
Índia	0,183	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição.

Elaboração: SDCOM.

#### 4.1.1.4 Dos outros custos fixos

183. Conforme metodologia apresentada na petição e nas informações complementares, a rubrica de outros custos fixos foi estimada a partir do [CONFIDENCIAL], tendo as informações sido extraídas do Apêndice XIX da empresa. Nesta rubrica, foram considerados custos relacionados a: [CONFIDENCIAL].

Custo total de Outros custos fixos [CONFIDENCIAL][RESTRITO]				
	Custo em P5 (Ap. XIX)	Relação sobre POY (%)	Custo China (US\$/t)	Custo Índia (US\$/t)
POY (A)	[CONF.]	[CONF.]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Petição.

Elaboração: SDCOM.

184. Por conseguinte, o custo de produção pode ser resumido conforme segue:

Custo de produção total Em US\$/t.		
	China	Índia
a. Matérias-primas	[CONF.]	[CONF.]
b. Mão de obra direta	[CONF.]	[CONF.]
c. Energia elétrica	[CONF.]	[CONF.]
f. Outros custos fixos	[CONF.]	[CONF.]
Custo de produção	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: SDCOM.

#### 4.1.1.5 Das despesas operacionais e do lucro

185. Para apuração das despesas operacionais e margem de lucro na Índia, foi considerada, para fins de início de investigação, a sugestão da petionária de se usar os dados publicados pelo sítio eletrônico Yahoo Finance (<https://in.finance.yahoo.com/quote/RELIANCE.NS/financials/?guccounter=1>, acessado em 21 de dezembro de 2020) referente à demonstração financeira da empresa Reliance Industries Limited, principal empresa produtora e exportadora indiana de fios de poliéster, para P5. A partir dos dados encontrados em P5 para a Reliance segundo a fonte mencionada, foram calculadas as despesas operacionais em relação ao custo dos produtos vendidos (cost of revenue) e o lucro operacional em relação à receita aferida (total revenue), conforme segue. Com a participação das partes interessadas no processo, espera-se que sejam apresentadas informações mais detalhadas sobre esse tema.

Percentuais de Despesas Operacionais e Margem de lucro da Reliance Industries Limited - P5

Em mil INR	
Breakdown	31/03/2020
Total Revenue (A)	5.965.540.000
Cost of Revenue (B)	4.512.470.000
Gross Profit (C)	1.453.070.000
Total Operating Expenses (D)	790.360.000
Operating Income or Loss (E)	662.710.000
Participação Despesas Op. (D/B)	17,5%
Part. Lucro operacional (E/A)	11,1%

Fonte: petição.

Elaboração: SDCOM.

186. Com relação à China, foi considerada a demonstração financeira da empresa chinesa Hengli Petrochemical Co. Ltd., em P5, segundo o mesmo sítio eletrônico utilizado para a Índia, o Yahoo Finance (<https://finance.yahoo.com/quote/600346.SS/financials/>, acessado em 21 de dezembro de 2020).

187. Segundo a petionária, a Hengli Petrochemical atuaria no segmento de fibras químicas, particularmente de poliéster, e teria como uma de suas principais subsidiárias a Jiangsu Hengli Chemical Fiber, aparentemente importante produtor de fios de poliéster (esta empresa teria sido a única empresa chinesa a ter margem individual no antidumping aplicado em 2019 pelos Estados Unidos contra o mesmo produto desta petição).

188. Para apuração das despesas operacionais e margem de lucro na China, a petionária somou dos dados divulgados por trimestre (segundo, terceiro e quarto trimestres de 2019, mais o primeiro trimestre de 2020) do Yahoo Finance para compor o P5.

Percentuais de Despesas Operacionais e Margem de lucro da Hengli Petrochemical Co. Ltd. - P5

Em mil RMB	
Breakdown	P5
Total Revenue (A)	115.499.886
Cost of Revenue (B)	89.404.887
Gross Profit (C)	26.094.998
Total Operating Expenses (D)	5.272.799
Operating Income or Loss (E)	20.822.200
Participação Despesas Op. (D/B)	5,9%
Part. Lucro operacional (E/A)	18%

Fonte: petição.

Elaboração: SDCOM.

#### 4.1.1.6 Do valor normal construído para fins de início

189. Considerando os valores apresentados nos itens precedentes, calculou-se o valor normal construído para a China e para a Índia por meio da soma de custo de produção, despesas operacionais e lucro, conforme tabela abaixo.

Valor Normal Construído - China Em US\$/t.

	China
a. Matérias-primas	[CONF.]
b. Mão de obra direta	[CONF.]
c. Energia elétrica	[CONF.]
d. Outros custos fixos	[CONF.]
e. Custo de produção	[CONF.]
f. Despesas gerais operacionais (5,9%)	[CONF.]
g. Custo total	[CONF.]
h. Lucro (18%)	[CONF.]
Preço delivered	1.962,80

Fonte: tabelas anteriores.

Elaboração: SDCOM.

Valor Normal Construído - Índia Em US\$/t.

	Índia
a. Matérias-primas	[CONF.]
b. Mão de obra direta	[CONF.]
c. Energia elétrica	[CONF.]
d. Outros custos fixos	[CONF.]
e. Custo de produção	[CONF.]
f. Despesas operacionais (17,5%)	[CONF.]
g. Custo total	[CONF.]
h. Lucro (11,1%)	[CONF.]
Preço delivered	1.955,63

Fonte: tabelas anteriores.

Elaboração: SDCOM.

190. Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered. Inferiu-se, nesse sentido, que as despesas comerciais que abarcam gastos com frete das empresas chinesas e indianas estão consideradas na rubrica total operational expenses, utilizada para o cálculo das despesas operacionais.

191. Assim, chegou-se ao valor construído para a China de US\$1.962,80 (mil novecentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e oitenta centavos).

192. Já o valor normal construído para a Índia totalizou US\$1.955,63 (mil novecentos e cinquenta e cinco dólares estadunidenses e sessenta e três centavos).

4.1.1.6.1. Das manifestações acerca do valor normal construído para fins de início

193. Em manifestação datada de 12 de julho de 2021, o Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau - SINTEX e 19 importadores de fios de poliéster, todos tratados conjuntamente como "coalizão dos importadores de poliéster", apresentaram comentários relativos à construção do valor normal.

194. Em primeiro lugar, argumentaram que a metodologia proposta pela petionária para fins de abertura da presente investigação para a construção do valor normal das origens investigadas conteria graves falhas, as quais causariam significativas distorções nas margens de dumping apuradas, de forma tal que essa metodologia "inflou" os Valores Normais calculados, criando um cenário de margens de dumping artificialmente altas.

195. A coalizão arguiu que entende que tais distorções são tão acentuadas que, caso fossem utilizados para a apuração do valor normal das origens sob investigação parâmetros imparciais, mais precisos e fiéis à realidade, provavelmente sequer se

configurariam indícios de prática desleal para fundamentar a abertura da presente investigação.

196. No que diz respeito à matéria-prima, a coalizão asseverou que a metodologia de construção do valor normal parte da premissa que o POY (Partially Oriented Yarn) é o início da cadeia de produção do produto investigado, uma vez que as produtoras nacionais do produto similar adquirem 100% do POY utilizado na fabricação do DTY de fornecedores internacionais, tendo em vista possuírem um processo produtivo incompleto.

197. No entanto, a coalizão informou que, por serem os países em que se situam os principais fabricantes de poliéster no mundo, China e Índia possuem um processo produtivo completo e integrado, realizando todas as etapas de fabricação, desde a polimerização dos derivados petroquímicos até a fiação e texturização.

198. Destacou que as fabricantes de DTY da China e da Índia possuem uma grande estrutura para a realização de todas as etapas que envolvem a produção do fio, sendo estas empresas grandes conglomerados petroquímicos que investem massivamente em parques fabris modernos, integrados e de alta tecnologia, com produção em larga escala; e, além disso, a produção de DTY nessas regiões seria baseada em uma estrutura de Clusters, em função da indústria requerer alto investimento para instalação e alto grau de tecnologia aplicado, exigindo todos os processos integrados de todos os componentes (PTE, MEG, PTA PSF).

199. Nesse sentido, a coalizão ressaltou que além desses países possuírem vantagem comparativa na produção de DTY, em função dos custos na aquisição de matéria-prima, como derivados do petróleo, custos de utilidades e de mão de obra, haveria ainda importantes reduções nos custos fixos de produção com economia de escala. E no que se refere ao processo produtivo presente hoje no Brasil, do ponto de vista logístico-produtivo, no qual se importa o POY pronto, majoritariamente da Ásia, para somente texturizá-lo, a coalizão arguiu que a estrutura produtiva seria "completamente desarrazoada".

200. Nesse contexto, argumentou que ao se ignorar a distinção fundamental entre o processo produtivo das produtoras/exportadoras asiáticas de DTY e o das texturizadoras nacionais, ignorar-se-ia que a verticalização agrega importantíssimo fator de competitividade a quem domina o processo todo e produz em escala global; uma vez que a fabricação de DTY a partir de um processo integrado e verticalizado apresenta, evidentemente, um custo completamente distinto daquele realizado pelas texturizadoras brasileiras que compõem a indústria doméstica, as quais adquirem a principal matéria-prima (POY) pronta.

201. Nesse quadro, para a coalizão, como a metodologia proposta pela petionária considerou para o cálculo dos valores de matéria-prima os coeficientes técnicos de uma das empresas que compõem a indústria doméstica e cotações internacionais do preço do POY, o valor alcançado com este cálculo não refletiria o real custo de matéria-prima aferido por uma produtora chinesa ou indiana, que realiza internamente as etapas de obtenção dos chips de PET e do POY.

202. Dessa forma, em função da importância do referido insumo no custo do produto investigado, essa metodologia seria "descabida" e teria reflexos profundos nos Valores Normais calculados, resultando em altas margens de dumping.

203. No que toca aos custos fixos, com base em relatório elaborado pela consultoria Wood Mackenzie e disponibilizada nos autos pela petionária, a Coalizão observou que a produção mundial dos fios de poliéster é dominada pela China e Índia, tendo estes dois países, juntos, 80% de representatividade, de forma que abastecem o mundo todo com produtos têxteis fabricados com vantagens comparativas e economia de escala; ao passo que a capacidade produtiva de DTY da indústria brasileira seria extremamente baixa em comparação com a região asiática, respondendo por apenas 1% da produção de poliéster do mundo.

204. Nesse contexto, a Coalizão arguiu que entende que os custos fixos das texturizadoras brasileiras tampouco refletiriam adequadamente a realidade das produtoras chinesas e indianas para a construção do Valor Normal; não havendo como comparar os custos fixos dessas empresas, e ao se utilizar como parâmetro para a construção do Valor Normal os coeficientes técnicos de custos fixos da indústria doméstica haveria um efeito de "inflar" o valor alcançado, já que seus custos fixos seriam proporcionalmente maiores.

205. Nesse quadro, a Coalizão ressaltou o seu entendimento de que a metodologia de Valor Normal construído com base nos dados da indústria doméstica para a presente investigação é inconsistente.

206. No que tange aos percentuais de despesas e margem de lucro propostos pela petionária, a Coalizão anotou que os relatórios financeiros que embasaram tais rubricas constituem-se de dados consolidados referentes a grandes grupos corporativos, os quais, por sua vez, são compostos por indústrias engajadas na produção de uma ampla gama de produtos.

207. Nesse contexto, a Coalizão reconheceu que as empresas que fabricam DTY no mercado internacional são, em geral, conglomerados petroquímicos verticalizados que produzem e comercializam os insumos de todas as etapas de produção do poliéster; no entanto, a Coalizão ressaltou que esses insumos possuiriam mercados, aplicações e razões/margens financeiras "completamente" diversas do produto ora investigado; de forma tal que não poderiam, "portanto", ser considerados representativos ou correspondentes.

208. Nesse diapasão, a Coalizão informou que para o cálculo das despesas e lucro que compõem o Valor Normal da China a petionária sugeriu a utilização da empresa Hengli Petrochemical Co., Ltd, sugestão acatada pela SDCOM. Contudo, a Coalizão destacou que, de acordo com a fonte apresentada pela própria petionária (Yahoo Finance), a empresa produz e vende "petróleo e produtos petroquímicos intermediários".

209. Entretanto, com base em informação retirada do sítio oficial da própria empresa ([https://www.hengliinc.com/aboutus\\_qyjs-324.html](https://www.hengliinc.com/aboutus_qyjs-324.html)), a Coalizão destacou, que apesar de possuir uma subsidiária fabricante de fibras químicas, a empresa também atua na produção e venda de uma ampla variedade de produtos da cadeia petroquímica, possuindo mais de 10 empresas afiliadas.

210. No que se refere ao cálculo do Valor Normal da Índia, no entanto, a Coalizão arguiu que esta situação é ainda mais "tortuosa", uma vez que a Reliance Industries Limited., empresa escolhida pela petionária para o cálculo dos percentuais de despesas e lucro para a construção do Valor Normal indiano, constitui-se de um gigantesco conglomerado empresarial de mais de 300 empresas que atuam em uma extensa gama de setores, que vão desde produtos químicos e petroquímicos até o varejo de itens de vestuário e serviços digitais, possuindo em seu bojo uma infinidade de produtos e marcas (cf. Integrated Annual Report 2019-20 da Reliance Industries Limited., pág. 325, disponível em [www.ril.com/InvestorRelations/FinancialReporting.aspx](http://www.ril.com/InvestorRelations/FinancialReporting.aspx)).

211. Nesse contexto, a Coalizão observou que a referida empresa dispõe de grande transparência e publicidade de seus dados, divulgando informações com alto nível de detalhe sobre a empresa como um todo, mas também sobre cada subsidiária (cf. <https://www.ril.com/Financial-Statement-2019-20.aspx>).

212. Nesse quadro, para a Coalizão, como a petionária optou por utilizar os dados consolidados da holding baseando-se nas informações publicadas por fonte secundária (Yahoo Finance), os altos percentuais "garimpados" pela ABRAFAS em sua construção de Valor Normal não guardariam "nenhuma" relação com a realidade do mercado de fios de poliéster.

213. Nesse sentido, a Coalizão observou que na metodologia de construção do Valor Normal, a petionária adotou rubricas de despesas que parecem extrapolar os gastos SG&A, uma vez que a ABRAFAS utilizou em seu cálculo os valores reportados a título de "total operating expenses", conforme dados disponibilizados pelo Yahoo Finance para a Reliance (<https://in.finance.yahoo.com/quote/RELIANCE.NS/financials/>), que somariam mais que o triplo das despesas contabilizadas como "Selling, general and administrative" no período investigado.

214. Nesse caso, a Coalizão anotou que, caso os valores de despesas classificadas como "Selling, general and administrative" fossem utilizados no referido cálculo, a porcentagem de despesas alcançaria "apenas" 5,4%, e aduziu que o expediente metodológico poderia ser uma "manobra" para "inflar" o Valor Normal construído com a utilização de rubricas que não seriam representativas desse mercado, "de forma a encontrar números que lhe convenham e que justificassem a abertura da presente investigação".

215. Nesse diapasão, para a Coalizão, restaria clara a falta de objetividade dos dados e de níveis mínimos de correspondência à realidade da metodologia proposta petionária.

216. A Coalizão aduziu que, mesmo em face do cenário de diferenças estruturais "insanáveis" entre o processo produtivo das indústrias indianas/chinesas e o processo produtivo da indústria doméstica; e da "ilegitimidade" das rubricas contábeis dos grandes conglomerados empresariais antes referidos, a petionária optou por uma metodologia de apuração do Valor Normal baseada no art. 42, III, da Portaria SECEX nº 41/2013.

217. A Coalizão arguiu que essa metodologia teve reflexos profundos nos Valores Normais calculados, resultando em altas margens de dumping; ao passo que, caso fosse feita a apuração do Valor Normal com base no art. 42, II, da mesma Portaria, com base nos preços de exportação para terceiro país, ter-se-ia um cenário completamente distinto.

218. Nesse quadro, com base em memórias de cálculo apresentadas no seu Anexo II, a partir da fonte Comtrade, para a Coalizão, no caso da Índia os preços praticados para quase todos os seus principais destinos configurariam margens de dumping "de minimis" ou negativa.

219. Com base em memórias de cálculo apresentadas no seu Anexo II, a partir da fonte TradeMap, para a Coalizão, no caso da China, ainda que os valores de exportação a alguns de seus principais destinos pudessem ensejar uma margem de dumping positiva (a depender do destino eleito), ela seria, em todos os casos, muito inferior aos 42,5% calculados na Abertura (ainda que se optasse pelo destino cujo preço de exportação é o mais baixo, isto é, Vietnã), ainda assim a margem de dumping para a China seria menos da metade daquela aferida pela metodologia da petionária.

220. Ademais, para a Coalizão, outra evidência que indicaria a impertinência do Valor Normal calculado na abertura se observa da apuração do Valor Normal com base art. 42, I, da Portaria SECEX nº 41/2013, com base em preços representativos no mercado interno do país exportador, uma vez que no caso da China, que segundo dados da plataforma [CONFIDENCIAL] (base de dados que seria de conhecimento "notório" no setor têxtil), o preço médio do DTY na China no período investigado teria sido de USD 1.310/t, muito abaixo dos USD 1.962,80/t da abertura, o que significaria uma margem de dumping negativa.

221. No entanto, a Coalizão informou que não foi possível extrair os preços médios do DTY na Índia para o período em análise, visto que, diferentemente da China, na referida plataforma [CONFIDENCIAL], estão disponíveis dados com no máximo um ano de antecedência para a Índia.

222. Assim, a Coalizão aduziu que entende que resta evidente e inegável que a metodologia proposta pela petionária para a construção do Valor Normal das origens investigadas não é razoável e distorceu as análises necessárias à abertura da investigação, fato que comprometeu a conclusão desta autoridade a respeito dos indícios de dumping encontrados para fins de abertura.

223. Ademais, a Coalizão arguiu que não se pode atribuir objetividade às análises desempenhadas pela SDCOM para a abertura da presente investigação, solicitando que a investigação seja encerrada pela nulidade do seu ato de início, repisando os seguintes pontos: i) os dados que norteiam o presente processo estão gravemente poluídos, tendo sido coletados com base em uma metodologia equivocada; e ii) há notórias evidências demonstrando que, caso tivessem sido utilizados dados imparciais e factuais, a conclusão desta autoridade a respeito dos indícios da existência de dumping para fins de abertura seria oposta àquela exarada no Parecer SDCOM nº 7/2021.

224. Alternativamente, caso se decida pela sua continuação, a Coalizão solicita que haja uma determinação preliminar negativa acerca da existência de dumping, de maneira que não seja recomendada a imposição de direitos provisórios.

4.1.1.6.2. Do posicionamento da SDCOM sobre as manifestações acerca do valor normal construído para fins de início

225. Inicialmente, convém relembrar que as exigências sobre os indícios necessários para o início de investigações de prática de dumping estão previstas no próprio Acordo Antidumping e na legislação doméstica. Os questionamentos das reclamantes reproduzidos no item anterior em nenhum momento apontam para qualquer base legal para suas queixas. Ressalte-se que, uma vez presentes os indícios suficientes para justificar o início da investigação, conforme juízo da autoridade investigadora, compete às partes interessadas trazer aos autos do processo as informações requeridas para a devida apuração da existência da prática de dumping com base em dados primários, obtidos por meio de questionários, no bojo de procedimento que garante a todas as partes interessadas o direito à ampla defesa e ao contraditório.

226. O Acordo Antidumping apresenta os requisitos de petições de investigação em seu Artigo 5.2. Ao tratar das evidências de valor normal para apuração de indícios de prática de dumping, verifica-se que o item iii do referido artigo prevê as seguintes possibilidades:

Informac-ão sobre os prec-os pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país ou países de origem ou de exportac-ão (ou quando for o caso informac-ão sobre o prec-o pelo qual o produto é vendido pelo país ou países de origem ou de exportac-ão a um terceiro país ou países ou sobre o prec-o construído do produto) e informac-ão sobre o prec-o de exportac-ão ou quando for o caso sobre os prec-os pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador; (grifo nosso)

227. Assim, verifica-se que não há hierarquia entre as três opções de valor normal previstas no Acordo Antidumping para fins de indícios da prática de dumping que justifiquem o início de uma investigação. Na normativa brasileira, nos termos da Portaria Secex n. 41, de 2013, que estabelece o roteiro de petições de investigação originais, cabe salientar que tampouco há hierarquia entre os incisos do art. 42, de modo que não, há princípio, qualquer vedação à utilização do valor normal construído como evidência de prática de dumping, muito pelo contrário. Ressalte-se que, nos termos do caput e do item (iii) do Artigo 5.2 do ADA, para fins de início de investigação a petionária deve trazer evidências de valor normal e da prática de dumping mediante apresentação de informações obtidas com base em fontes razoavelmente disponíveis.

228. Ainda com relação aos questionamentos sobre a metodologia de construção do valor normal proposto pela petionária para fins de início da investigação, em especial no que diz respeito à matéria-prima e aos custos fixos, o Sintex se restringiu a criticar a metodologia sugerida pela petionária. Ressalte-se que foram apresentados pela petionária elementos que estavam razoavelmente à sua disposição, consoante Artigo 5.2(iii) do Acordo Antidumping, tendo sido, nos termos do § 1º do Art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificada a correção e a adequação dos dados e indícios apresentados, e examinados com base nas informações prontamente disponíveis.

229. Convém ainda relembrar que a construção do valor normal partiu do fio de filamento parcialmente orientado (POY - Partially Oriented Yarn), principal matéria-prima para a produção do produto similar e que corresponde a parcela bastante relevante do custo de produção do produto similar, e que o preço desta matéria-prima foi obtido por meio da publicação internacional ICIS - Independent Commodity Intelligence Services, considerando a cotação média mensal, de abril de 2019 a março de 2020, do preço do produto Polyester 150 Denier Semi-Dull, na modalidade FOB Asia NE para a China e FOB Índia para a Índia. Além de serem referências de preços dessa matéria-prima especificamente para os dois países investigados, ressalta-se que a publicação em tela é reputada como uma fonte confiável, amplamente utilizada no mercado e em diversos procedimentos anteriores de defesa comercial. Assim, o questionamento das reclamantes sobre a utilização dessa fonte apenas porque haveria integração vertical na cadeia de produção do produto similar na China e na Índia não poderia ser suficiente para invalidar a informação e, mais uma vez, carece de base legal.

230. No que diz respeito aos comentários referentes a despesas operacionais e lucro, a reclamante tampouco apresentou dados alternativos que pudessem ser analisados pela autoridade com relação à sua adequação. Cabe destacar que tanto a Hengli Petrochemical Co., Ltd., por meio de sua subsidiária Jiangsu Hengli Chemical Fiber, e a Reliance Industries Limited. são produtoras de fios de poliéster e partes interessadas nesta investigação, embora tais empresas produzam também outros produtos. É relevante informar que mesmo após buscas ex officio por parte da autoridade investigadora, não se encontrou dados de despesas operacionais e lucro mais adequados do que as sugeridas pela petionária.

231. É importante ressaltar que nem todas as produtoras de fios de poliéster publicam seus resultados, e o uso dos dados da Hengli e da Reliance estão em linha com o Regulamento Brasileiro e, especialmente, o Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, o qual prevê expressamente que a petição deverá conter informação razoavelmente disponível ao petionário. Afinal, trata-se efetivamente de demonstrações financeiras publicamente disponíveis de produtores do produto objeto da investigação que não somente estão estabelecidos nos países investigados como são partes interessadas nesta investigação, tendo exportado para o Brasil no período de investigação de dumping.

232. Ademais, tendo cumprido o disposto no Artigo 5.3 do mesmo Acordo, o qual estabelece que a autoridade investigadora deverá examinar a acurácia e a adequação das evidências apresentadas na petição, a SDCOM concluiu que foram apresentados indícios suficientes da prática de dumping e do dano causado à indústria doméstica para justificar o início da investigação. Não há, nesse sentido, qualquer base legal para as alegações dos reclamantes.

233. Com relação aos comentários referentes à utilização da rubrica "total operating expenses" (\$790.360.000) em vez da rubrica "Selling, general and administrative" (\$242.620.000), a SDCOM entende serem razoáveis os argumentos trazidos. Contudo, ao se ajustar tais despesas, consequentemente, também dever-se-ia ajustar o lucro de \$662.710.000 ("Operating Income or Loss"), pois este lucro considera a rubrica "total operating expenses". Assim, a representatividade da receita sobre o CPV cairia de 17,5%, conforme parecer de início, para 5,4%. Por outro lado, o lucro passaria de 11,1%, conforme parecer de início, para 20,3%. O resultado, ao final, não seria alterado, de modo que o valor normal construído permaneceria US\$1.955,63, pois haveria uma mera realocação entre as despesas operacionais e a margem de lucro obtida com base nas demonstrações de resultado utilizadas.

234. No que toca à sugestão da requerente de utilização de preços de exportação para terceiro país, é relevante dizer que os EUA já aplicaram direitos antidumping e medidas compensatórias contra fios texturizados originários da China e Índia. A Argentina também já aplicou direitos antidumping contra fios texturizados chineses. Assim, há indicações de que tais preços de exportação chineses e indianos sejam praticados a preços de dumping, como já atestado em outras jurisdições. A possibilidade de uso de preço de exportações para um terceiro país exige análise criteriosa do país de destino, a fim de verificar as condições existentes de produção e comercialização do produto similar, introduzindo maior complexidade na análise. Dessa maneira, a SDCOM entende que o uso de preço de exportação para terceiros países não se demonstraria mais razoável e adequado do que a metodologia proposta pela petionária para justificar o início da investigação, e não há qualquer obrigação legal nesse sentido. O SINTEX parece pretender criar obrigações inexistentes na legislação multilateral e na legislação doméstica. Não havendo base legal para dizer nem fática para indicar que a utilização de preços de exportação para terceiros países seria uma evidência mais adequada para fins de determinação do valor normal do início por parte da petionária ou da autoridade investigadora, devem ser veementemente rechaçadas as alegações das reclamantes.

235. No que diz respeito aos elementos trazidos sobre preço do DTY no mercado interno chinês, esta SDCOM informa que a metodologia proposta para fins de início atendeu aos dispositivos normativos. Ademais, a autoridade investigadora não considerou devidamente justificado o pedido de confidencialidade do nome da plataforma indicada como alternativa de valor normal, que, segundo o Sintex, é "base de dados de "conhecimento notório no setor têxtil". A aceitação de tal informação resultaria no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas, consoante § 8º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Por conseguinte, para fins de determinação preliminar, tal indicação não será levada em consideração.

236. Sobre as manifestações acerca do processo produtivo do produto similar no Brasil e a alegada falta de razoabilidade da estrutura produtiva da indústria doméstica, por importar a matéria-prima (POY) pronta para texturizá-lo, esta SDCOM ressalta que a apuração da prática de dumping nas exportações investigadas será realizada por meio da comparação entre o preço de exportação e o valor normal determinado para cada uma das empresas selecionadas.

237. Diante do exposto, a manifestante não logrou comprovar que os dados que subsidiaram o início da investigação "estão gravemente poluídos". Muito pelo contrário, todos os requisitos legais para o início da investigação foram cumpridos, de acordo com o que estabelece o Acordo Antidumping e o ordenamento jurídico pátrio. A abertura de uma investigação antidumping requer que sejam apresentados elementos de prova da existência de dumping, dano e nexos de causalidade. Não se busca reunir todos os elementos de uma determinação final, pois, se assim fosse, não faria sentido realizar a investigação. Além disso, o próprio Artigo 5.2 do Acordo Antidumping dispõe que devem ser apresentadas aquelas informações que estejam razoavelmente ao alcance do petionário.

238. Nos termos do Artigo 5.3 do Acordo Antidumping parágrafo e do §1º do Art. 42 do Decreto n. 8.058, de 2013, a SDCOM verificou a correção e a adequação dos dados e indícios apresentados e examinados com base nas informações prontamente disponíveis. Assim, não há o que se falar que nulidade do processo por conta da escolha da metodologia proposta e considerada adequada pela autoridade investigadora, hipótese absurda pela falta de fundamentação legal e que feriria o devido processo legal se fosse adotada. Tampouco seria o argumento base para ensejar uma determinação preliminar negativa da prática de dumping, uma vez que, no âmbito deste parecer, a autoridade investigadora está considerando as evidências trazidas aos autos do processo pelas partes interessadas para determinação de dumping preliminar.

239. Ademais, o início da investigação franqueia às partes interessadas a ampla defesa e o contraditório, garantido oportunidade para as produtoras/exportadoras chinesas e indianas provar se realmente não praticam dumping em suas exportações para o Brasil. Ressalte-se ainda, que, ao longo da fase probatória do processo, será aprofundada a análise dos argumentos trazidos e a partir de contribuições adicionais das partes interessadas, inclusive na hipótese de se ter que recorrer ao uso dos fatos disponíveis, nos termos do art. 182 do Regulamento Brasileiro.

240. Pelo exposto, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público refuta veementemente as alegações de ausência de objetividade na análise realizada pela autoridade investigadora para fins de início de investigação, como afirmou a requerente, sem ao mínimo demonstrar, de forma contundente, a falta de objetividade alegada em face da legislação vigente. Esta autoridade investigadora relembra que, entre os deveres dos administrados, está a boa-fé, a urbanidade e a exposição dos fatos conforme a verdade, nos termos no art. §4º da Lei n. 9.784, de 1999.

241. Como já ressaltado, para fins de início de investigação, foram cumpridas todas as exigências normativas dispostas no Acordo Antidumping (Art. 5.2 e 5.3) e no Decreto n. 8.058, de 2013, (§1º do Art. 42).

4.1.2. Do preço de exportação para fins de início

242. De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

243. Para fins de apuração do preço de exportação de fios texturizados de poliéster da China e da Índia para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, de abril de 2019 a março de 2020.

244. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, classificadas nas NCM/SH 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90, não tendo havido exclusões, conforme mencionado no item 5.1 deste documento.

## Preço de Exportação - China [RESTRITO]

Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	1.377,10

Fonte: RFB.

Elaboração: SDCOM.

## Preço de Exportação - Índia

Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	1.397,06

Fonte: RFB.

Elaboração: SDCOM.

245. Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação de US\$1.377,10/t (mil trezentos e setenta e sete dólares estadunidenses e dez centavos por tonelada) para a China e de US\$1.397,06/t (mil trezentos e noventa e sete dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada) para a Índia.

4.1.3. Da margem de dumping para fins de início

246. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

247. Para fins de início da investigação, considerou-se que o frete interno na China e na Índia, relativo ao transporte das mercadorias da empresa até os clientes chineses e indianos, equivaleria ao frete para se levar a mercadoria exportada até o porto. Assim, procedeu-se à comparação entre o valor normal, na condição delivered, e o preço de exportação FOB.

248. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China e para a Índia.

## Margem de Dumping - China

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.962,80	1.377,10	585,70	42,5%

Fonte: Tabelas anteriores

Elaboração: SDCOM

## Margem de Dumping - Índia

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.955,63	1.397,06	558,57	40,0%

Fonte: Tabelas anteriores.

Elaboração: SDCOM.

249. Desse modo, para fins de início desta investigação, apurou-se que a margem de dumping da China alcançou US\$ 585,70/t (quinhentos e oitenta e cinco dólares estadunidenses e setenta centavos por tonelada).

250. Já a margem de dumping da Índia, calculada também para fins de início desta investigação, foi US\$ 558,57/t (quinhentos e cinquenta e oito dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos por tonelada).

4.2. Do dumping para efeito de determinação preliminar

251. Para fins de determinação preliminar, foram consideradas as respostas aos questionários dos produtores/exportadores selecionados, conforme indicado no item 1.6.4 supra. Dada a data de corte definida para elaboração deste parecer de determinação preliminar, 26 de agosto de 2021, as respostas aos ofícios de informações complementares encaminhados às empresas não foram consideradas neste documento, já que foram protocoladas em momento posterior.

4.2.1. Do dumping da Índia para efeito de determinação preliminar

4.2.1.1. Do dumping da produtora/exportadora Bhilosa Industries Private Limited para efeito de determinação preliminar

4.2.1.1.1. Do Valor Normal da Bhilosa Industries para efeito de determinação preliminar

252. Inicialmente, conforme destacado no item 1.4., os produtores/exportadores selecionados foram notificados do início da investigação e convidados a responder questionários respectivos. No modelo de questionário enviado, o item II das instruções gerais prega que as instruções contidas no questionário devem ser observadas. Já o item "B - Custo Total" fornece instruções sobre como registrar, no Apêndice VI, dados relativos a custos da empresa. Além disso, devem ser informados os custos reais incorridos pela empresa referentes ao produto, independentemente do destino (mercado interno, exportação para terceiros países ou exportação para o Brasil). Ou seja, no caso de a empresa apurar o custo padrão, este deverá ser ajustado, aplicando-se detalhadamente a metodologia de ajuste do custo padrão para o custo real. Ademais, no que diz respeito às rubricas constantes do apêndice em tela - matérias-primas, outras matérias-primas e insumos, utilidades, outros custos variáveis, etc. -, é pedido no questionário informar o custo total incorrido em cada uma das rubricas destacadas.

253. Nos termos do Ofício n. 651/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 12 de agosto de 2021, referente a pedido de informações complementares enviado à Bhilosa, a SDCOM solicitou esclarecimento adicionais referente à metodologia de resposta dos dados de custos, pois aparentemente foi realizado rateio para [CONFIDENCIAL]. Outros tipos de rateio também foram utilizados, como para [CONFIDENCIAL].

254. Cumpre ressaltar que a metodologia de rateio utilizada, inicialmente em desconformidade com as instruções do questionário, prejudica diretamente a análise de vendas do produto similar em operações normais no mercado interno do país exportador, nos termos do art. 14 do Regulamento Brasileiro, haja vista que o custo de produção reportado não reflete o custo total efetivamente incorrido por CODIP, tornando a separação por tipo de produto inócua e impossibilitando a justa comparação.

255. Desse modo, para fins de determinação preliminar, esta SDCOM decidiu por não utilizar os dados de vendas no mercado interno do produtor/exportador em comento. Cumpre informar, todavia que, posto que a Bhilosa tem colaborado com a investigação, tendo apresentado seus dados tempestivamente, e que foram solicitadas informações complementares a fim de reunir mais informações com relação ao sistema de custeio da empresa. A resposta da empresa ao ofício de informações complementares será avaliada pela SDCOM e embasará, no decorrer do processo, a decisão da autoridade investigadora sobre a utilização dos dados de custo de produção e vendas no mercado interno da Bhilosa.

256. Informa-se que a resposta às informações complementares da empresa não foi considerada neste documento, já que foi protocolada em momento posterior à data de corte para a elaboração desta decisão preliminar. Se aplicável, os dados também estarão sujeitos à verificação, nos termos do item 1.7.

257. Assim, para fins de determinação preliminar, foi utilizado o custo de produção total do valor normal construído para fins de início de investigação conforme item 4.1.1.4., ajustado no tange às despesas gerais, administrativas e de vendas e margem de lucro, ilustrado a seguir.

## Custo de produção total (Item 4.1.1.4) Em US\$/t.

	Índia
a. Matérias-primas	[CONF.]
b. Mão de obra direta	[CONF.]
c. Energia elétrica	[CONF.]
f. Outros custos fixos	[CONF.]
Custo de produção	[CONF.]

Fonte: item 4.1.1.4 deste documento.

Elaboração: SDCOM.

258. Informa-se que as despesas gerais, administrativas, de vendas e margem de lucro foram extraídas das demonstrações financeiras da própria empresa, referente ao período de abril de 2019 a março de 2020, P5 desta investigação, protocoladas nos autos restritos do processo, em resposta ao questionário do produtor/exportador.

Percentuais de Despesas Gerais, Administrativas e de Vendas e Margem de lucro

## da Bhilosa Industries Private Limited - P5 em mil INR.

Breakdown	31/03/2020
Total Income (A)	8.692,34
Cost of materials consumed (B)	5.364,68
Selling, general and administrative expenses (C)	325,99
Profit before tax (D)	676,73
Participação Despesas Op. (C/B)	6,1%
Part. Lucro operacional (D/A)	7,8%

Fonte: Resposta questionário do produtor/exportador.

Elaboração: SDCOM.

259. Registra-se que as despesas gerais, administrativas e de vendas foram calculadas somando-se as seguintes rubricas da nota explicativa 25 relativa a "outras despesas" das demonstrações financeiras da empresa: Rent including lease rentals, Repairs and maintenance - Buildings, Repairs and maintenance - Others, Insurance, Rates and taxes, Communication, Travelling and conveyance, Printing and stationery, Freight and forwarding, Sales commission, Business promotion, Legal and professional, Payment to auditors, Net loss on foreign currency transaction and translation, CSR Expenditure, Amortisation of premium on Hedging, Donations and Contributions, Miscellaneous expenses.

260. Considerando os valores apresentados nos itens precedentes, juntamente com a construção do valor normal constante no item 4.1.1.6, calculou-se o valor normal construído para Bhilosa por meio da soma de custo de produção, despesas operacionais e lucro, conforme tabela abaixo.

## Valor Normal Construído Em US\$/t.

	Bhilosa
a. Matérias-primas	[CONF.]
b. Mão de obra direta	[CONF.]
c. Energia elétrica	[CONF.]
d. Outros custos fixos	[CONF.]
e. Custo de produção	[CONF.]
f. Despesas operacionais (6,1%)	[CONF.]
g. Custo total	[CONF.]
h. Lucro (7,8%)	[CONF.]
Preço delivered	1.701,66

Fonte: tabelas anteriores.

Elaboração: SDCOM.

261. Considerou-se, para fins de deste documento, que o valor normal construído se encontra na condição delivered. Inferiu-se, nesse sentido, que as despesas comerciais que abarcam gastos com frete da Bhilosa estão consideradas na rubrica total Freight and forwarding, utilizada para o cálculo das despesas operacionais.

262. Assim, chegou-se ao valor construído para a produtora/exportadora Bhilosa Industries Private Limited de US\$1.701,48 (mil setecentos e um dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos).

4.2.1.1.2. Do Preço de Exportação da Bhilosa Industries para efeito de determinação preliminar

263. O preço de exportação da Bhilosa foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de fios texturizados de poliéster ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

264. Considerando que o valor normal a ser considerado para fins de determinação preliminar encontra-se na condição "delivered", foram deduzidos do preço de exportação apenas o frete internacional reportado pela empresa. Cabe ressaltar que não está sendo considerada a resposta da empresa às informações complementares tendo em vista que a data de corte de elaboração deste documento é anterior à data do protocolo da resposta. Ademais, os dados estão sujeitos a verificação, nos termos do item 1.8, se aplicável.

265. Dessa forma, o preço de exportação da Bhilosa Industries Private Limited, na condição FOB, ponderado pelos CODIPs exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 1.267,79/t (mil e duzentos e sessenta e sete dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por tonelada).

4.2.1.1.3. Da Margem de Dumping da Bhilosa Industries para efeito de determinação preliminar

266. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

267. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

## Margem de Dumping da Bhilosa Industries Private Limited

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.701,48	1.267,79	433,69	34,2%

Fonte: Itens anteriores.

Elaboração: SDCOM.

4.2.1.2 Do dumping do produtor/exportador Reliance Industries Limited para efeito de determinação preliminar

4.2.1.2.1. Do Valor Normal da Reliance Industries para efeito de determinação preliminar

268. O valor normal da Reliance foi calculado com base nas respostas ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços apurados a partir dos dados fornecidos efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno indiano, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

269. Informa-se que a resposta às informações complementares da empresa não foi considerada neste documento, já que foi protocolada em momento posterior à data de corte para a elaboração desta decisão preliminar. Se aplicável, os dados também estarão sujeitos à verificação, nos termos do item 1.7.

270. Segundo informações apresentadas pela empresa, durante o período de investigação, as vendas no mercado interno indiano foram integralmente destinadas a partes não-relacionadas.

271. Quanto ao custo de manutenção de estoque, a Reliance calculou uma média de dias para o seu giro de estoque. A metodologia apresentada pela empresa foi mantida, alterando-se apenas a variável de custo unitário da base de cálculo, para refletir o custo de manufatura unitário médio por CODIP para o mês de venda do produto.

272. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno: (i) descontos; (ii) ajustes/rebate; (iii) custo financeiro; (iv) frete interno; (v) armazenagem; (vi) comissões; (vii) despesas indiretas de venda; (viii) despesa de manutenção de estoque; e (ix) embalagem. As referidas rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora indiana. A receita de juros da operação foi somada ao valor bruto das vendas destinadas ao mercado interno.

273. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno indiano, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

274. Nesse contexto, inicialmente, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico indiano foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total de fabricação.

275. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas. Destaca-se que não restou clara, em relação às receitas financeiras reportadas, a razão pela qual referida rubrica estaria vinculada ao custo de fabricação e despesas necessárias à comercialização do produto e, portanto, deveria ser adotada como redutora desse custo. Assim, para fins de determinação preliminar, não foram considerados os valores reportados a título de receitas financeiras.

276. Para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por CODIP, reportados pela empresa. Saliente-se que (i) foram observados meses em que não houve produção de fios texturizados de poliéster classificados em determinados CODIPs; (ii) não foram reportados custos referentes ao CODIP [CONFIDENCIAL], embora tenham sido reportadas vendas; e (iii) para um volume de vendas correspondente a [CONFIDENCIAL], não foi reportado nenhum valor referente a custo. Dado, entretanto, que essas operações corresponderam a 0,15% do volume total vendido, esta SDCOM não realizou quaisquer ajustes para fins desta determinação preliminar e avaliará, no curso da investigação, a necessidade de eventuais ajustes.

277. Após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo fios texturizados de poliéster realizadas pela Reliance no mercado indiano ao longo dos 12 meses que compõem o período investigado, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, bem como as despesas gerais e administrativas).

278. O volume de vendas abaixo do custo unitário não superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, não podendo, portanto, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ser desprezado na apuração do valor normal. Assim, foi considerada a totalidade do volume de vendas no mercado interno indiano para fins de cálculo do valor normal, qual seja, [CONFIDENCIAL].

279. Passou-se, por fim, à análise de suficiência, a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP - categoria de cliente.

280. As vendas do produto formado pelo binômio [CONFIDENCIAL] não alcançaram 5% do volume exportado para o Brasil, o que ensejaria seu enquadramento, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, como vendas em quantidade insuficiente para a apuração do valor normal. Contudo, a análise detalhada dos custos de produção do CODIP [CONFIDENCIAL] indica que, no mês de [CONFIDENCIAL], foram produzidas [CONFIDENCIAL] desse produto, a um custo total de INR [CONFIDENCIAL], resultando em custo mensal de INR [CONFIDENCIAL]/kg, que corresponde a meros [CONFIDENCIAL]% do segundo menor custo mensal apurado para esse CODIP em P5 ([CONFIDENCIAL]). Para [CONFIDENCIAL], mês imediatamente anterior, foram reportados produção total de [CONFIDENCIAL] e custo total de [CONFIDENCIAL].

281. Nesse sentido, tendo em vista que o número encontrado não poderia corresponder ao custo de produção do produto similar (que reflete em grande medida o valor da matéria-prima) e que há dúvidas sobre a acurácia dos dados reportados para o CODIP [CONFIDENCIAL] para o mês de [CONFIDENCIAL], para fins de determinação preliminar, considerou-se, como melhor informação disponível, o preço de venda reportado para o binômio [CONFIDENCIAL] nas vendas do produto similar destinadas ao consumo no mercado interno.

282. O valor normal ex fabrica foi então aferido a partir dos dados reportados pela empresa no Apêndice de vendas no mercado interno, conforme detalhamento das rubricas apresentado anteriormente. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que apesar de as despesas indiretas de vendas terem sido deduzidas para fins do teste de vendas abaixo do custo, estas não foram deduzidas para fins de garantir a justa comparação com o preço de exportação.

283. Registre-se que os dados de vendas destinadas ao mercado interno indiano foram apresentados em moeda local (rupia indiana). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda indiana em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio.

284. Assim, os valores das vendas foram convertidos para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio vigente na data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

285. Ante o exposto, o valor normal da Reliance Industries Limited, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou US\$ 1.360,50/t (mil trezentos e sessenta dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada).

4.2.1.2.2. Do Preço de Exportação da Reliance Industries para efeito de determinação preliminar

286. O preço de exportação da Reliance foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de fios texturizados de poliéster ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

287. Para fins de cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica, a Reliance reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: (i) custo financeiro; (ii) frete interno; (iii) manuseio de carga e corretagem; (iv) frete internacional; (v) seguro internacional; (vi) comissões; (vii) outras despesas de vendas; (viii) despesas indiretas de vendas; (ix) despesas de manutenção de estoque; e (x) embalagem.

288. A produtora/exportadora indiana também reportou os montantes recebidos a título de drawback, os quais não foram somados ao preço de exportação ou deduzidos do valor normal, considerando tratar-se de valores referentes a subsídios governamentais vinculados ao desempenho exportador, conforme prática já estabelecida da SDCOM.

289. Quanto ao custo financeiro, foi mantida a metodologia apresentada pela empresa, alterando-se a taxas de juros de curto prazo empregada no cálculo, uma vez que a Reliance utilizou taxas de juros diferentes entre este custo ([CONFIDENCIAL]) e aquele reportado no Apêndice V ([CONFIDENCIAL]). Conforme informado no Ofício nº 653/2021/CGMC/SDCOM/SECEX (ofício de informações complementares), não serão aceitas taxas de juros diferenciadas por mercado interno ou externo para fins de apuração desse custo de oportunidade, tendo em vista que o ônus financeiro de eventuais empréstimos contraídos pela empresa representa custo de capital de giro que recai igualmente sobre a empresa, independentemente do mercado. Aplicou-se no cálculo a taxa de ([CONFIDENCIAL]).

290. Em relação à despesa de manutenção de estoque, a empresa aplicou a mesma média de dias apresentada no mercado interno para o seu giro de estoque. A metodologia apresentada pela empresa foi mantida, alterando-se, porém, a variável de custo unitário da base de cálculo, para refletir o custo de manufatura unitário médio por CODIP para o mês de venda do produto, bem como a taxa de juros empregada, conforme parágrafo anterior.

291. As rubricas mencionadas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora indiana.

292. Após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Reliance para o Brasil. Ressalta-se que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal.

293. Dessa forma, o preço de exportação da Reliance Industries Limited, na condição ex fabrica, ponderado pelo preço CODIPs exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 1.227,06/t (mil duzentos e vinte e sete dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada).

4.2.1.2.3. Da Margem de Dumping da Reliance Industries para efeito de determinação preliminar

294. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

295. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Reliance levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

296. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping			
Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.360,50	1.227,06	133,44	10,9%

Fonte: Tabelas anteriores

Elaboração: SDCOM

4.2.1.3. Do dumping da produtora/exportadora Wellknown Polyesters Ltd. para efeito de determinação preliminar

4.2.1.3.1. Do Valor Normal da Wellknown Polyesters para efeito de determinação preliminar

297. Inicialmente, conforme destacado no item 1.6.4, os produtores/exportadores selecionados foram notificados do início da investigação e convidados a responder questionários respectivos. No modelo de questionário enviado, o item II das instruções gerais prega que as instruções contidas no questionário devem ser observadas. Já o item "B - Custo Total" fornece instruções sobre como registrar, no Apêndice VI, dados relativos a custos da empresa. Além disso, devem ser informados os custos reais incorridos pela empresa referentes ao produto, independentemente do destino (mercado interno, exportação para terceiros países ou exportação para o Brasil). Ou seja, no caso de a empresa apurar o custo padrão, este deverá ser ajustado, explicitando-se detalhadamente a metodologia de ajuste do custo padrão para o custo real. Ademais, no que diz respeito às rubricas constantes do apêndice em tela - matérias-primas, outras matérias-primas e insumos, utilidades, outros custos variáveis, etc. -, é pedido no questionário informar o custo total incorrido em cada uma das rubricas destacadas.

298. Nos termos do Ofício n. 650/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 12 de agosto de 2021, referente a pedido de informações complementares enviado à Wellknown, a SDCOM solicitou esclarecimento adicionais referente à metodologia de resposta dos dados de custos, pois aparentemente foi realizado rateio para [CONFIDENCIAL]. Outros tipos de rateio também foram utilizados, como para [CONFIDENCIAL].

299. Cumpre ressaltar que a metodologia de rateio utilizada, inicialmente em desconformidade com as instruções do questionário, prejudica diretamente a análise de vendas do produto similar em operações normais no mercado interno do país exportador, nos termos do art. 14 do Regulamento Brasileiro, haja vista que o custo de produção reportado não reflete o custo total efetivamente incorrido por CODIP, tornando a separação por tipo de produto inócua e impossibilitando a justa comparação.

300. Desse modo, para fins de determinação preliminar, esta SDCOM decidiu por não utilizar os dados de vendas no mercado interno do produtor/exportador em comento. Cumpre informar todavia que, posto que a Wellknown tem colaborado com a investigação, tendo apresentado seus dados tempestivamente, foram solicitadas informações complementares a fim de reunir mais informações com relação ao sistema de custeio da empresa. A resposta da empresa ao ofício de informações complementares será avaliada pela SDCOM e embasará, no decorrer do processo, a decisão da autoridade investigadora sobre a utilização dos dados de custo de produção e vendas no mercado interno da Wellknown.

301. Informa-se que a resposta às informações complementares da empresa não foi considerada neste documento, já que foi protocolada em momento posterior à data de corte para a elaboração desta decisão preliminar. Se aplicável, os dados também estarão sujeitos à verificação, nos termos do item 1.7.

302. Assim, para fins de determinação preliminar, foi utilizado o custo de produção total do valor normal construído para fins de início de investigação conforme item 4.1.1.4., ajustado no tange às despesas gerais, administrativas e de vendas e margem de lucro, ilustrado a seguir.

Custo de produção total (Item 4.1.1.4) Em US\$/t.	
	Índia
a. Matérias-primas	[CONF]
b. Mão de obra direta	[CONF]
c. Energia elétrica	[CONF]
f. Outros custos fixos	[CONF]
Custo de produção	[CONF]

Fonte: item 4.1.1.4 deste documento.

Elaboração: SDCOM.

303. Informa-se que as despesas gerais, administrativas, de vendas e margem de lucro foram extraídas das demonstrações financeiras da própria empresa, referente ao período de abril de 2019 a março de 2020, P5 desta investigação, protocoladas nos autos restritos do processo, em resposta ao questionário do produtor/exportador.

Percentuais de Despesas Gerais, Administrativas e de Vendas e Margem de Lucro da Wellknown Polyesters Ltd. - P5 em mil INR.		
Breakdown	31/03/2020	
Total Income (A)	4.198,38	
Cost of materials consumed (B)	2.942,91	
Selling, general and administrative expenses (C)	84,28	
Profit before tax (D)	276,75	
Participação Despesas Op. (C/B)	2,9%	
Part. Lucro operacional (D/A)	6,4%	

Fonte: Resposta questionário do produtor/exportador.

Elaboração: SDCOM.

304. Registra-se que as despesas gerais, administrativas e de vendas foram calculadas somando-se as seguintes rubricas da nota explicativa 37 relativa a "Other Expenses" das demonstrações financeiras da empresa: Job word/labour charges, Repairs and maintenance - Buildings, Rent, Rates and taxes, Insurance, Directors sitting fees, Travelling and conveyance expenses, Professional and consultancy charges, Communication charges, Export expenses, Advertising and sales promotion, Commission on sales, Payment to auditors, Corporate social responsibility, Freight and forwarding expenses, Net loss on disposal of property, plant and equipment, Loss by fire, Miscellaneous expenses.

305. Considerando os valores apresentados nos itens precedentes, juntamente com a construção do valor normal constante no item 4.1.1.6, calculou-se o valor normal construído para a Wellknown por meio da soma de custo de produção, despesas operacionais e lucro, conforme tabela abaixo.

Valor Normal Construído Em US\$/t.	
	Wellknown
a. Matérias-primas	[CONF.]
b. Mão de obra direta	[CONF.]
c. Energia elétrica	[CONF.]
d. Outros custos fixos	[CONF.]
e. Custo de produção	[CONF.]
f. Despesas operacionais (2,9%)	[CONF.]
g. Custo total	[CONF.]
h. Lucro (6,4%)	[CONF.]
Preço delivered	1.626,36

Fonte: tabelas anteriores.  
Elaboração: SDCOM.

306. Considerou-se, para fins de deste documento, que o valor normal construído se encontra na condição delivered. Inferiu-se, nesse sentido, que as despesas comerciais que abarcam gastos com frete da Wellknown estão consideradas na rubrica total Freight and forwarding expenses, utilizada para o cálculo das despesas operacionais.

307. Assim, chegou-se ao valor construído para a produtora/exportadora Wellknown Polyesters Ltd. de US\$1.626,36 (mil seiscentos e vinte e seis dólares estadunidenses e trinta e seis centavos).

4.2.1.3.2. Do Preço de Exportação da Wellknown Polyesters para efeito de determinação preliminar

308. O preço de exportação da Wellknown foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de fios texturizados de poliéster ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto n. 8.058, de 2013.

309. Considerando que o valor normal a ser considerado para fins de determinação preliminar encontra-se na condição "delivered", foram deduzidos do preço de exportação apenas o frete internacional reportado pela empresa. Cabe ressaltar que não está sendo considerada a resposta às informações complementares tendo em vista que a data de corte de elaboração deste documento é anterior à data do protocolo da resposta. Ademais, os dados estão sujeitos a verificação, nos termos do item 1.8, se aplicável.

310. Dessa forma, o preço de exportação da produtora/exportadora Wellknown Polyesters Ltd., na condição FOB, ponderado pelos CODIPs exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 1.340,95/t (mil e trezentos e quarenta dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos por tonelada).

4.2.1.3.3. Da Margem de Dumping da Wellknown Polyesters para efeito de determinação preliminar

311. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

312. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Wellknown Polyesters Ltd.			
Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.626,36	1.340,95	285,41	21,3%

Fonte: Itens anteriores.  
Elaboração: SDCOM.

#### 4.2.2. Da China

4.2.2.1. Do dumping do grupo Tongkun para efeito de determinação preliminar

313. Conforme já dito, o grupo Tongkun possui três empresas produtoras e exportadoras de fios de poliéster, a saber: Tongkun Group Co., Ltd, Tongxiang Hengji Differential Fiber Co., Ltd. e Tongkun Group Zhejiang Hengsheng Chemical Fiber Co., Ltd..

314. Informa-se que a resposta às informações complementares do grupo não foi considerada neste documento, já que foi protocolada em momento posterior à data de corte para a elaboração desta decisão preliminar. Se aplicável, os dados também estarão sujeitos à verificação, nos termos do item 1.7.

4.2.2.1.1. Do Valor Normal do grupo Tongkun para efeito de determinação preliminar

315. Em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, o grupo Tongkun apresentou o apêndice V com as vendas ao mercado doméstico para cada uma das empresas do grupo que produzem o produto em questão, bem como planilha de custos (apêndice VI) para cada empresa. Todavia, foram verificadas lacunas significativas nas planilhas de custos fornecidas, dentre elas o fato de não terem sido segregadas as matérias-primas do produto reportadas no custo e não ter sido esclarecida a metodologia utilizada.

316. Assim, a SDCOM entendeu que, para fins de determinação preliminar, tais custos não deveriam ser utilizados na identificação das vendas cursadas em condições normais de comércio para fins de apuração do valor normal. Desse modo, para fins de determinação preliminar, considerou-se o valor normal para o grupo Tongkun com base na melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

317. Cumpre informar que o grupo tem colaborado com a investigação, tendo apresentado seus dados tempestivamente, e que foram solicitadas informações complementares a fim de reunir mais informações com relação ao sistema de custeio da empresa. A resposta da empresa ao ofício de informações complementares será avaliada pela SDCOM e embasará, no decorrer do processo, a decisão da autoridade investigadora sobre a utilização dos dados de custo de produção e vendas no mercado interno do grupo Tongkun.

318. Foi então adotado o valor normal apurado para a China para fins de início da investigação, no valor de US\$1.962,80/t (mil, novecentos e sessenta e dois dólares e oitenta centavos por tonelada). Não foram utilizadas despesas ou outros dados próprios do grupo, haja vista que o grupo solicitou confidencialidade sobre os dados, o que impediria a revelação desses valores na construção do valor normal, como realizado no caso das empresas indianas, e afetaria o contraditório das outras partes. Ademais, há, todavia, elementos a serem esclarecidos acerca dos relatórios auditados apresentados, os quais foram objeto de pedido de informações complementares, não considerado no presente Parecer.

4.2.2.1.2. Do Preço de Exportação do grupo Tongkun para efeito de determinação preliminar

319. O preço de exportação do grupo Tongkun foi apurado a partir dos dados de exportação para o Brasil fornecidos pelas três empresas produtoras exportadoras do grupo na resposta ao questionário do produtor/exportador (apêndice VII).

320. Para fins de justa comparação com o valor normal, que se encontra na condição de venda delivered, apurou-se o preço de exportação na condição FOB. Assim, nas exportações dos produtos fabricados pelo grupo, deduziu-se do preço bruto somente o frete e seguro internacional, além de eventuais comissões. Salienta-se que certos elementos do apêndice VII, como as despesas, também foram objeto de informações complementares não contempladas no presente documento.

321. Após os referidos ajustes, apurou-se preço de exportação para o grupo Tongkun, ponderado pelo volume exportado por cada uma das três empresas do grupo, de US\$ 1.156,33/t (mil e cento e cinquenta e seis dólares e trinta e três centavos por tonelada).

4.2.2.1.3. Da Margem de Dumping do grupo Tongkun para efeito de determinação preliminar

322. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

323. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping do Grupo Tongkun			
Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.962,80	1.156,33	806,47	69,74%

Fonte: Itens anteriores.  
Elaboração: SDCOM.

4.2.2.2. Do dumping do grupo Xinfengming para efeito de determinação preliminar

324. Como já dito, o exportador Xinfengming Group Hozhou Zhongshi Technology, identificado no questionário do exportador como empresa Zhongshi, refere-se a um grupo composto por mais quatro empresas: [CONFIDENCIAL] .

325. Cabe ressaltar que a empresa [CONFIDENCIAL] pela empresa [CONFIDENCIAL] durante o período de investigação de dumping (abril de 2019 a março de 2020). Assim, a partir de janeiro de 2020, todos os negócios da [CONFIDENCIAL]. Portanto, os dados e informações fornecidos pela [CONFIDENCIAL] são apenas de abril a dezembro de 2019.

326. Para o cálculo da margem preliminar de dumping do grupo, foi efetuada uma ponderação dos resultados obtidos com os cálculos das margens de dumping individuais das empresas do grupo.

327. Informa-se que a resposta às informações complementares da empresa não foi considerada neste documento, já que foi protocolada em momento posterior à data de corte para a elaboração desta decisão preliminar. Se aplicável, os dados também estarão sujeitos à verificação, nos termos do item 1.7.

4.2.2.2.1. Do Valor Normal do grupo Xinfengming para efeito de determinação preliminar

328. O valor normal das empresas do grupo Xinfengming foi calculado com base nas respostas ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços apurados a partir dos dados fornecidos efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

329. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica das empresas do grupo, foram consideradas as seguintes premissas (no que couber a cada empresa):

1) Teste de vendas abaixo do custo, conforme disposto no art. 14, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013;

2) Teste de vendas a partes relacionadas, conforme disposto no art. 14, § 5º, do Decreto nº 8.058, de 2013;

3) Em relação aos dados de custos reportados, foram desconsiderados os custos que constavam a expressão [CONFIDENCIAL], pois não ficou claro a que se referia essa informação (serão solicitados esclarecimentos em procedimento de verificação). Em relação a esse ponto, cabe destacar que os custos da empresa [CONFIDENCIAL] não foram considerados, visto que [CONFIDENCIAL] de seus custos estavam nessa situação. Nesse sentido, como melhor informação disponível, foram utilizados os valores normais das demais empresas do grupo como referência, utilizando-se o valor normal mais elevado encontrado para cada CODIP nos dados das empresas do grupo;

4) Foram calculados os custos unitários dos CODIPs de cada mês (CODIP-M) para os cálculos das despesas de manutenção de estoques, considerando os dados dos próprios CODIPs, pois as empresas consideraram como referência os dados de identificação dos produtos;

5) Foram consideradas todas as despesas financeiras (pagamento efetuado após a data da venda) e não as receitas financeiras (pagamento antecipado, antes da data da venda) para fins de determinação preliminar, ressaltando que essas receitas financeiras foram informadas em campo errado do apêndice (Interest Income per Unit), que se refere a juros recebidos pelo atraso de pagamento;

6) Foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno: despesas de fretes internos, despesas de publicidade e de manutenção de estoques; e

7) Em relação a empresa [CONFIDENCIAL], para fins de apuração do valor normal, a classificação por categoria de cliente não foi considerada (sem distinção de categoria de cliente), visto que diversas tradings companies estavam classificadas como usuário final, sendo que o correto seria distribuidor.

330. Cabe ressaltar que os dados de vendas destinadas ao mercado interno chinês foram apresentados em moeda local (renminbi chinês). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda chinesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo BCB, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio.

331. Dessa forma, os valores das vendas foram convertidos para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio vigente na data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

332. Ante o exposto, os valores normais das empresas do grupo, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançaram:

Empresas	Valor normal (ex fabrica - US\$/t)
[CONF.]	[CONF.]
Ponderado	1.272,96

4.2.2.2.2. Do Preço de Exportação do grupo Xinfengming para efeito de determinação preliminar

333. O preço de exportação das empresas do grupo Xinfengming foi apurado a partir dos dados fornecidos pelas empresas em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

334. Para fins de cálculo do preço de exportação (PE) ex fabrica das empresas do grupo, foram consideradas as seguintes premissas (no que couber a cada empresa):

1) Nos cálculos das despesas financeiras e de manutenção de estoques, nas vendas para o Brasil, utilizou-se a taxa de juros de [CONFIDENCIAL] (a mesma utilizada nos cálculos desses itens nas vendas ao mercado interno) e não a taxa de [CONFIDENCIAL] utilizada pela empresa;

2) Foram excluídos os fretes, as despesas financeiras, despesas de manuseio e corretagem, seguro internacional, comissões, despesas diretas e despesas de manutenção de estoques;

3) Após as considerações descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações das empresas do grupo para o Brasil. Ressalta-se que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal; e

4) Nas operações de vendas ao Brasil, que tiveram a intermediação de trading companies, foi considerado o efeito dessas operações no cálculo da margem de dumping da empresa produtora que realizou vendas a essas tradings. Em relação a esse ponto, cabe ressaltar que no cálculo da margem de dumping da empresa [CONFIDENCIAL] foram consideradas as vendas da [CONFIDENCIAL] e parte das vendas da empresa [CONFIDENCIAL] (que atuou como uma trading company). Dessa forma, foram considerados os preços da [CONFIDENCIAL] após as deduções das despesas da própria trading (fretes, despesas de manuseio e corretagem, comissões, despesas diretas e indiretas e despesas de manutenção de estoques) e da empresa produtora [CONFIDENCIAL] (fretes, despesas de publicidade e despesas de manutenção de estoques), pois foi possível correlacionar todas as notas fiscais. Já nos preços considerados da empresa [CONFIDENCIAL], foram excluídas as despesas gerais e administrativas (percentual calculado com os dados da DRE da [CONFIDENCIAL]) e o lucro adotado no caso (trading company Li Fung).

335. Os valores calculados foram os seguintes:

Empresas	Preço Exportação (ex fábrica - US\$/t)
[CONF.]	[CONF.]
Ponderado	1.176,54

4.2.2.2.3. Da Margem de Dumping do grupo Xinfengming para efeito de determinação preliminar

336. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

337. No cálculo da margem de dumping (MD) das empresas do grupo, foram consideradas as seguintes premissas (no que couber a cada empresa):

1) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação das empresas levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto;

2) Para os CODIPs sem vendas ou que registraram vendas no mercado interno inferior a 5% da quantidade exportada dos mesmos CODIPs para o Brasil, foi realizado o cálculo para identificar a margem de lucro da empresa (considerando todas as vendas normais). Dessa forma, considerou-se o custo médio ponderado desses CODIPs (em P5) mais a margem de lucro da empresa calculada; e

3) Como já mencionado, nas operações de vendas ao Brasil, que tiveram a intermediação de trading companies, foi considerado o efeito dessas operações no cálculo da margem de dumping da empresa produtora que realizou vendas a essas tradings. Dessa forma, no cálculo da margem de dumping da empresa [CONFIDENCIAL] foram consideradas as vendas da [CONFIDENCIAL] e parte das vendas da empresa [CONFIDENCIAL] (que atuou como uma trading company).

338. Após as considerações descritas acima, apurou-se uma margem de dumping ponderada para o grupo Xinfengming:

Margem de Dumping ponderada do grupo Xinfengming			
Valor Normal ponderado (US\$/t)	Preço de Exportação ponderado (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta ponderada (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.272,96	1.176,54	96,42	8,2

Fonte: empresas do grupo.

Elaboração: SDCOM.

4.2.2.3. Do dumping do grupo Hengyi para efeito de determinação preliminar

339. O grupo Hengyi possui 5 empresas produtoras de fios de poliéster, a saber: Haining, Henglan, Hengming, Petrochemical e Yijing. Porém somente a Petrochemical é exportadora. Além dos produtos de fabricação própria, essa empresa exporta fios de poliéster fabricados pelos outros 4 produtores.

340. Ressalte-se que, conforme consta do ofício de informações complementares encaminhado à parte interessada, o tratamento de tais empresas como um grupo está condicionado à apresentação de todas as informações e justificativas relevantes em bases restritas e que a utilização das informações apresentadas no questionário e das informações complementares de todas as empresas não selecionadas está condicionada ao reconhecimento da situação prevista no §9º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, ou seja, de que a relação estrutural e comercial das entidades entre si, ou com uma terceira entidade, é próxima o suficiente.

341. Cabe registrar que o §9º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, não será aplicado à empresa Haining para fins de determinação de margem individual de dumping e de aplicação de direito antidumping, uma vez que essa empresa vendeu somente trial products no período de análise do dumping.

342. Informa-se que a resposta às informações complementares da empresa não foi considerada neste documento, já que foi protocolada em momento posterior à data de corte para a elaboração desta decisão preliminar. Se aplicável, os dados também estarão sujeitos à verificação, nos termos do item 1.7.

4.2.2.3.1. Do Valor Normal do grupo Hengyi para efeito de determinação preliminar

343. Em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, o grupo Hengyi apresentou o apêndice V com as vendas ao mercado doméstico para cada uma das 5 empresas do grupo que produzem o produto em questão, bem como planilha de custos (apêndice VI) para cada empresa. Todavia, foram verificadas pendências nas planilhas de custos fornecidas, dentre elas o fato de tais planilhas se encontrarem significativamente incompletas, com ausência de alguns valores referentes a determinados itens de custo.

344. Assim, a SDCOM entendeu que, para fins de determinação preliminar, tais custos não deveriam ser utilizados na identificação das vendas cursadas em condições normais de comércio para fins de apuração do valor normal. Desse modo, para fins de determinação preliminar, o valor normal para o grupo Hengyi será construído com base na melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

345. Cumpre informar, todavia que, posto que a empresa tem colaborado com a investigação, tendo apresentado seus dados tempestivamente, e que foram solicitadas informações complementares. A resposta da empresa ao ofício de informações complementares será avaliada pela SDCOM e embasará, no decorrer do processo, a decisão da autoridade investigadora sobre a utilização dos dados de custo de produção e vendas no mercado interno da Zhejiang Hengyi.

346. Foram então adotados os custos de produção utilizados na construção do valor normal apurado para a China para fins de início da investigação. Já em relação às despesas operacionais, exceto com vendas, foram utilizadas as despesas fornecidas pela empresa Zhejiang Hengyi Petrochemical Co., Ltd em sua planilha de custos, visto que essa empresa é a única exportadora do grupo. No tocante às despesas com vendas, foram consideradas as despesas referentes às vendas no mercado interno da Petrochemical, constantes do apêndice V, e o frete médio até o porto de embarque, apurado com base nos dados de exportação da empresa, constantes do apêndice VII.

347. Por fim, adotou-se o mesmo percentual de lucro do início da investigação, uma vez que, por não se dispor de valores de custo consistentes, não foi possível apurar margem de lucro para o grupo Hengyi. Ademais, quando da resposta ao questionário, o grupo não apresentou demonstrações financeiras com tradução juramentada ou em um dos três idiomas oficiais da OMC.

348. A construção do valor normal está demonstrada na tabela a seguir.

Valor Normal - Hengyi [CONFIDENCIAL] Em US\$/t	
Custo de Produção	[CONF.]
Despesas Operacionais, exc. Vendas	[CONF.]
Despesas com Vendas	[CONF.]
Lucro 18%	[CONF.]
Valor Normal	1.898,88

Fonte: Petição e resposta da Hengyi ao questionário.

Elaboração: SDCOM.

349. Uma vez que as despesas com vendas incluem valores de frete, o valor normal está sendo apurado na condição de venda delivered e corresponde a US\$ 1.898,88/t (mil e oitocentos e noventa e oito dólares e oitenta e oito centavos por tonelada).

4.2.2.3.2. Do Preço de Exportação do grupo Hengyi para efeito de determinação preliminar

350. O preço de exportação do grupo Hengyi foi apurado a partir dos dados de exportação para o Brasil fornecidos pela empresa Petrochemicals na resposta ao questionário do produtor/exportador (apêndice VII). Ressalta-se que as operações de

exportação dos produtos fabricados pelos outros produtores do grupo Hengyi também constam do referido apêndice.

351. Para fins de justa comparação com o valor normal, que se encontra na condição de venda delivered, apurou-se o preço de exportação na condição FOB. Assim, nas exportações dos produtos fabricados pela Petrochemicals, deduziu-se do preço bruto somente o frete internacional.

352. Já no tocante às exportações de produtos fabricados pelas outras produtores, o preço de exportação foi ajustado de forma a refletir uma exportação direta do produtor, sem a intermediação da Petrochemical. Desse modo, foram deduzidos do preço bruto, além do frete internacional, valores referentes a despesas indiretas de venda e demais despesas operacionais, exceto vendas, da Petrochemical e margem de lucro de Trading Company independente, sendo adotada a margem obtida pela empresa Li Fung para o ano de 2019 (0,61%), visto que ainda não estão disponíveis as demonstrações financeiras de 2020.

353. Após os referidos ajustes, apurou-se preço de exportação para o grupo Hengyi de US\$ 1.209,68/t (mil e duzentos e nove dólares e sessenta e oito centavos por tonelada).

4.2.2.3.3. Da Margem de Dumping do grupo Hengyi para efeito de determinação preliminar

354. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

355. Para fins de determinação preliminar, o preço de exportação na condição FOB será comparado, de forma conservadora, ao valor normal na condição delivered, sem a inclusão de despesas no porto de embarque.

356. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Zhejiang Hengyi Petrochemical Co. Ltd.			
Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.898,88	1.209,68	689,20	57,0%

Fonte: Itens anteriores.

Elaboração: SDCOM.

4.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

357. As margens de dumping apuradas nos itens 4.2.1 e 4.2.2 demonstram, preliminarmente, a prática de dumping nas exportações de fios texturizados de poliéster para o Brasil, originárias da Índia e da China, realizadas no período de abril de 2019 a março de 2020.

358. A tabela a seguir consolida as origens, produtores/exportadores e os grupos considerados na investigação:

Origem	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (USD/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
China	Grupo Tongkun (Tongkun Group Co. Ltd., Tongxiang Hengji Differential Fiber Co., Ltd e Tongkun Group Zhejiang Hengsheng Chemical Fiber Co., Ltd.)	806,47	69,7%
	Grupo Hengyi (Zhejiang Hengyi Petrochemicals Co., Ltd., Hangzhou Yijing Chemical Fiber Co., Ltd., Zhejiang Henglan Technology Co., Ltd., Shaoxing Keqiao Hengming Chemical Fiber Co., Ltd. e Haining Hengyi New Material Co., Ltd.)	689,20	57,0%
	Grupo Xinfengming (Xinfengming Group Huzhou Zhongshi Technology, [CONFIDENCIAL])	96,42	8,2%
Índia	Bhilosa Industries Private Limited	433,69	34,2%
	Reliance Industries Limited	133,44	10,9%
	Wellknown Polyesters Ltd.	285,41	21,3%

359. Ressalte-se que os dados e informações apresentados produtores/exportadores selecionados foram objeto de solicitação de informações complementares e ainda serão objeto de verificação, nos termos da Instrução Normativa no 1, de 6 de julho de 2021.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

360. Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de fios texturizados de poliéster. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

361. Considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2015 a março de 2020, dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2015 a março de 2016;
- P2 - abril de 2016 a março de 2017;
- P3 - abril de 2017 a março de 2018;
- P4 - abril de 2018 a março de 2019; e
- P5 - abril de 2019 a março de 2020.

5.1. Das importações

362. Para fins de apuração dos valores e das quantidades de fios texturizados de poliéster importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

363. Embora os referidos códigos tarifários abarquem apenas o produto objeto da investigação, as importações constantes na base de dados da RFB foram analisadas com o intuito de verificar se todos os registros se referiam à importação de fios texturizados de poliéster. Não foram identificados outros produtos que não o produto objeto desta investigação, conforme descrição constante no item 2.1 deste documento.

364. A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de fios texturizados de poliéster no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número-índice de t)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	175,9	248,6	312,7	380,0	[Conf.]
Índia	100,0	160,1	178,7	157,3	132,9	[Conf.]
Total (sob análise)	100,0	165,1	200,7	206,1	210,4	[Conf.]
Variação	-	65,1%	21,6%	2,7%	2,1%	+110,4%
Indonésia	100,0	80,7	93,5	48,2	29,9	[Conf.]
Taijé Chinês	100,0	71,0	75,5	179,0	184,0	[Conf.]
Tailândia	100,0	91,9	115,4	85,4	15,5	[Conf.]
Demais origens*	100,0	30,3	18,4	15,7	11,3	[Conf.]
Total (exceto sob análise)	100,0	66,9	73,5	50,0	29,6	[Conf.]
Variação	-	(33,1%)	9,9%	(32,0%)	(40,9%)	(70,4%)
Total Geral	100,0	152,7	184,7	186,5	187,7	[Conf.]
Variação	-	52,7%	20,9%	1,0%	0,7%	+87,7%

Valor das Importações Totais (CIF em número-índice de mil US\$)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	151,3	242,3	329,6	355,6	[Conf.]
Índia	100,0	132,6	170,9	168,3	122,6	[Conf.]
Total (sob análise)	100,0	138,5	193,1	218,6	195,2	[Conf.]
Variação	-	38,5%	39,5%	13,2%	(10,7%)	+95,2%
Indonésia	100,0	73,0	87,5	54,1	30,7	[Conf.]
Taijé Chinês	100,0	73,7	93,3	223,5	211,1	[Conf.]

Tailândia	100,0	84,2	107,9	99,9	25,1	[Conf.]
Demais origens*	100,0	31,5	19,5	19,1	14,0	[Conf.]
Total (exceto sob análise)	100,0	61,1	68,4	57,9	34,2	[Conf.]
Variação	-	(38,9%)	12,1%	(15,4%)	(40,8%)	(65,8%)
Total Geral	100,0	127,3	175,2	195,4	172,0	[Conf.]
Variação	-	27,3%	37,6%	11,6%	(12,0%)	+72,0%

Preço das Importações Totais (em número-índice de CIF US\$/t)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	86,0	97,5	105,4	93,6	[Conf.]
Índia	100,0	82,8	95,6	107,0	92,3	[Conf.]
Total (sob análise)	100,0	83,9	96,2	106,1	92,8	[Conf.]
Variação	-	(16,1%)	14,7%	10,2%	(12,5%)	(7,2%)
Indonésia	100,0	90,5	93,6	112,1	102,5	[Conf.]
Taipé Chinês	100,0	103,8	123,6	124,9	114,7	[Conf.]
Tailândia	100,0	91,6	93,5	117,0	162,2	[Conf.]
Demais origens*	100,0	104,2	106,2	121,4	124,0	[Conf.]
Total (exceto sob análise)	100,0	91,3	93,1	115,7	115,7	[Conf.]
Variação	-	(8,7%)	2,0%	24,3%	0,0%	+15,7%
Total Geral	100,0	83,4	94,9	104,8	91,6	[Conf.]
Variação	-	(16,6%)	13,8%	10,5%	(12,6%)	(12,6%)

\*Demais origens: Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Bulgária, Colômbia, Coreia do Sul, Egito, El Salvador, Equador, Espanha, Estados Unidos, França, Hong Kong, Hungria, Itália, Japão, Letônia, Luxemburgo, Macau, Malásia, México, Peru, Portugal, Reino Unido, Romênia, Singapura, Suíça e Turquia.

365. O volume das importações brasileiras de fios texturizados de poliéster das origens investigadas aumentou de P1 a P5 na ordem de [RESTRITO] toneladas (110,4%), totalizando [RESTRITO] em P5, com crescimentos contínuos ao longo do período. O período que registrou a maior alta no volume importado ocorreu de P1 para P2, com aumento de [RESTRITO] toneladas (65,1%). Esse volume continuou com elevação relevante também de P2 a P3, com aumento de [RESTRITO] toneladas (21,6%). Após esse interím, o crescimento continuou de P3 para P4 e de P4 para P5 a taxas mais menores, 2,7% e 2,1%, respectivamente.

366. Quanto ao valor CIF das importações brasileiras de fios de poliéster das origens investigadas, houve crescimento contínuo até P4. De P4 e P5, em que pese o aumento do volume importado, houve queda do valor importado, reflexo da queda de preços (CIF/t) das origens investigadas nesse mesmo período. Em P5, comparativamente a P4, ainda que o volume das importações investigadas tenha aumentado 2,1%, a queda de preço na ordem de 12,5% implicou queda de 10,7% no valor das importações das origens investigadas. Considerando-se o intervalo entre P1 e P5, houve aumento de 95,2% no valor importado das origens investigadas.

367. Com relação aos preços das importações das origens investigadas, ressalte-se que estes oscilaram ao longo de todo o período de análise de dano, sendo P2 o período de menor preço e P4, o de maior. Considerando-se o intervalo entre P1 e P5, houve redução de 7,2% no preço das origens investigadas. Ressalte-se ainda que os dois decréscimos mais significativos dos preços das importações das origens investigadas aconteceram de P1 a P2 (16,1%) - momento em que houve o maior aumento do volume das importações na ordem de [RESTRITO] toneladas (65,1%) de P1 a P2 - e de P4 a P5 (12,5%). Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi consideravelmente inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de dano.

368. Já o volume importado de outras origens diminuiu 70,4% de P1 a P5, registrando neste último período o menor volume importado (4.691,6 t) e no primeiro período seu maior volume (15.862,3 t). No que tange ao indicador de valor importado das outras origens, os movimentos são semelhantes e seguem os de volume, com forte retração ao longo do período P1-P5, de 65,8%, a despeito de o preço CIF médio por tonelada de fios texturizados de outros fornecedores estrangeiros ter aumentado em todos os períodos. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio das importações brasileiras das demais origens apresentou expansão de 15,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

369. Constatou-se que o volume das importações brasileiras totais de fios texturizados de poliéster apresentou comportamento semelhante às importações das origens investigadas, dada a sua expressiva participação no total geral importado (importações das origens investigadas representam 98% das importações totais em P5). Houve aumentos contínuos ao longo do período com crescimento de 87,7% de P1 a P5.

370. De igual maneira, o comportamento do valor das importações totais no período analisado também foi semelhante ao das origens investigadas, registrando crescimento de P1 a P4. De P4 a P5, houve queda de 12%. Analisando-se todo o período, o valor das importações brasileiras totais apresentou expansão da ordem de 72,0%, considerado P5 em relação a P1.

371. A variação do preço médio das importações totais no período analisado acompanha também a tendência de variação do preço médio das importações das origens investigadas, dada a crescente participação das importações da China e da Índia no total importado. Analisando-se todo o período de dano, o preço médio das importações brasileiras totais de origem apresentou contração da ordem de 12,6%, considerado P5 em relação a P1.

## 5.2. Do mercado brasileiro e da evolução das importações

372. Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de fios texturizados de poliéster, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas líquidas de devoluções no mercado interno da indústria doméstica, as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1. Ressalta-se que as quantidades vendidas pelos outros produtores, Antex Ltda. e Dini Têxtil Indústria e Comércio Ltda, foram informadas pelas próprias empresas em suas manifestações de apoio à petição.

373. Cumpre ressaltar que foi informado na petição e nas informações complementares não ter havido consumo cativo por parte da Citepe e da Unifi. Já no que diz respeito a serviço de industrialização para terceiros (tolling), embora a petição tenha afirmado [CONFIDENCIAL]. Tendo em conta que foram identificadas operações aparentemente relacionadas a serviço de industrialização para terceiros apenas [CONFIDENCIAL] e que o volume total do serviço foi de apenas [CONFIDENCIAL]kg, representando [CONFIDENCIAL]% do total vendido no mercado interno pela indústria doméstica em P1, para fins deste documento, consideraram-se equivalentes o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente.

374. O quadro a seguir apresenta a evolução do mercado brasileiro.

Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (em número-índice de toneladas)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro (A+B+C)	100,0	143,3	165,2	169,9	179,9	[Conf.]
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	116,8	108,6	122,2	158,5	[Conf.]
B. Vendas Internas - Outras Empresas	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	[Conf.]
C. Importações Totais	100,0	152,7	184,7	186,5	187,7	[Conf.]
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	165,1	200,7	206,1	210,4	[Conf.]
C2. Importações -Outras Origens	100,0	66,9	73,5	50,0	29,6	[Conf.]
Participação no Mercado Brasileiro						

Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	81,5	65,7	71,9	88,1	[Conf.]
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	100,0	86,2	82,8	82,8	86,2	[Conf.]
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100,0	106,7	111,9	109,8	104,4	[Conf.]
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	115,2	121,5	121,3	116,9	[Conf.]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	46,7	44,5	29,4	16,4	[Conf.]

Representatividade das Importações de Origens sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100	115,3	121,5	121,4	117,0	[Conf.]
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100	108,1	108,7	110,5	112,1	[Conf.]
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100	119,5	114,6	130,9	161,7	[Conf.]
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100	118,1	111,8	128,8	161,3	[Conf.]
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	100	130,9	137,9	148,0	165,0	[Conf.]
Relação Importações sob análise / Volume de Produção Nacional {C1/F}	100	138,2	175,1	157,5	130,2	[Conf.]

375. No que diz respeito ao mercado brasileiro cabe ressaltar seu crescimento contínuo de P1 a P5, tendo registrado aumento de 79,9%. Cabe ressaltar o aumento expressivo percebido de P1 a P2, na ordem de 43,3%. De P2 a P3, também houve crescimento não desprezível (15,2%). Tendo em vista que a Abrafas informou não ter havido mudanças no padrão de consumo no mercado brasileiro do produto importado durante o período de análise de dano, ao longo da fase probatória, buscar-se-á mais informações para entender o motivo do crescimento significativo nesse intervalo inicial.

## 5.3. Da conclusão preliminar a respeito das importações

376. No período de investigação de dano, as importações brasileiras de fios texturizados de poliéster originários da China e Índia cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t, em P1, para [RESTRITO] t, em P5, ou seja, um acréscimo de [RESTRITO] t no período sob investigação. Registra-se que o maior volume importado das origens investigadas em todo o período de análise foi em P5;

b) em relação à produção nacional, apresentando aumento de 74 p.p., já que em P1 representavam 245,3% P1 e em P5, 319,3%, mesmo tendo havido aumento da produção de 61,3% de P1 a P5;

c) em relação ao mercado brasileiro, pois a participação aumentou de 64,1% em P1 para 75% em P5, sendo que a maior participação ocorreu em P3 (77,9%);

d) em relação às importações totais, aumentando [RESTRITO] p.p., passando de 87,4% em P1 para 98% em P5, maior participação relativa no período de análise. Ao se analisar a tendência das importações dessas origens durante o período sob investigação, constatou-se que o período de P1 para P2 foi aquele no qual se registrou o crescimento mais intenso, com aumento de [RESTRITO] p.p. e passando a representar 87,4% do total importado.

377. Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações originárias da China e Índia a preços de dumping, quando considerado o período de investigação de dano (P1 a P5), tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

378. Cumpre destacar que se observou diminuição expressiva nas importações das demais origens durante o período em análise, em especial, aquelas originárias da Indonésia, que diminuíram o volume das importações em 69,3%. Assim, o volume das importações de China e Índia pode ter substituído as importações com origem na Indonésia.

379. Além disso, as importações a preços de dumping foram realizadas a preços CIF médio por tonelada mais baixos que os das demais importações brasileiras, e a diferença de preços entre os dois grupos de países cresceu durante todo o período analisado, uma vez que não apenas os preços praticados pelos demais fornecedores aumentaram 15,7%, como os preços das importações investigados apresentaram queda de 7,2%, de P1 para P5.

## 6. DO DANO

380. De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

381. O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, ou seja, período de abril de 2015 a março de 2020, divididos da mesma forma em cinco períodos.

### 6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

382. Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de fios texturizados de poliéster das empresas Citepe e Unifi, que foi responsável, em P5, por por 89,1% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas linhas de produção das citadas empresas.

383. Reitere-se que, após o início da investigação, a petição foi instada, em 12 de agosto de 2021, a reapresentar suas respostas considerando o novo CODIP de acordo com a categorização dos produtos realizada pela SDCOM. Tendo em vista que prazo para resposta foi posterior à data estabelecida para elaboração desta determinação preliminar, a SDCOM ainda procederá à verificação das informações referentes à indústria doméstica, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 6 de julho de 2021.

384. Para adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentado pela petição, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo III, deste documento.

385. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

386. Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do Retorno sobre investimentos, do Fluxo de caixa e da Capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de fios texturizados de poliéster no período de análise desta investigação.

387. Ademais, insta esclarecer que a indústria doméstica mencionou a existência de vendas sob industrialização nos dados reportados na informação complementar. Tendo em conta que o serviço foi realizado em apenas um período apresentando volume residual, não foi realizado ajuste nos dados por economia processual. Após a verificação dos dados da indústria doméstica a SDCOM irá avaliar a pertinência de efetuar ajustes referentes a tais operações.

#### 6.1.1. Da evolução global da indústria doméstica

##### 6.1.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

388. A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de fios texturizados de poliéster de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informado na petição e nas informações complementares.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro (em número-índice de toneladas)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	117,5	108,7	121,7	158,5	[Conf.]
Variação	-	17,5%	(7,5%)	11,9%	30,3%	+58,5%

A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	116,8	108,6	122,2	158,5	[Conf.]
Varição	-	16,8%	(7,0%)	12,5%	29,8%	+58,5%
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	249,9	136,5	30,0	147,5	[Conf.]
Varição	-	149,8%	(45,4%)	(78,0%)	391,5%	+47,5%

Mercado Brasileiro						
B. Mercado Brasileiro	100,0	143,3	165,2	169,9	179,9	100,0
Varição	-	43,3%	15,2%	2,9%	5,9%	+79,9%

Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Varição	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	81,5	65,7	71,9	88,1	

389. Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno aumentou 16,8% de P1 para P2, mas reduziu 7%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, as vendas apresentaram aumentos contínuos de 12,5% e 29,8% de P3 a P4 e de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de investigação, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno cresceu 58,5% em P5, comparativamente a P1.

390. Por sua vez, as vendas destinadas ao mercado externo oscilaram durante o período de análise, apresentando aumento de 47,5% de P1 a P5. Dessa forma, as vendas totais da indústria doméstica apresentaram elevação de 58,5% de P1 para P5. Cumpre ressaltar ainda que a representação de vendas externas da indústria doméstica foi baixa, de, no máximo, [RESTRITO] % ao longo do período em análise.

391. Quanto à participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de fios texturizados de poliéster, cumpre registrar inicialmente a retração de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, mesmo diante do aumento de 43,3% desse mercado. Ressalta-se que a menor participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, ao longo de todo o período se deu em P3, quanto atingiu 15,6%, mesmo com o mercado em crescimento desde P1.

392. Considerando-se os extremos do período de investigação (P1 a P5), após recuperar parcialmente participação no mercado brasileiro nos períodos P4 e P5, verificou-se ainda retração de [RESTRITO] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

#### 6.1.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

393. Inicialmente, ressalta-se que tanto a Citepe quanto a Unifi possuem [CONFIDENCIAL] à produção de fios texturizados de poliéster, sendo que, no caso da [CONFIDENCIAL].

394. A Unifi informou que [CONFIDENCIAL]. Já a Citepe disse que [CONFIDENCIAL].

395. A empresa Unifi, na petição, informou que a capacidade efetiva [CONFIDENCIAL] e foi calculada da seguinte maneira [CONFIDENCIAL]:

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em número-índice de t)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	118,1	111,8	128,8	161,3	[Conf.]
B. Volume de Produção - Outros Produtos	100,0	22,7	56,5	13,2	9,7	[Conf.]
C. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	95,8	98,3	109,7	131,7	[Conf.]
D. Grau de Ocupação {(A+B)/C} [%]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
E. Estoques {E/A}	100,0	112,2	98,8	125,8	114,7	[Conf.]
F. Relação entre Estoque e Produção {E/A}	100,0	95,0	89,1	98,3	71,4	[Conf.]

Dos Indicadores de Estoque (em número-índice de toneladas)						
	100	118,1	111,8	128,8	161,3	[Conf.]
A. Volume de Produção - Produto Similar	100	118,1	111,8	128,8	161,3	[Conf.]
Varição	-	18,1%	(5,4%)	15,3%	25,2%	61,3%
B. Vendas no Mercado Interno	100	116,8	108,6	122,2	158,5	[Conf.]
Varição	-	16,8%	(7,0%)	12,5%	29,8%	58,5%
C. Vendas no Mercado Externo	100	249,9	136,5	30,0	147,5	[Conf.]
Varição	-	149,8%	(45,4%)	-78,0%	391,5%	47,5%
D.Importações/ revenda	-100	179,7	-104,0	-37,4	-21,6	[Conf.]
Varição	-	279,7%	(157,9%)	64,1%	(42,3%)	78,4%
E.Outras entradas/saídas	-100	-397,6	24,4	-1664,6	-13,4	[Conf.]
Varição	-	(297,2%)	106,1%	(6.925,0%)	99,2%	86,6%
F. Estoque final	100	112,2	98,8	125,8	114,7	[Conf.]
Varição	-	12,2%	(11,9%)	27,3%	-8,9%	14,7%

396. A empresa Citepe, também na petição, informou que a capacidade efetiva foi calculada considerando [CONFIDENCIAL].

397. Ressalta-se que, por meio do Ofício nº 1.777/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 5 de outubro de 2020, a SDCOM solicitou que ambas as empresas padronizassem a metodologia de cálculo de suas capacidades nominais e efetivas levando em conta o conceito que esta Subsecretaria considera mais adequado.

398. Apresenta-se, na tabela seguinte, indicadores de volume, capacidade instalada e estoque da indústria doméstica.

399. O volume de produção do produto similar (A) da indústria doméstica, após expansão inicial entre P1 e P2, apresentou queda de 5,4% de P2 para P3. Com recuperação do volume produzido em expansões nos períodos subsequentes, constatou-se que de P1 para P5 o volume de produção aumentou 61,3%.

400. Observou-se que a capacidade instalada efetiva revelou variação positiva de 31,7% em P5, comparativamente a P1. O grau de ocupação da capacidade instalada, no mesmo período, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

401. A partir de um estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] toneladas de fios texturizados de poliéster, o volume do estoque final oscilou ao longo do período, tendo aumentado 14,7% de P1 a P5.

402. Segundo informações prestadas na petição e nas informações complementares, as revendas líquidas tanto no mercado interno quanto externo somaram, em toneladas, [RESTRITO] em P1; [RESTRITO] em P2; [RESTRITO] em P3; [RESTRITO] em P4 e [RESTRITO] em P5. Com relação a esse volume, [CONFIDENCIAL].

403. Como decorrência, a relação estoque final/produção diminuiu até P3, quando de P3 a P4 apresentou crescimento de [RESTRITO] p.p. De P4 a P5, voltou a reduzir [RESTRITO] p.p. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção reduziu [RESTRITO] p.p.

#### 6.1.1.3. Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

404. A tabela a seguir apresenta o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de fios texturizados de poliéster pela indústria doméstica.

405. A empresa Unifi informou que foi realizado rateio com base na receita líquida com o objetivo de se estimar a alocação dos empregados. Já a empresa Citepe informou que os encargos foram estimados [CONFIDENCIAL].

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Emprego					
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	101,2	96,7	93,8	95,3
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	100,7	97,2	93,9	96,3

A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	104,2	93,7	93,7	89,5
Produtividade (em toneladas)					
B. Produtividade por Empregado	100,0	117,3	115,0	137,2	167,4
Massa Salarial (em Mil Reais)					
C. Massa Salarial - Total [2]	100,0	108,7	113,7	106,2	103,4
C1. Massa Salarial - Produção [2]	100,0	107,8	111,8	110,5	105,7
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas [2]	100,0	109,9	116,0	100,7	100,6

Elaboração: SDCOM

Fonte: Indústria Doméstica

406. Observou-se que o número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 3,7% em P5, comparativamente a P1 ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho). Com relação à variação do número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 10,5%, considerado o mesmo período ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho). Por sua vez, o número total de empregados diminuiu 4,7% ([CONFIDENCIAL] postos de trabalho).

407. A produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 67,4% considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5, dado o aumento da produção do produto similar e a redução do número de empregados.

408. A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção, ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, registrou aumento de 5,7% e a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas se elevou em 0,6%. A massa salarial total, de P1 a P5, teve variação positiva de 3,4%.

#### 6.1.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

##### 6.1.2.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados

409. Inicialmente, cumpre elucidar que a receita líquida da indústria doméstica se refere às vendas líquidas de fios texturizados de poliéster de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados						
[CONFIDENCIAL]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida						
A. Receita Líquida Total [1]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Varição	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
A1. Receita Líquida Mercado Interno [1]	100	108,7	104,0	118,6	131,0	[Conf.]
Varição	-	8,7%	(4,3%)	14,1%	10,5%	+ 31,0%
Participação {A1/A}	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
A2. Receita Líquida Mercado Externo [1]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Varição	-	86,5%	(42,8%)	(82,1%)	338,3%	(16,0%)
Participação {A2/A}	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Preços Médios Ponderados						
B. Preço no Mercado Interno [2] {A1}/Vendas no Mercado Interno	100,0	93,1	95,8	97,1	82,7	[Conf.]
Varição	-	(6,9%)	3,0%	1,3%	(14,9%)	(17,3%)
C. Preço no Mercado Externo [2] {A2}/Vendas no Mercado Externo	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Varição	-	(25,3%)	4,7%	(18,3%)	(10,8%)	(43,1%)

Unidades de Medida: [1]=Mil Reais; [2]=RS/toneladas

410. A respeito da variação da receita líquida referente às vendas de no mercado interno, após aumento inicial de 8,7% de P1 para P2, em virtude do aumento da quantidade vendida nesse mesmo período, houve queda de 4,3% de P2 a P3. De P3 em diante, a receita líquida aumentou continuamente, registrando crescimento de 31% quando comparados o intervalo de P1 a P5.

411. Por sua vez, a receita líquida obtida com as vendas ao mercado externo caiu 16% entre P1 e P5. Ao se considerarem os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas de fios texturizados de poliéster aumentou [CONFIDENCIAL] %.

412. A respeito dos preços médios ponderados de venda no mercado interno, ressalte-se inicialmente que estes se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria e que foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas.

413. O preço médio do produto similar vendido no mercado interno, após cair 6,9% de P1 a P2, aumentou continuamente de P2 a P3 (3%) e de P3 a P4 (1,3%). De P4 a P5, todavia, o preço médio do produto similar vendido no mercado interno teve sua maior queda 14,9%. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 17,3%.

414. Já o preço médio do produto vendido ao mercado externo decresceu continuamente a partir de P3. Tomando-se os extremos da série, observou-se queda de 43,1% dos preços médios de fios texturizado de poliéster vendidos ao mercado externo.

#### 6.1.2.2. Dos resultados e margens

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens					
	P1	P2	P3	P4	P5
Demonstrativo de Resultado (em número-índice de Mil Reais)					
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	108,7	104,0	118,6	131,0
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	101,0	95,4	111,7	134,4
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	206,4	213,3	206,9	88,0
D. Despesas Operacionais	100,0	54,3	56,2	39,5	9,1
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	86,4	80,9	78,7	81,1
D2. Despesas com Vendas	100,0	95,8	87,6	72,9	44,9
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	13,5	26,4	(1,1)	(32,0)
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	31,2	27,5	13,3	(207,9)
E. Resultado Operacional	(100,0)	88,8	91,5	118,0	65,2
F. Resultado Operacional (exceto RF)	(100,0)	628,0	713,5	734,3	240,4
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	1.656,8	1.870,0	1.900,8	291,0
Margens de Rentabilidade (%)					
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	190,4	205,5	175,3	67,1
I. Margem Operacional {E/A}	(100,0)	82,1	87,2	98,7	50,0
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	(100,0)	600,0	708,3	641,7	191,7
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	(100,0)	1.480,0	1.740,0	1.560,0	220,0

Elaboração: SDCOM

Fonte: Indústria Doméstica

415. A respeito da demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de fios texturizados de poliéster de fabricação própria no mercado interno, registre-se que o CPV, após atingir seu menor patamar em P3, apresentou aumentos contínuos de 17,1% de P3 a P4 e 20,4% de P4 a P5. Considerando-se todo o período analisado houve aumento de 34,4%.

416. Por sua vez, o resultado bruto com a venda do produto similar no mercado interno (item C) apresentou melhora de P1 para P2, se mantendo num nível relativamente estável de P2 até P4. Contudo, verificou-se queda de 12% de P1 a P5, após diminuir 57,5% de P4 a P5. A margem bruta da indústria doméstica apresentou

retração contínua de P3 (período de maior margem bruta, [CONFIDENCIAL] p.p.) em diante: [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Considerando-se os extremos da série a redução foi de [CONFIDENCIAL] p.p.

417. Já o resultado operacional (item E) da indústria doméstica, após apresentar resultado negativo em P1, apresentou melhoria contínua de P2 até o seu melhor período em P4, mas apresentou queda significativa no período seguinte (44,7%), quando comparado a P4. Ao se considerar todo o período de investigação, houve crescimento de 165,2%.

418. A margem operacional (item H) apresentou comportamento semelhante ao resultado operacional. Após sair de uma margem negativa em P1 e melhorar até P4, este indicar registrou queda de P4 a P5 ([CONFIDENCIAL]p.p.). Considerando todo o período de investigação de dano, a margem operacional obtida em P5 melhorou[CONFIDENCIAL]p.p. em relação a P1.

419. Considerando a variação ocorrida no resultado financeiro da indústria doméstica durante o período de investigação, em especial em P1 (despesas financeiras totalizaram R\$[CONFIDENCIAL] em mil reais atualizados, sendo que em P5 registrou-se receitas financeiras de R\$[CONFIDENCIAL] em mil reais atualizados), se torna relevante a análise do resultado operacional exceto resultado financeiro. De P1 a P2, P2 a P3 e P3 a P4, houve melhora contínua desse indicador: 728%, 13,6% e 2,9%, respectivamente. Já de P4 a P5, observou-se queda significativa de 67,3%. Tendo em conta que P1 foi o período de maiores despesas financeiras e que em P5 a indústria doméstica registrou receitas financeiras, quando analisado o intervalo de P1 a P5, houve crescimento de 340,4%.

420. Já a margem operacional exceto resultado financeiro apresentou crescimento até P3: [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2 e de P2 a P3, de forma respectiva. De P3 em diante, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4 e de P4 a P5. De P1 a P5, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL]p.p.

421. No que diz respeito às outras despesas/receitas operacionais, também se observou que P1 foi o período de maior despesa, tendo essa despesa se reduzido continuamente até registrar receita operacional nessa rubrica em P5. A evolução da rubrica em tela atenuou o resultado operacional de P4 a P5, que, se analisado desconsiderando tal rubrica e o resultado financeiro indica queda de 84,7% contra 44,7% do resultado operacional. O resultado operacional excluindo-se as receitas financeiras e outras despesas (item G) aumentou 391,0% de P1 a P5, enquanto a margem operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas apresentou aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. ao se considerar os extremos da série.

422. Cumpre destacar que P1 foi o pior período de toda a série, tendo a indústria doméstica, inclusive, registrado prejuízo operacional neste período, único momento em que isso ocorreu ao longo do intervalo analisado. A exceção foram o resultado bruto e a margem bruta, que tiveram em P5 seu pior período. Assim, é possível observar aparente melhora de alguns indicadores caso se compare os extremos da série analisada, de P1 a P5.

423. Todavia, caso a análise tenha como referência inicial qualquer outro período que não P1, percebe-se deterioração contínua e expressiva em todos os intervalos analisados para todos os indicadores. Por exemplo, ao se analisar o espaço de P2 a P5, a queda dos indicadores C, E, F e G, apresentados na tabela anterior, foi da ordem de 57,4%; 26,6%; 61,7% e 82,4%, respectivamente. De P3 a P5, tais indicadores apresentam quedas ainda maiores: 58,8%; 28,8%; 66,3% e 84,4%, de forma respectiva. De P4 a P5, a magnitude da deterioração mantém-se ou se agrava: 57,5%; 44,7%; 67,3% e 84,7%, também de forma respectiva.

424. Na mesma linha, houve deterioração contínua de todas as margens caso se tenha como referência qualquer outro período que não P1 e se compare com P5. De P2 a P5, as margens indicadas nos itens H, I, J e K da tabela anterior apresentaram, respectivamente, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. De P3 a P5, a queda foi ainda maior: [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. De P4 a P5, a deterioração permaneceu em níveis elevados, tendo inclusive aumentado em alguns casos: [CONFIDENCIAL] p.p.

425. Ressalte-se ainda que, ao se desconsiderar os efeitos das rubricas de resultado financeiro e de outras despesas (receitas) operacionais, as quais apresentaram resultados líquidos positivos (receitas) em P5, a deterioração do resultado operacional de P4 para P5 se torna ainda mais expressiva, indicando uma queda de 84,7% nesse interim, revertendo a tendência vista anteriormente de melhoria de P1 até P4. A margem operacional exceto receitas financeiras e outras despesas, de igual modo, também apresenta redução expressiva de P4 para P5.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade  
(em número-índice de mil R\$)

	P1	P2	P3	P4	P5
A. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	93,1	95,8	97,1	82,7
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	86,5	87,9	91,4	84,8
C. Resultado Bruto (A-B)	100,0	176,8	196,5	169,3	55,5
D. Despesas Operacionais	100,0	46,5	51,8	32,3	5,7
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	74,0	74,5	64,4	51,2
D2. Despesas com Vendas	100,0	82,0	80,7	59,6	28,3
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	11,6	24,3	(0,9)	(20,2)
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	26,7	25,3	10,9	(131,2)
E. Resultado Operacional (C-D)	(100,0)	76,0	84,3	96,5	41,1
F. Resultado Operacional (exceto RF)	(100,0)	537,8	657,3	601,0	151,6
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	1.418,7	1.722,6	1.555,9	183,6

Elaboração: SDCOM

Fonte: Indústria Doméstica

426. Ao se analisar o CPV unitário, observou-se que P1 foi o maior valor unitário [CONFIDENCIAL]/t, e P5, o menor, [CONFIDENCIAL]/t. Considerando o intervalo de P1 a P5, houve redução de 15,2%.

427. Cabe registrar que de P1 a P2 a queda da receita líquida unitária no mercado interno se deu em proporção menor (- 6,9%) do que a queda do CPV unitário (-13,5%). De P2 a P3, a receita líquida unitária aumentou em proporção maior (- 3,0%) do que o aumento do CPV (1,6%). Apesar disso, a partir de P3, nota-se uma inversão, tendo o CPV unitário aumentado em proporção maior (4,0%) do que a receita líquida unitária (1,3%) de P3 a P4. No intervalo seguinte, de P4 a P5, a magnitude da queda da receita líquida unitária foi maior do que o dobro da queda do CPV unitário, (- 14,9% e - 7,2%), respectivamente, acarretando deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica nesse último intervalo.

428. Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de fios texturizados de poliéster no mercado interno, verificou-se aumento de P1 a P3. Já de P3 em diante, todavia, houve queda contínua, devido tanto ao aumento do CPV unitário em proporção maior do que a receita unitária quanto de P3 a P4, quanto, no período seguinte, de P4 a P5, à queda da receita unitária em proporção maior do que a queda do CPV unitário. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou retração de 44,5%.

429. O resultado operacional, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas apresentaram comportamento semelhantes ao se comparar os extremos do período, P1 a P5, com aumentos de 141,1%; 251,6% e 283,6%. Para esses três indicadores, o P1 apresentou-se como o pior resultado ao longo da série, ao contrário do que ocorreu com o resultado bruto, em que o P5 foi o pior período registrado.

430. Conforme já ressaltado anteriormente neste item, P1 foi o pior período de toda a série, tendo a indústria doméstica, inclusive, registrado prejuízo operacional neste período, único momento em que isso ocorreu ao longo do intervalo analisado. Dessa maneira, a análise dos indicadores por tonelada, quando se compara P1 com P5, também apresenta aparente melhora da situação da indústria doméstica.

431. Todavia, ao se comparar P5 com qualquer outro período, à exceção de P1, observa-se deterioração constante de todos os indicadores por tonelada ao longo do período de investigação de dano. Como ilustração, de P2 a P5, a queda dos indicadores

C, E, F e G, apresentados na tabela anterior, foi da ordem de 68,6%; 45,9%; 71,8% e 87,1%, respectivamente. De P3 a P5, tais indicadores apresentam quedas ainda maiores: 71,8%; 51,2%; 76,9% e 89,3%, de forma respectiva. De P4 a P5, a magnitude da deterioração mantém-se ou se agrava: 67,2%; 57,4%; 74,8% e 88,9%, também de forma respectiva.

6.1.2.2. Do fluxo de caixa, retorno sobre investimentos e capacidade de captar recursos

432. A respeito dos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica e dizem respeito a anos fechados de 2015 a 2019.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos

(em número-índice de mil R\$)					
	P1	P2	P3	P4	P5
<b>Margens de Rentabilidade</b>					
A. Caixa Líq. Gerado por Atividades Operacionais	(100,00)	(719,32)	(72,71)	23,26	714,92
B. Caixa Líq. Das Atividades de Investimento	(100,00)	26,07	(15,69)	(5,52)	(11,65)
C. Caixa Líq. Das Atividades Financiamento	100,00	120,71	44,18	16,44	(49,71)
D. Aumento (Redução) Líquido(a) nas Disponibilidades	100,00	(5,54)	62,08	47,78	203,76
<b>Margens de Rentabilidade</b>					
E. Lucro Líquido Atualizado	100,0	92,7	101,0	70,2	196,7
F. Lucro Líquido Corrente	100,0	86,7	92,8	58,6	154,4
G. Ativo Total Atualizado	100,0	60,2	64,0	56,0	76,7
H. Ativo Total Corrente	100,0	56,4	58,9	46,8	60,3
I. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	153,9	157,7	125,3	256,3
<b>Margens de Rentabilidade</b>					
J. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	79,4	137,5	470,6	282,4
K. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	110,5	129,3	299,2	192,5

Elaboração: SDCOM

Fonte: Indústria Doméstica

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;

ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

6.1.3. Dos fatores que afetem os preços domésticos

6.1.3.1. Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos de Produção Atualizados

(em número-índice de R\$/toneladas)					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Custo de Produção (B + C)	100,0	83,1	87,6	93,9	81,9
B. Custos Variáveis	100,0	83,6	88,0	96,6	84,6
B1. Matéria Prima	100,0	87,3	93,3	102,2	89,1
B2. Outros Insumos	100,0	69,5	76,4	103,4	124,3
B3. Utilidades	100,0	64,7	64,8	65,5	57,9
B4. Outros Custos Variáveis	100,0	67,5	43,4	78,8	80,8
C. Custos Fixos	100,0	80,3	85,5	78,7	66,6
C1. Depreciação	100,0	53,6	72,3	64,0	53,5
C2. Manutenção	100,0	102,2	102,9	93,8	80,2
C3. Outros custos fixos	100,0	71,3	74,2	73,4	66,0
C4. Mão de obra direta	100,0	81,2	85,0	78,1	65,1
E. Preço no Mercado Interno	100,0	93,1	95,8	97,1	82,7
Relação Custo / Preço (D/E)	100,0	89,3	91,5	96,6	99,0

Elaboração: SDCOM

Fonte: Indústria Doméstica

433. A partir da tabela acima, pode-se perceber que o a relação custo de produção unitário/preço, que atingiu seu melhor patamar em P2 ([CONFIDENCIAL]%), deteriorou-se continuamente até o final do período de investigação de dano. Em P5, essa relação chegou a [CONFIDENCIAL]%.  
6.1.3.2. Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional

434. O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que ocorreria na ausência de tais importações.

435. A fim de se comparar o preço do fio texturizado de poliéster importado das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano.

436. Inicialmente cumpre destacar que a partir da descrição dos produtos constantes dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, foram identificadas as características do código de identificação do produto (CODIP), conforme proposto pela petição. Frise-se que, embora tenha havido alteração no CODIP inicialmente proposto pela Abrafas, consoante item 2.3 deste documento, as análises realizadas preliminarmente ainda levaram em consideração o CODIP inicial, tendo em vista que a resposta da petição ao pedido feito pela SDCOM referente à atualização do CODIP foi protocolada em 31 de agosto de 2021, data posterior à data de corte desta determinação preliminar. Convém informar que a data de corte (26 de agosto de 2021 - data original de resposta das informações complementares e de atualização dos dados com base no novo CODIP), foi decidida pela autoridade investigadora tomando em conta o tempo necessário para que todas as informações trazidas aos autos do processo fossem adequadamente analisadas e também tomando em conta os prazos regulamentares do Decreto nº 8.058, de 2013, para emissão da determinação preliminar.

437. Assim, para cada conjunto de características foi calculado preço CIF médio internado. Considerando que a indústria doméstica apenas [CONFIDENCIAL], conforme itens 2.2.1 e 2.2.2, a categoria de cliente não foi levada em consideração na comparação.

438. Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil das origens investigadas, foram considerados os preços de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela RFB. A esses valores foram somados: a) o Imposto de Importação (II); b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e c) as despesas de internação.

439. Tanto os montantes de II quanto de AFRMM foram apurados a partir dos dados efetivos obtidos junto à RFB. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

440. No que toca às despesas de internação, registra-se que foram respondidos 34 questionários de importador. Com base no princípio da razoabilidade e eficiência, decidiu-se preliminarmente utilizar, para calcular tal despesa, os dados reportados dos 10 importadores com maiores volumes identificáveis com base nos dados da RFB, a saber: Adar, Apiuna, Avanti, Brafio, KTR, Katres, Royal Blue, Trust e Zanotti. Os volumes de importações dessas empresas correspondem a [RESTRITO] % do somatório das importações das empresas que apresentaram resposta ao questionário do importador,

sendo, portanto, bastante representativos em relação ao total. A despesa de internação foi, então, calculada com base nos montantes ponderados de despesas e valor importado CIF reportados, chegando-se ao percentual de 1,77%.

441. Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

442. Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG-Produtos Industriais, conforme índices exibidos no Anexo II, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los aos preços da indústria doméstica. Ressalte-se que os preços do produto similar doméstico em cada período foram ponderados pela quantidade importada de cada CODIP, de acordo com os dados acerca das características do produto importado disponibilizados pela RFB.

443. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano.

Subcotação [Preço ID médio ponderado CODIP] - em R\$/t					
Origens Investigadas	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100,00	77,77	87,07	112,74	106,50
Imposto de Importação	100,00	77,21	86,93	112,91	106,68
AFRMM	100,00	115,58	157,76	139,88	152,42
Despesas de Internação	100,00	77,76	87,07	112,74	106,49
CIF Internado	100,00	77,89	87,44	112,92	106,78
CIF Internado (atualizado)	100,00	72,86	80,38	94,35	83,83
Preço ID Ponderado (atualizado)	100,00	95,12	98,75	103,02	88,14
Subcotação (R\$/t)	100,00	271,10	243,93	171,51	122,24

Elaboração: SDCOM.

Fonte: RFB e Indústria doméstica.

Efeitos das Importações sob Análise sobre os Preços da Indústria doméstica						
(em número-índice de R\$/t)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Subcotação	100,00	271,10	243,93	171,51	122,24	[Conf.]
Variação	-	171,1%	(10,0%)	(29,7%)	(28,7%)	+22,2%
B. Preço CIF Internado - Origens sob Análise	100,00	72,86	80,38	94,35	83,83	[Conf.]
Variação	-	(27,1%)	10,3%	17,4%	(11,2%)	(16,2%)
C. Preço Indústria doméstica - Ponderado	100,00	95,12	98,75	103,02	88,14	[Conf.]
Variação	-	(4,9%)	3,8%	4,3%	(14,4%)	(11,9%)
D. Preço Indústria doméstica - Simples (Receita Líq.)	100	93,1	95,8	97,1	82,7	[Conf.]
Variação	-	(6,9%)	3,0%	1,3%	(14,9%)	(17,3%)
E. Custo de Produção	100,0	83,1	87,6	93,9	81,9	
F. Relação Custo/Preço {E/D}	100,0	89,3	91,5	96,6	99,0	

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria doméstica

444. Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço ponderado da indústria doméstica em todos os períodos.

445. Constatou-se que, apesar do crescimento de preços da indústria doméstica de P2 a P3 e de P3 a P4, houve depressão de preços na ordem de 11,9% de P1 a P5, sendo que, de P4 a P5, tal redução chegou a 14,4%.

446. Por fim, verificou-se supressão de preços de P2 a P3 e de P3 a P4, já que preço médio de venda da indústria doméstica apresentou elevação inferior [RESTRITO] % de P2 a P3 e [RESTRITO] % de P3 a P4) ao aumento do custo de produção do produto similar [RESTRITO] % de P2 a P3 e [RESTRITO] % de P3 a P4). De P4 a P5, o preço médio de venda da indústria doméstica teve queda em nível maior do que a queda do custo de produção [RESTRITO] % e [RESTRITO] %, respectivamente. Apesar disso, ao se analisar os extremos da série, não houve supressão de preços, já que em P1 registrou-se a maior relação entre custo de produção unitário/preço. Com tudo, haja vista o preço dos produtos objetos das origens investigadas e o aumento do volume de importações dessas origens investigadas notou-se que a relação custo/preço da indústria doméstica deteriorou-se continuamente de P2 em diante.

#### 6.1.3.3. Da magnitude da margem de dumping

447. Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das origens investigadas afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

448. A partir dos valores normais por origem conforme item 4.1 deste documento, foi obtido valor normal médio ponderado pelas quantidades exportadas de cada país, o que foi convertido de dólares estadunidenses por tonelada para reais por tonelada utilizando-se a taxa média de câmbio de P5, calculada a partir dos dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, de R\$ 4,12/US\$ 1,00. Foram utilizados nos cálculos para as demais empresas os valores normais médios ponderados das empresas cujos cálculos foram individualizados.

449. Foram adicionados os valores referentes ao frete e ao seguro internacionais, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB, para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Os valores totais de frete e de seguro internacionais foram divididos pelo volume total de importações das origens investigadas, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. A partir da mesma metodologia, adicionaram-se os valores do imposto de importação e AFRMM. Por fim, foi considerado percentual de 1,77% a título de despesas de internação, consoante item 6.1.3.2 deste documento.

450. Considerando o valor normal internado apurado, isto é, o preço ponderado pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias de China e Índia seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir:

Valor normal ponderado [RESTRITO]				
	Valor normal ponderado - delivered (US\$/t)	Volume importado (P5)	Valor Ponderado (US\$)	VN ponderado (US\$/t)
China	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Índia	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Total		[RESTRITO]	[RESTRITO]	

Magnitude da margem de dumping [RESTRITO]	
Valor normal ponderado (US\$/t)	[RESTRITO]
Valor normal (R\$/t)	[RESTRITO]
Frete internacional (R\$/t)	[RESTRITO]
Seguro internacional (R\$/t)	[RESTRITO]
Valor normal CIF (R\$/t)	[RESTRITO]
Imposto de importação (R\$/t)	[RESTRITO]
AFRMM (R\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de internação (R\$/t)	[RESTRITO]
Valor normal internado (R\$/t)	[RESTRITO]
Preço indústria doméstica (R\$/t)	[RESTRITO]

Fonte: Petição/ RFB

Elaboração: SDCOM

451. A partir da metodologia descrita anteriormente, conclui-se que o valor normal ponderado das origens investigadas, em base CIF, internalizado no Brasil, seria superior ao preço da indústria doméstica em [RESTRITO] /t.

452. Assim, ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica em P5, é possível inferir que, se não fosse a prática de dumping, não haveria indícios de que os preços das origens investigadas teriam o mesmo efeito de dano sobre o preço da indústria doméstica, pois não estariam subcotados.

#### 6.1.4. Do crescimento da indústria doméstica

453. Registra-se que em P5 a indústria doméstica apresentou seu melhor período em termos de volume vendido no mercado interno. Quando se compara P5 com P4 e com P1, o volume de vendas no mercado interno aumentou 29,8% e 58,5%, respectivamente.

454. Cabe ressaltar que o volume de vendas da indústria doméstica com destino ao mercado externo não teve participação relevante no volume total vendido pela indústria doméstica. Em P2, as vendas no mercado externo registraram seu maior patamar, totalizando [RESTRITO] t, representando 1,2% do total vendido pela indústria doméstica. De P1 a P5, entretanto, a participação relativa não teve alteração, mantendo-se em [RESTRITO] % do total vendido.

455. Nesse sentido, as vendas totais da indústria doméstica apresentaram comportamento semelhante às vendas realizadas no mercado interno: crescimento de P1 para P5 (58,5%) e de P4 para P5 (30,3%).

456. O mercado brasileiro, por sua vez, também apresentou crescimento, de P1 para P5 (79,9%). Apesar desse aumento, verificou-se que a indústria doméstica teve sua participação reduzida no mercado brasileiro nesse mesmo período, haja vista que o aumento nas vendas para o mercado interno foi inferior ao aumento desse mercado. Vale ressaltar que, após atingir em P3 sua menor participação relativa no mercado brasileiro (15,2%), a indústria doméstica recuperou participação, tendo atingido 20,9% em P5, após aumento no volume de vendas de 29,8% de P4 a P5. De P1 a P5, a perda acumulada de participação no mercado brasileiro foi de [RESTRITO] p.p.

457. Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de vendas dessa indústria, constatou-se que, de P1 para P5, houve crescimento da indústria doméstica. Muito embora tenha havido crescimento absoluto, verificou-se retração relativa quando comparado o mercado brasileiro, tendo em conta que as vendas internas cresceram em menor proporção do que o aumento do mercado no mesmo período.

#### 6.2. Das manifestações acerca do dano

458. Em 31 de maio de 2021, o Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau - Sintexapresentou manifestação para requerer esclarecimento sobre o CPV (custo do produto vendido) e CP (custo de produção) da indústria doméstica.

459. Em primeiro lugar, no bojo das alterações conceituais incorridas por oportunidade do IFRS 15 - International Financial Reporting Standards, o Sintex buscou esclarecimento sobre quais contas contábeis compõem o "Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/toneladas)", apresentado à página 43 do Parecer de Abertura da presente investigação, nos termos dos planos de contas das empresas que compõem a indústria doméstica (Unifi e CITEPE), requerendo que sejam descritas detalhadamente quais exatamente foram as contas contábeis consideradas na contabilização do CPV, assim como do CP. De acordo com a entidade, conforme extratos do Parecer de Abertura, haveria variação dessas duas rubricas além do normal, no sentido de que os indicadores do custo de produção teriam uma variação semelhante, mas sem correlação com o respectivo CPV.

#### 6.2. Das manifestações acerca do dano

460. O Sintex ressaltou que haveria uma diferença entre ambos devido à variação de estoque, mas essas rubricas deveriam ser, em alguma medida, correspondentes.

461. Nesse contexto, o Sintex observou que, após pronunciamentos e alterações a partir do IFRS 15 e CPC 47, em 2018, algumas empresas começaram a alterar seu entendimento sobre o dispêndio com frete de entrega de mercadoria ao cliente final, deixando, em algumas circunstâncias, de ser tratado como uma despesa de venda para começar a ser contabilizado nas rubricas de custeio do produto.

462. Para o Sintex, como existem contas de resultado que são alocadas diretamente no CPV e não alteram o CP, como, por exemplo, em casos de variações do estoque que são descarregadas diretamente e apenas para o CPV, a contabilização perfeita do CPV seria imprescindível para esta investigação, uma vez que a queda da lucratividade em P5 parece, no entendimento da entidade, ser o único indicador de dano negativo da indústria doméstica. Assim, o Sintex solicitou detalhado esclarecimento sobre a composição de ambas as rubricas.

463. No que se refere ao CP, o Sintex quer saber o que compõe os "outros insumos" e como se contabilizam as variações de câmbio na importação do POY (despesa financeira ou custo de produção), uma vez que a totalidade da matéria-prima é importada. Sobre o CPV, questionou quais alocações foram feitas diretamente ao CPV que não passaram pelo CP ao longo dos períodos, assim como se houve alguma mudança de entendimento contábil durante os cinco anos investigados.

464. Nesse diapasão, o Sintex ressaltou que dados de conta contábil não devem ser abertos por sua confidencialidade intrínseca, mas entender quais os custos que foram considerados nos diferentes períodos investigados seria imprescindível para a ampla defesa das partes interessadas, para assim compreenderem se houve realmente inflexão dos custos ou simples alteração de contabilização do CPV, resultando em alteração de sua evolução normal.

465. Em síntese, o Sintex requereu que sejam detalhadas as rubricas contábeis no nível de seu plano de contas tanto para o CP como para o CPV.

466. Em manifestação datada de 30 de junho de 2021, a China Chamber of Commerce for Import and Export of Textiles - CCCT observou, no que concerne às informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de fios texturizados de poliéster da indústria doméstica, uma aparente inconsistência identificada no exposto no parágrafo 150 do Parecer SDCOM nº 7/2021. O parágrafo informa que, ao considerar-se todo o período de investigação de indícios de dano, de P1 para P5: i) a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção caiu 16,3%; ii) a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas se elevou em 6,9%; e iii) a massa salarial total caiu 8,1%. Ao passo que a partir do exposto na tabela "Massa Salarial (número índice)" apresentada no mesmo Parecer SDCOM nº 7/2021, ao considerar-se todo o período de investigação de indícios de dano, de P1 para P5: i) a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção subiu 5,7%; ii) a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas cresceu 0,6%; e iii) a massa salarial total subiu 3,4%.

#### 6.3. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações acerca do dano

467. Sobre os questionamentos do SINTEX de sua manifestação de 31 de maio de 2021, cabem os seguintes comentários no âmbito desta determinação preliminar.

468. Inicialmente, ressalte-se que não restou devidamente fundamentada a alegação de dúvidas sobre a validade do custo de produção e do custo do produto vendido da indústria doméstica. Diferentemente do alegado pelo Sintex, até o presente momento, a SDCOM não identificou quaisquer evidências de inconsistências nos dados constantes da petição de início no que tange à evolução do custo de produção e do custo do produto vendido. Ressalte-se que a análise da adequação das evidências trazidas na petição de início de investigação realizada pela SDCOM envolve, de praxe, o confronto entre os diversos dados constantes da petição, incluindo a comparação entre o custo de produção unitário e o custo do produto vendido unitário da indústria doméstica.

469. Antes de aprofundar a análise de tais indicadores da indústria doméstica, conforme constaram do parecer de início da investigação e foram reproduzidos neste item 6 da determinação preliminar, convém ressaltar que o CPV e o custo de produção não necessariamente serão idênticos, uma vez que o custo do produto vendido apresentado na demonstração de resultados apresenta o valor dos produtos efetivamente vendidos no período de análise, enquanto o custo de produção reflete o valor efetivamente produzido no referido período. Assim, diferenças como a variação de estoque do produto final impactam esses dois indicadores: se uma empresa manteve estoque de produto produzido no ano t ao final do período, e esse estoque for vendido no ano t+1, o custo de produção será diferente do custo de produção nos anos t e t+1. Tais diferenças, portanto, são

naturais, não sendo evidências suficientes para justificar dúvidas sobre a validade dos dados apresentados pelas partes interessadas em um procedimento de defesa comercial.

470. Após a análise conceitual, apresenta-se o quadro a seguir, contendo a comparação entre os dois indicadores (em base unitária) do caso em tela apresentados pela indústria doméstica e questionados pelo SINTEX:

Comparação CPV unitário e custo de produção unitário - indústria doméstica

[CONFIDENCIAL]					
Custo do Produto Vendido (ID)	100,0	86,5	87,9	91,4	84,8
Custo de Produção (ID)	100,0	83,1	87,6	93,9	81,9
Relação CPV/CP (ID)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: petição inicial.

Elaboração: SDCOM.

471. Percebe-se que ambos os indicadores seguem trajetória semelhante em todos os intervalos de P1 a P5, com diminuição de P1 para P2, elevações de P2 para P3 e de P3 para P4 e nova redução de P4 para P5. Além disso, os números dos dois indicadores são bastante próximos: a relação CPV/CP indica que a diferença entre ambos se manteve em percentuais bastante restritos, de [CONFIDENCIAL].

472. Ao se analisar o indicador de estoque final da indústria doméstica, constante do item 6.1.1.2 supra, verifica-se que, ao longo do período de investigação de dano, houve variações nos volumes de estoques finais, conforme reproduzido a seguir:

Volume de estoque final da indústria doméstica

[RESTRITO]					
Estoques	100	112,2	98,8	125,8	114,7
Variação	-	12,2%	(11,9%)	27,3%	(8,9%)

Fonte: petição inicial.

Elaboração: SDCOM.

473. Dada variação de estoques referida acima, o que é natural ainda mais quando a indústria doméstica afirma estar sofrendo dano causado por importações a preços de dumping, e dada a trajetória consistente e a diferença pouco representativa dos dois indicadores (CPV e custo de produção) questionados, não se vislumbra, até o presente momento, qualquer razão objetiva para se duvidar da validade dos dados apresentados no âmbito da petição de início. Reafirma-se, portanto, que não há nenhuma divergência exorbitante nesses dados, diferentemente do que quer induzir a manifestação do SINTEX.

474. Evidentemente, os dados apresentados acima são devidamente cobertos pela confidencialidade requerida pelas partes interessadas. Relembre-se que, nos termos do Acordo Antidumping, todas as partes interessadas têm o direito a preservar o tratamento de informações reputadas confidenciais, uma vez atendidas as condições estabelecidas, nos termos do Artigo 6.5 (incluindo os subitens 6.5.1 e 6.5.2) do Acordo. Nesse sentido, reproduzem-se as disposições do ADA em sua versão em português:

Qualquer informação que seja confidencial por sua própria natureza (por exemplo, no caso da informação cuja revelação daria substancial vantagem competitiva a um competidor ou daquela que teria efeito substancialmente negativo sobre a pessoa que a está prestando ou sobre a pessoa que forneceu a informação àquela que a está prestando) ou que seja fornecida em base confidencial pelas partes de uma investigação deverá, desde que bem fundamentada, ser tratada como tal pelas autoridades. Tal informação não deverá ser revelada sem autorização específica da parte que a forneceu.

(a) As autoridades deverão requerer às partes interessadas que forneçam informações confidenciais a entrega de resumos ostensivos das mesmas. Tais resumos deverão conter pormenorização suficiente que permita compreensão razoável da substância da informação fornecida sob confidencialidade. Em circunstâncias, aquelas partes poderão indicar que tal informação não é suscetível de resumo. Nessas circunstâncias excepcionais, deverá ser fornecida declaração sobre o porquê de o resumo não ser possível.

(b) Se as autoridades considerarem que uma informação fornecida sob confidencialidade não traz plenamente justificado tal caráter, e se o fornecedor da informação não estiver disposto a torná-la pública ou a autorizar sua revelação quer na totalidade, quer sob forma resumida, as autoridades poderão desconsiderar tal informação, a menos que lhes possa ser demonstrado de forma convincente e por fonte apropriada que tal informação é correta.

475. Como não poderia ser diferente, à luz das obrigações constantes da normativa multilateral, a regulamentação brasileira preserva o direito à confidencialidade. O art. 51 do Regulamento Brasileiro estabelece como as partes interessadas e a autoridade investigadora deverão tratar solicitações de tratamento confidencial, cujos parágrafos mais relevantes para esta análise estão reproduzidos a seguir:

Art. 51. As informações confidenciais serão juntadas aos autos confidenciais do processo.

§ 1º Serão tratadas como informações confidenciais aquelas assim identificadas pelas partes interessadas, desde que o pedido seja devidamente justificado, não podendo, nesse caso, serem reveladas sem autorização expressa da parte que a forneceu.

§ 2º As partes interessadas que fornecerem informações confidenciais deverão apresentar resumos restritos com detalhes que permitam a compreensão da informação fornecida, sob pena de ser desconsiderada a informação confidencial.

§ 3º Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, as partes deverão justificar por escrito tal circunstância.

§ 4º As justificativas referidas nos § 1º e § 3º não consistem informação confidencial.

§ 5º Não serão consideradas adequadas justificativas de confidencialidade para documentos, dados e informações, entre outros:

I - quando tenham notória natureza pública no Brasil, ou sejam de domínio público, no Brasil ou no exterior; ou

II - os relativos:

- à composição acionária e identificação do respectivo controlador;
- à organização societária do grupo de que faça parte;
- ao volume da produção, das vendas internas, das exportações, das importações e dos estoques;
- a quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no Brasil ou no exterior; e
- a demonstrações patrimoniais, financeiras e empresariais de companhia aberta; companhia equiparada à companhia aberta; ou de empresas controladas por companhias abertas, inclusive as estrangeiras, e suas subsidiárias integrais, que devam ser publicadas ou divulgadas em virtude da legislação societária ou do mercado de valores mobiliários.

§ 6º O resumo restrito relativo a informações numéricas confidenciais deverá ser apresentado em formato numérico, na forma de números-índice, entre outros.

[...]

§ 8º A critério do DECOM, não serão considerados documentos, dados e informações apresentados em bases confidenciais, quando o tratamento confidencial puder resultar no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas.

476. É com base nesse conjunto de regras e de evidências que o questionamento e o pedido feito pelo SINTEX deve ser avaliado. Observa-se que o SINTEX, justificando querer exercer integralmente seu direito à ampla defesa e ao contraditório, busca ter acesso a dados que são cobertos legalmente pela confidencialidade requerida por outras partes interessadas, por meio do detalhamento das rubricas de CPV e de custo de produção das duas empresas que compõem a indústria doméstica. A conclusão é que esta solicitação deverá ser negada, uma vez i) não está devidamente fundamentada com base em dados objetivos constantes dos autos do processo e ii) não há base legal para a solicitação, a qual seria contrária ao direito de outra parte interessada de requerer confidencialidade, nos termos da legislação multilateral e pátria. Esta SDCOM entende que

o indeferimento a este pedido, conforme amplamente justificado neste parecer, não prejudica o direito do SINTEX ao contraditório e à ampla defesa.

477. Ressalte-se, ainda, que não compete ao SINTEX fazer a verificação dos dados submetidos pelas partes interessadas aos autos do processo administrativo. Essa obrigação está prevista no Acordo Antidumping e compete à autoridade investigadora de defesa comercial, que, no caso do Brasil, é a SDCOM, vide Artigo 6.6 e 6.7 do ADA:

Salvo nas circunstâncias previstas no parágrafo 10, as autoridades deverão, no curso das investigações, certificar-se de que são corretas as informações fornecidas pelas partes sobre as quais aquelas autoridades basearão suas conclusões.

Com o propósito de verificar as informações fornecidas ou de obter pormenores adicionais, as autoridades poderão realizar investigações no território de outros Membros na medida de suas necessidades, desde que, para tanto, obtenham autorização das empresas envolvidas, notifiquem os representantes do Governo do Membro em questão e que este não apresente objeção à investigação. Serão aplicados à investigação realizadas no território de outro Membro os procedimentos descritos no Anexo I. Reservado o direito de requerimento de confidencialidade para as informações prestadas, as autoridades deverão tornar acessíveis os resultados de quaisquer investigações dessa natureza, ou permitir sejam revelados esses resultados de acordo com o disposto no parágrafo 11, às empresas de que se originaram e poderão tornar tais resultados igualmente acessíveis aos peticionários.

478. Assim, conforme prática já estabelecida da autoridade investigadora brasileira, assegura-se a todas as partes interessadas que as informações trazidas por todas as demais partes aos autos do processo serão objeto de verificação, por meio da adoção dos procedimentos previstos na IN nº 1, de 2021, que rege a verificação de dados submetidos aos autos do processo pelas partes interessadas enquanto perdurarem os efeitos da pandemia do Coronavírus que impossibilitam, até o momento, a realização de procedimentos de verificação in loco. Assim, serão averiguados não somente os dados de dano à indústria doméstica submetidos aos autos do processo, como também os dados necessários determinar a existência de prática de dumping.

479. Em relação à observação apresentada pela CCCT sobre a inconsistência entre os dados apresentados no parágrafo 150 do Parecer SDCOM nº 7/2021 e a tabela "Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial", no que diz respeito à massa salarial, assiste razão à entidade e os dados foram corrigidos neste parecer.

6.4. Da conclusão preliminar a respeito do dano

480. Ao se considerar todo o período de investigação de dano (de P1 a P5), nota-se que, embora tenha havido aumento do volume vendido da indústria doméstica no mercado interno (58,5%), a sua participação no mercado brasileiro reduziu-se [RESTRITO] p.p. Ademais, apesar de o aumento desse volume vendido ter sido acompanhado por aumento de 31% da receita líquida, esta cresceu em proporção significativamente menor do que o crescimento do volume vendido, dada a diminuição de 17,3% no preço da indústria doméstica nesse período, e houve redução das massas e das margens de lucro da indústria doméstica.

481. Outrossim, ainda em se tratando da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, observam-se dois momentos bem definidos. Um primeiro que vai de P1 a P3, em que a indústria doméstica perde participação continuamente [RESTRITO], e um segundo momento, de P3 a P5, em há uma reversão dessa tendência, quando a indústria doméstica consegue aumentar seu volume vendido em proporção superior ao crescimento do mercado, recuperando (ganho de [RESTRITO]), assim, parte do market-share perdido de P1 a P3. Não obstante, como visto na análise dos indicadores financeiros e de rentabilidade, tal recuperação de participação de mercado se deu em detrimento de sua rentabilidade, que atingiu em P5 o pior resultado bruto e a pior margem bruta do período de análise de dano, e, ainda assim, a indústria doméstica não logrou recuperar a participação no mercado brasileiro obtida em P1.

482. No que diz respeito à relação custo de produção unitário e preço da indústria doméstica no mercado interno, houve piora de [CONFIDENCIAL] p.p. quando se compara P1 a P5. Apenas de P1 a P2 houve redução desse indicador, quando diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. Nos intervalos seguintes, de P2 a P3, de P3 a P4 e de P4 a P5, houve aumentos contínuos, totalizando [CONFIDENCIAL] p.p. de deterioração: [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. Sublinha-se que em P2 observou-se relação mais positiva em todo o período ([CONFIDENCIAL]%). Em P5, a relação atingiu [CONFIDENCIAL]%).

483. Com relação aos indicadores financeiros e de rentabilidade, ao se analisar os extremos do período (de P1 a P5), à exceção do resultado e da margem bruta que tiveram queda de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, percebe-se melhora nos demais indicadores e margens respectivas. Tal resultado pode ser atribuído ao fato de P1 ter sido o pior período em toda a série conforme já destacado ao longo do item 6, tendo a indústria doméstica apresentado prejuízo operacional, mesmo quando excluído resultado financeiro e outras despesas. Ressalta-se que P1 foi o único período que a indústria doméstica teve prejuízo em suas contas.

484. Além disso, é relevante mencionar as rubricas relacionadas a resultado financeiro e a outras despesas/receitas destacadas na DRE da indústria doméstica. Conforme se pode notar na tabela do item 6.1.2.2, o resultado financeiro apresentou, em P1, despesa na ordem de R\$ [CONFIDENCIAL], e as outras despesas/receitas totalizaram despesas de R\$ [CONFIDENCIAL], montantes elevados que contribuíram para a indústria doméstica ter obtido o pior resultado operacional do período de análise de dano em P1. Na sequência, ambas as rubricas de resultado financeiro e de outras despesas/receitas operacionais foram melhorando continuamente de P2 até P5. Assim, em P5, tais rubricas passaram a representar receitas de R\$ [CONFIDENCIAL], o que atenuou o quadro de deterioração do resultado operacional de P4 para P5, que indicaria queda ainda maior (84,7%) quando considerado o resultado exclusivo resultado financeiras e de outras despesas/receitas. Desse modo, julga-se mais adequado avaliar o dano à indústria doméstica pela rubrica de resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas.

485. Ainda no que tange aos resultados financeiros e margens de lucro obtidas ao longo do período de análise de dano, percebeu-se que resultado bruto apresentou melhora expressiva de P1 até P3 ([CONFIDENCIAL]) de P1 a P2 e de P2 a P3 respectivamente. Todavia, passou a deteriorar-se a partir de então, com queda acentuada de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente. O resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas melhorou até P4, tendo apresentado também deterioração expressiva de P4 para P5. Tendo em vista os prejuízos operacionais apresentados em P1, caso a análise tenha como referência inicial qualquer outro período que não este primeiro período, percebe-se deterioração expressiva em todos os intervalos analisados para todos os indicadores ao se comparar aos resultados obtidos em P5, consoante sublinhado no item 6.1.2.2 deste documento. Como ilustração, ao se analisar o intervalo de P3 a P5, o resultado bruto, o resultado operacional e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas tiveram deterioração significativa na ordem de 58,7%; 28,7% e 84,4%, respectivamente. No mesmo sentido, as margens respectivas, no mesmo sentido, tiveram queda na ordem de: [CONFIDENCIAL] em pontos percentuais.

486. A deterioração dos indicadores financeiros também pode ser notada quando se analisa o intervalo de P4 a P5, tendo havido redução considerável em todos os indicadores. Por exemplo, a queda do resultado bruto e da margem bruta foi, de modo respectivo, de [CONFIDENCIAL] p.p., os piores resultados encontrados no período de análise de dano, piores inclusive do que os encontrados em P1. Já o resultado operacional exceto receita/despesa financeira e outras despesas reduziu [CONFIDENCIAL]%, e a respectiva margem teve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5.

487. Já ao se analisar a receita líquida unitária de P1 a P5, constata-se que houve queda de [CONFIDENCIAL]%. O resultado bruto unitário apresentou redução significativa ([CONFIDENCIAL]%, já que o CPV unitário teve diminuição relativa menor ([CONFIDENCIAL]%) do que a receita unitária. Quando se compara o período de P4 a P5, ao passo que o CPV unitário teve queda de [CONFIDENCIAL]%, a receita líquida unitária diminuiu 14,9%. Por consequência, o resultado bruto unitário apresentou diminuição expressiva de [CONFIDENCIAL]%. Ressalta-se que mesmo quando se tem como referência P1, houve queda de [CONFIDENCIAL] no resultado bruto unitário quando comparado com P5.

488. Observa-se, desse modo, que, exceto quando se adota como referencial para comparação com P5 o primeiro intervalo da série (P1), todos os indicadores financeiros tiveram deterioração ao longo do período de análise. Assim, todos os

indicadores e margens financeiros analisados chegaram a seu menor valor absoluto em P5 se comparado aos outros períodos à exceção de P1, em que a indústria doméstica teve prejuízo.

489. No que tange ao volume de produção, verificou-se aumentos contínuos à exceção de P2 a P3. Ao se considerar os extremos do período, houve aumento de 61,3%. No que diz respeito à capacidade instalada, após queda de P1 a P2, houve aumento seguidos, tendo registrado crescimento de 31,7% de P1 a P5. Tendo em conta que o volume de produção aumentou em proporção maior do que o aumento do grau de ocupação, este indicador apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5.

490. No tocante a estoques, considerando os extremos da série, houve aumento de 14,7%, sendo o menor patamar atingido em P3 [RESTRITO] t), pouco abaixo do nível registrado em P1 [RESTRITO] t). Após atingir o maior patamar em P4 [RESTRITO] t), houve queda de 8,9% no período seguinte.

491. Quanto à evolução dos indicadores de emprego dos empregados da linha de produção, houve queda de 3,7% de P1 a P5, ao passo que a massa salarial aumentou 5,7%. Levando em conta que houve aumento de produção de P1 a P5, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 67,4% nesse período.

492. Dessa feita, pode-se concluir, em sede de preliminar, pela existência de elementos suficientes de dano à indústria doméstica ao longo do período analisado.

#### 7. DA CAUSALIDADE

493. O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

494. No que se refere ao volume das importações das origens investigadas, é relevante dizer que estas importações aumentaram continuamente ao longo do período de análise, registrando crescimento de 110,4% de P1 a P5 e passando a representar 98% do total importado pelo Brasil em P5, ganho de [RESTRITO] p.p. em relação a P1. Nesse mesmo período, as vendas da indústria doméstica aumentaram 58,5%, ao passo que o mercado brasileiro aumentou 79,9%.

495. As origens investigadas, que representavam [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P1, passaram a representar [RESTRITO] % em P5, ganho de [RESTRITO] p.p. Quando se avalia o preço do produto importado das origens investigadas, nota-se que houve queda de [RESTRITO] % de P1 a P5. Já o preço da indústria doméstica reduziu-se [RESTRITO] % no mesmo intervalo.

496. Registra-se que houve subcotação em todos os períodos analisados, quando se tem em conta os preços de importação e da indústria doméstica com base no CODIP inicialmente proposto pela petionária. Ao se analisar os extremos da série, embora tenha havido melhora no resultado operacional unitário, observou-se deterioração do resultado bruto unitário da indústria doméstica, que apresentou queda de 44,5%, e perda de participação da indústria no mercado brasileiro em termos de volume vendido.

497. Cumpre mencionar que P1 foi o pior período da série tanto em termos de volume vendido quanto de indicadores financeiros e de rentabilidade para a indústria doméstica - à exceção do resultado bruto e da margem bruta, cujo pior período foi P5. Tendo como referência os demais períodos de investigação de dano, cogitou-se, no parecer de início da investigação, que o mercado brasileiro estivesse contraído em P1. O crescimento significativo de P1 a P2 (43,3%) reforçaria a possível contração.

498. Cabe lembrar que a petionária informou não ter tido mudança no padrão de consumo ao longo do período de análise, e, até o momento desta determinação preliminar, as demais partes interessadas não se manifestaram sobre os volumes de vendas no mercado brasileiro no início do período ou sobre alguma situação específica que estivesse afetando o mercado brasileiro em P1. Mesmo assim, a SDCOM todavia aguarda mais informações sobre essa questão ao longo da investigação. A aparente contração do mercado pode ter tido reflexos nos indicadores da indústria doméstica em P1, sendo um possível causador de dano neste período. Dessa maneira, para fins deste documento, é razoável também avaliar a causalidade considerando os demais intervalos, especialmente a partir de P2.

499. De P2 a P3, as importações também tiveram aumento expressivo de 21,6%, superior não só ao crescimento do mercado brasileiro nesse mesmo período (15,2%), mas também superior às vendas da indústria doméstica no mercado interno, que apresentaram queda de 7%. Em P3, se, por um lado, as importações das origens investigadas atingiram sua maior participação no mercado brasileiro [RESTRITO] %, por outro lado, a indústria doméstica atingiu sua menor participação [RESTRITO] %, registrando perda de [RESTRITO] p.p. desde P1. Boa parte do ganho de participação das importações sob análise se deu em detrimento da participação das vendas da indústria doméstica, já que as origens investigadas ganharam [RESTRITO] p.p. ao passo que a indústria doméstica perdeu [RESTRITO] p.p. conforme já mencionado.

500. Destaca-se também que P2 e P3 foram os períodos de maior subcotação ao longo da série analisada, o que pode explicar o aumento do volume das importações de China e Índia em proporção maior do que o aumento do mercado brasileiro nesses períodos.

501. De P3 a P4, as importações de fios texturizados de poliéster originárias de China e Índia cresceram 2,7%, representando 96,6% do total importado. Com relação ao mercado brasileiro, apresentou estabilidade, com redução residual de 0,1 p.p. Nesse mesmo período, as vendas da indústria doméstica cresceram 12,5%, aumentando sua participação no mercado brasileiro. O ganho de mercado, entretanto, deu-se em detrimento da rentabilidade da indústria doméstica. Houve queda na margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.), na margem operacional exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) e margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas ([CONFIDENCIAL] p.p.). Cabe mencionar que a relação custo/preço da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. nesse período.

502. Já de P4 a P5, as importações sob investigação aumentaram 2,1%, embora tenha havido queda de 10,7% no valor importado diante de queda de 12,5% no preço das importações. Essas importações passaram a representar 98% do total importado e [RESTRITO] % do mercado brasileiro. Nesse mesmo período, o volume vendido da indústria doméstica teve seu maior aumento relativo (29,8%), recuperando em [RESTRITO] p.p. a participação da indústria no mercado brasileiro. Quando comparada com P3, o aumento da participação da indústria doméstica foi de [RESTRITO] p.p. O expressivo aumento do volume vendido não se traduziu em aumento da receita líquida na mesma proporção - crescimento de 10,5% -, haja vista a redução considerável do preço da indústria doméstica no mercado interno (14,9%), a maior redução relativa em toda a série analisada e o menor preço registrado. A redução do preço em proporção maior do que a redução do custo de produção, aumentou a deterioração da relação custo/preço em [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5, chegando a [CONFIDENCIAL] % neste último período, segunda maior em todo o período de análise, atrás apenas de P1. Por consequência, observou-se também deterioração de todos os indicadores financeiros e de rentabilidade da indústria doméstica de P4 a P5.

503. Por todo o exposto, conclui-se haver elementos indicando que crescimento do volume das importações objeto de investigação, cursadas a preços de dumping e subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, causou dano à indústria doméstica ao longo do período de análise de dano.

#### 7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

504. Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano.

#### 7.2.1. Do volume e preço de importação das demais origens

505. Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de fios texturizados de poliéster, que as importações oriundas das outras origens diminuíram significativamente ao longo do período investigado (70,4% de P1 a P5, sendo 40,9% de P4 para P5). Nesse sentido, as importações das outras origens perderam participação no mercado brasileiro tanto de P4 para P5 [RESTRITO] p.p.), quanto de P1 a P5 [RESTRITO]

p.p.). Em P5, a importações das outras origens representaram [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5.

506. Ademais, vale mencionar que o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens foi superior ao preço das importações provenientes da origem investigada em todos os períodos.

507. Nesse contexto, as importações de fios texturizados de poliéster não parecem ter tido o condão de causar impactos negativos à indústria doméstica, tendo representado volumes sempre muito inferiores e realizadas a preços mais altos do que aqueles relativos às origens investigadas a preços.

7.2.2. Do impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

508. Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 18% aplicada às importações brasileiras classificadas sob os itens da NCM analisados nesta investigação, durante todo o período de investigação de dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

#### 7.2.3. Da contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

509. Durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro, segundo a petionária. Apesar disso, observou-se que, de P1 a P2, o mercado brasileiro apresentou crescimento expressivo (43,3%), o que poderia indicar que o mercado estivesse relativamente contraído à época. Até o momento, não foram recebidas manifestações das partes interessadas indicando que o período P1 estivesse afetado por alguma situação específica. Ao longo da fase probatória, buscar-se-ão mais informações para entender o motivo do crescimento mais substancial nesse intervalo inicial. Destaca-se que P1 foi o período em que a indústria doméstica apresentou os piores indicadores tanto de volume quanto de rentabilidade no período de investigação de dano.

510. Tampouco percebeu-se contração da demanda. Pelo contrário, o mercado brasileiro de fios texturizados de poliéster cresceu continuamente ao longo do período analisado, registrando aumento acumulado de [RESTRITO] % de P1 a P5.

511. Desse modo, não se pode, portanto, atribuir a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica a esses fatores.

7.2.4. Das práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

512. Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio dos fios texturizados de poliéster, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

#### 7.2.5. Do progresso tecnológico

513. Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os fios texturizados de poliéster objeto da investigação e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si.

#### 7.2.6. Do desempenho exportador

514. Como apresentado neste documento, o volume de vendas da indústria doméstica no mercado externo de fios texturizados de poliéster aumentou 47,5% de P1 para P5, sendo que de P4, menor volume exportado, a P5 houve crescimento de 391,5% das exportações.

515. A participação das vendas no mercado externo em relação às vendas totais da indústria doméstica sempre representou percentual reduzido. Em P2, período de maior participação, tal percentual atingiu [RESTRITO] % do total vendido. Tanto em P1 quanto em P5, a participação foi [RESTRITO] do total vendido.

516. Portanto, a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica não pode ser atribuída ao seu desempenho exportador.

#### 7.2.7. Da produtividade da indústria doméstica

517. A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, aumentou 67,4% e 22,0% em P5 em relação a P1 e P4, respectivamente. Não se pode, portanto, atribuir a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica à sua produtividade, tendo em conta a melhora nesse indicador.

#### 7.2.8. Do consumo cativo

518. Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9. Das importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

519. Conforme informações apresentadas pela indústria doméstica, ao longo do período de continuidade de dano, as vendas realizadas alcançaram [RESTRITO] % em P1; [RESTRITO] % em P2; [RESTRITO] % em P3; [RESTRITO] % em P4 e [RESTRITO] % em P5 quando comparadas com o volume total vendido pela indústria doméstica. Cabe informar que a indústria doméstica [CONFIDENCIAL].

520. Considerando que o volume importado se reduziu consideravelmente a partir de P3, mesmo período em que se percebe significativa deterioração dos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica, a princípio, não se poderia atribuir a esses volumes o dano causado à indústria doméstica.

#### 7.3. Das manifestações acerca do nexo de causalidade

521. Em 30 de junho de 2021, a China Chamber of Commerce for Import and Export of Textiles - CCCT apresentou manifestação para destacar que, à luz do disposto nos arts.30 e seguintes do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica não foi capaz de comprovar que as importações das origens investigadas com supostos indícios de dumping teriam causado dano.

522. No que se refere às vendas no mercado interno da indústria doméstica, a CCCT observou, conforme Parecer SDCOM nº 7/2021, que estas apresentaram uma queda de 7,0% no período entre P2 e P3, sendo que nos demais períodos teriam sido observados constantes crescimentos das vendas no mercado interno. Durante todo o período de investigação, as vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro teriam apresentado acréscimo de 58,5%, considerando-se P5 em relação a P1.

523. Perda de parcela insignificante do mercado brasileiro da indústria doméstica teria se dado, na verdade, pela sua incapacidade de atender a enorme, e nova, demanda pelo produto investigado no Brasil, devendo a SDCOM considerar que o volume de vendas da petionária teria aumentado consideráveis 58,5%, de P1 a P5.

524. O volume de produção do produto similar da indústria doméstica teria crescido 18,1% de P1 a P2 e diminuído 5,4% de P2 a P3, ao passo que nos períodos subsequentes teria havido crescimento de 15,3% entre P3 e P4 e novo aumento de 25,2% entre P4 e P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume de produção da indústria doméstica teria revelado variação positiva de 61,3% em P5, comparativamente a P1.

525. Em relação à capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, a CCCT arguiu que o volume de produção da indústria nacional e também da indústria doméstica demonstra que não haveria capacidade para atendimento do mercado brasileiro. Caso a petionária utilizasse a totalidade da sua capacidade instalada efetiva em P5, somente seria capaz de suprir em torno de [RESTRITO] da demanda do mercado nacional, o que demonstraria que o mercado nacional seria extremamente depende de importações do produto sob análise.

526. A CCCT destacou que, além da extrema necessidade do mercado brasileiro de importar fios texturizados de poliéster para suprir a demanda interna, as produtoras nacionais ainda precisariam importar a matéria-prima para poderem produzir o produto objeto de análise, ficando, com isso, à mercê da oferta mundial de POY.

527. Nesse contexto, a CCCT observou que, uma vez que a produção brasileira não teria sequer condições de atender o mercado nacional e que as fabricantes nacionais dependeriam da oferta mundial de POY, a aplicação de medidas antidumping e o consequente "bloqueio" do mercado brasileiro para os dois principais e mais relevantes exportadores mundiais de fios texturizados de poliéster deveria ser muito bem fundamentada do ponto de vista técnico e prático, o que não se observaria, até o momento, no presente caso.

528. No que concerne ao emprego, produtividade e massa salarial, a CCCT ressaltou que, ao se considerar toda a série analisada, o número de empregados que atuam na linha de produção diminuiu 3,7%; houve redução de 10,5% no número de empregados que atuam na administração e vendas; e o número total de empregados diminuiu 4,7%, considerando-se P5 em relação a P1. A produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 67,4%, considerando-se P5 em relação a P1.

529. A CCCT aduziu que, apesar da pequena queda do número de empregados, ocorreu um considerável aumento da produtividade, muito superior à redução do número de empregados, não sendo possível atribuir qualquer impacto das importações das origens investigadas sobre os empregos na Indústria doméstica.

530. Em todo caso, a CCCT argumentou não haver, absolutamente, nenhum dado relacionado a emprego, massa salarial e produtividade que possa de alguma forma contribuir para a conclusão acerca da necessidade de aplicação das medidas antidumping.

531. No que se refere aos preços médios, custos e da relação custo/preço, a CCCT destacou que, após uma queda inicial de 6,9% de P1 a P2, o preço médio do produto similar vendido no mercado interno pela indústria doméstica apresentou seguidos aumentos de P2 a P3 (3%) e de P3 a P4 (1,3%), voltando a apresentar queda de P4 a P5, de 14,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador do preço médio do produto similar vendido no mercado interno pela indústria doméstica teria revelado variação negativa de 17,3% em P5, comparativamente a P1.

532. A CCCT argumentou que para se avaliar a variação do preço médio da indústria doméstica no mercado interno é necessário verificar os preços da matéria-prima (POY) e o custo de fabricação do produto e ressaltou que o custo da matéria-prima, após a queda de P1 a P2, teria aumentado continuamente de P2 a P3 e de P3 a P4, ao passo que o preço da matéria-prima teria apresentado queda de P4 a P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador do custo da matéria-prima teria diminuído em P5, comparativamente a P1.

533. Quanto ao custo de produção, a CCCT ressaltou que, após uma queda inicial de P1 a P2, este teria aumentado continuamente de P2 a P3 e de P3 a P4, ao passo que de P4 a P5, no entanto, o custo de produção do produto similar teria apresentado queda. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador do custo de produção do produto similar da indústria doméstica teria diminuído em P5, comparativamente a P1.

534. Assim, a CCCT aduziu que seria possível verificar que a queda do preço do produto similar da peticionária no mercado interno teria acompanhado a variação do custo de produção, e dos preços das matérias-primas, uma vez que a indústria doméstica não produz o POY consumido para a fabricação do produto similar e argumentou que a redução do preço médio do produto similar vendido pela indústria doméstica não teria tido relação com as importações investigadas, tampouco com as alegadas práticas desleais de comércio. A variação do custo de fabricação do produto similar teria sido o fator influenciador da variação do preço da peticionária durante o período objeto de investigação.

535. O Parecer SDCOM nº 7/2021 teria verificado aumento do volume importado do produto investigado com crescimentos contínuos de P1 a P5, de forma que ao se considerar todo o período de análise, o volume das importações brasileiras de fios texturizados de poliéster das origens investigadas teria tido aumento da ordem de 110,4%. O volume importado das demais origens teria tido oscilação negativa de P1 a P2 seguida de aumento de P2 a P3, e nos períodos seguintes, essas importações teriam voltado a ter decréscimos contínuos de P3 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume importado das demais origens teria tido oscilação negativa da ordem de 70,4%. Nesse diapasão, ao se considerar todo o período de análise, a CCCT destacou que as importações brasileiras totais de fios texturizados de poliéster teriam apresentado crescimentos contínuos, com aumento no volume total importado da ordem de 87,7%.

536. A CCCT registrou que o aumento de volume importado, ou, até mesmo, um maior volume importado de determinada origem, não seriam justificativas para aplicação de medidas antidumping, especialmente neste caso, no qual teria se verificado uma clara tendência/necessidade de importação do mercado brasileiro.

537. No que se refere ao preço das importações, a CCCT observou que ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço CIF médio das importações das origens investigadas teria revelado variação negativa de 7,2% em P5, comparativamente a P1.

538. Nesse contexto, entre P2 e P3, segundo período de maior aumento do volume importado das origens investigadas (21,6%), o preço do produto similar da China teria aumentado 14,7%, de modo que para a CCCT não se poderia atribuir o aumento do volume importado aos preços praticados.

539. Quanto ao preço praticado pelas demais origens ao longo do período em análise, destacou que houve redução de 8,7% entre P1 e P2 e aumento de 2,0% de P2 a P3; seguido de crescimento de 24,3% de P3 a P4, ao passo que entre P4 e P5 o indicador de preço praticado pelas demais origens manteve-se estável. Ao se considerar todo o período de análise, o preço CIF médio das importações das demais origens apresentou aumento de 15,7% em P5, comparativamente a P1.

540. Nesse quadro, ao se considerar todo o período de análise, o preço CIF médio das importações totais teria apresentado uma contração da ordem de 12,6%, considerando-se P5 em relação a P1. Para a CCCT, no entanto, esta tendência de queda nos preços não deve se manter, uma vez que os preços das matérias-primas apresentam recuperação.

541. Assim, a CCCT observou que o preço das importações das origens investigadas foi, de fato, inferior ao preço das importações das demais origens ao longo de todo o período de investigação de dano, mas este fato isoladamente não se traduz em necessidade de aplicação de medidas antidumping.

542. No que concerne ao mercado brasileiro, o mercado brasileiro de fios texturizados de poliéster teria apresentado aumentos consecutivos ao longo de todo o período de análise, com um acréscimo da ordem de 79,9%, considerando-se P5 em relação a P1, sendo o mais relevante o período compreendido entre P1 e P2, com um aumento de 43,3%.

543. A CCCT argumentou que a indústria doméstica manteve um constante crescimento do volume de suas vendas no mercado interno, tendo ocorrido uma pequena e pontual redução de vendas em apenas um único período (P2 a P3). O aumento do volume das importações das origens investigadas teria acompanhado o crescimento do mercado brasileiro, de forma que o aumento do volume importado não teria se dado em detrimento das vendas da indústria doméstica, uma vez que teria ocorrido um considerável crescimento do mercado interno, tendo as origens investigadas absorvido o mercado das importações das demais origens.

544. Ademais, a CCCT arguiu que a indústria doméstica não teria sequer condições de atender uma maior parcela do mercado nacional, em decorrência da sua reduzida capacidade instalada, que só seria capaz de fornecer para, no máximo, [RESTRITO] do mercado brasileiro, sendo, portanto, natural o aumento do volume de importações. Para a CCCT, apesar de o percentual de crescimento do volume das importações investigadas ter sido maior que o percentual de aumento das vendas da indústria doméstica, não haveria justificativas técnicas para aplicação de medidas antidumping.

545. No que concerne à participação das importações no mercado brasileiro, a CCCT observou oscilação na participação relativa das importações da origem investigada no mercado brasileiro, que primeiro teria apresentado aumentos de P1 a P2 e de P2 a P3, ao passo que nos períodos subsequentes, teriam sido verificadas quedas entre P3 e P4 e entre P4 e P5. Entretanto, ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação relativa das importações das origens investigadas teria revelado variação positiva em P5, comparativamente a P1.

546. Quanto à participação das vendas das empresas nacionais no mercado brasileiro, o indicador primeiro teria apresentado quedas sucessivas de P1 a P2 e de P2 a P3, ao passo que, nos períodos subsequentes, houve crescimentos sucessivos entre P3 e P4 e entre P4 e P5. No entanto, ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação relativa das vendas da Indústria doméstica revelou variação negativa em P5, comparativamente a P1.

547. No tocante à participação das outras empresas nacionais no mercado brasileiro durante o período analisado, a CCCT destacou que se verificou um considerável aumento do mercado brasileiro de 79,9% de P1 para P5. O volume total importado aumentou 87,7%, enquanto as vendas da indústria doméstica apresentaram um crescimento de 58,5%.

548. A CCCT arguiu que, apesar de ter havido aumento do volume das importações das origens investigadas, este foi acompanhado de um considerável aumento do mercado brasileiro e observou que o ganho do mercado brasileiro pelas importações

das origens investigadas teria se dado em detrimento da perda das importações das demais origens, uma vez que, diante do vultoso aumento do mercado brasileiro, os consumidores nacionais teriam recorrido aos dois principais players mundiais (China e Índia).

549. No que se refere à relação custo de produção unitário/preço, observou que, diferentemente do que foi afirmado pela SDCOM no item 201 do Parecer SDCOM nº 7/2021, entre P5 e P1 ocorreu uma melhora desse indicador. Nesse diapasão, restaria clara, portanto, a influência dos custos de produção nos preços da indústria doméstica.

550. Nesse contexto, a CCCT asseverou que a opção dos consumidores brasileiros por importar fios de poliéster da China e da Índia teria sido consequência natural do fluxo do mercado, na medida em que se tratam de origens fornecedoras consolidadas no mercado brasileiro e internacional, reiterando que o aumento da participação das importações de China e Índia no mercado brasileiro teria se dado em detrimento das importações das demais origens; e destacando que o objetivo das medidas de defesa comercial não seria combater/reduzir volume importado, mas, sim, práticas desleais de comércio.

551. A CCCT também repisou que, apesar do aumento de 110,4% do volume das importações das origens investigadas, a participação relativa destas importações no mercado brasileiro teria aumentado pouco em P5, comparativamente a P1 e que a participação das vendas da indústria doméstica teria tido uma insignificante redução no mesmo período. Para a CCCT, a análise conduzida pela SDCOM não teria considerado o exponencial aumento do mercado brasileiro no período sob análise, tampouco o fato de que a indústria doméstica não tinha, e ainda não tem, condições de atendimento da demanda.

552. Nesse quadro, a CCCT argumentou que a indústria doméstica manteve um constante crescimento do volume de suas vendas no mercado interno, tendo apresentado uma pequena redução de P2 a P3. Ao se considerar toda a série analisada, as vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentaram crescimento de 58,5% em P5, comparativamente a P1 e as importações das origens investigadas acompanharam o crescimento do mercado brasileiro.

553. No entanto, a CCCT discorda da afirmação de que a indústria doméstica teria reduzido suas vendas, ou sua rentabilidade, em razão de "pressão" das importações investigadas, uma vez que teriam sido as importações das demais origens que perderam mercado para China e Índia, com uma redução de 70,4% de P1 a P5.

554. Ressaltou que o fato de as importações investigadas representarem 98% do total importado pelo Brasil em P5 não seria relevante para a análise de causalidade e "em nada" contribuiria para o convencimento da SDCOM acerca da aplicação, ou não, de medidas antidumping. A concorrência entre as origens exportadoras de fios de poliéster não seria relevante, na medida em que o foco da autoridade investigadora seria a indústria doméstica, o alegado dano e a relação de causalidade entre este e as importações supostamente com indícios de dumping.

555. Para a CCCT, a SDCOM teria avaliado a proporção de crescimento do mercado brasileiro e comparado-o com a proporção de crescimento das vendas da indústria doméstica. No entanto, esta análise isolada teria desconsiderado fatores relevantes como o aumento do volume vendido pela indústria doméstica em números absolutos, a sua incapacidade de atendimento da demanda e o considerável aumento do mercado brasileiro.

556. Tendo em vista que a indústria doméstica não produz o POY, haveria necessidade de importação da matéria-prima, situação que sujeitaria o preço do fio de poliéster da indústria doméstica ao preço de aquisição da matéria-prima e às flutuações do mercado internacional. Não obstante, tanto a produção, como também a capacidade instalada da indústria doméstica, seriam irrisórias se comparadas com o mercado brasileiro.

557. A narrativa da peticionária de perda de participação da Indústria doméstica entre P1 e P3 e de recuperação de P4 a P5 seria equivocada, uma vez que de P1 a P2 o mercado brasileiro apresentou o maior crescimento dentre os períodos sob análise, de 43,3%, a indústria doméstica aumentou suas vendas em 16,8% e as demais produtoras nacionais aumentaram as suas vendas em 23,3%. As importações sob análise, por sua vez, aumentaram em 65,1%, e as importações das demais origens se reduziram 33,1%.

558. Dessa forma, para a CCCT, mesmo com um não desprezível aumento de 16,8% do volume de vendas, a indústria doméstica teria perdido participação no mercado brasileiro pelo considerável crescimento do mercado brasileiro no período de P1 a P2, uma vez que a indústria doméstica não teria sequer condições de ampliar as suas vendas, pelo simples fato de ausência de produção e, até mesmo, de capacidade produtiva.

559. A indústria doméstica não teria como fazer frente à demanda do mercado brasileiro em P2, tendo em vista o volume total produzido pela Indústria doméstica em P2 e o seu estoque no mesmo período. Assim, para a CCCT, não seria correto afirmar que o ganho de participação das importações sob análise se deu em detrimento da participação das vendas da indústria doméstica, até mesmo porque todos os players apresentaram crescimento de vendas, com exceção da indústria doméstica.

560. Nessa toada, a CCCT destacou que de P2 a P3 o preço das importações investigadas aumentou 14,7% e o preço das importações das demais origens também apresentou aumento, de 2%, ao passo que no mesmo período o preço da indústria doméstica aumentou apenas 3%, o seu custo com matérias-primas aumentou 6% e o custo de produção aumentou 4,5% em P3, comparando-se com P2. Assim, uma vez que o aumento dos preços das origens investigadas foi muito superior ao aumento do preço de venda e do custo de produção da Indústria doméstica, a CCCT arguiu que o aumento do volume importado não pode ser atribuído ao preço.

561. No que se refere ao intervalo de P3 a P4, a CCCT argumentou que esse período foi o de menor crescimento do mercado brasileiro, de 2,9%. E nesse mesmo período, a CCCT observou que a Indústria doméstica aumentou suas vendas em 12,5%; as vendas de outras empresas nacionais aumentaram 4,7%; as importações investigadas apresentaram um crescimento menor do que o crescimento do mercado brasileiro, de apenas 2,7%, e as importações das demais origens apresentaram variação negativa de vendas de 32%.

562. De P4 a P5, a CCCT observou uma nova redução nas vendas das importações de outras origens, a mais considerável, de 40,9%, destacando que, apesar do menor preço dentre todos os períodos analisados, as importações investigadas apresentaram o menor crescimento em toda a série, de 2,1%; e que a Indústria doméstica, mais uma vez, apresentou um crescimento de vendas muito superior ao crescimento do mercado, com um aumento de 29,8%.

563. Nesse quadro, aduziu que a indústria doméstica teria reduzido seu preço em P5 em decorrência da redução do seu custo de produção, uma vez que o custo das matérias-primas e o custo de produção da Indústria doméstica apresentaram queda de P4 para P5.

564. A indústria doméstica teria apresentado "mal" desempenho apenas em P3, considerando-se todo o período investigado, uma vez que apresentou crescimento de vendas nos demais períodos.

565. A CCCT asseverou que discorda da análise segregada dos períodos da investigação, entre P1 e P3 e P4 e P5. O período de análise de dano é de P1 a P5, sendo este que deve ser considerado na análise pela SDCOM, uma vez que a análise da evolução de cada período evidencia um considerável aumento do mercado brasileiro, e o aumento de vendas em números absolutos de todos os players, com exceção das importações das demais origens.

Ademais, a CCCT reiterou que o ganho do mercado brasileiro pelas importações das origens investigadas tem relação com a perda de participação das importações das demais origens, de forma que a perda de parcela insignificante do mercado brasileiro por parte da indústria doméstica se deu, na prática, pela incapacidade dela de atender a nova demanda pelo produto investigado.

566. Assim, a CCCT requereu o encerramento da presente investigação com uma determinação preliminar negativa de dano e denexo de causalidade, nos termos do §4º do artigo 65 do Decreto nº 8.058/2013.

567. Em 27 de julho de 2021, o SINTEX e 19 importadores de fios de poliéster, todos tratados conjuntamente como "Coalizão dos Importadores de Poliéster", apresentaram manifestação para submeter à apreciação da SDCOM seus comentários pertinentes às análises de dano e nexos de causalidade da presente investigação, para que sejam considerados para fins de Determinação Preliminar.

568. Os manifestantes disseram não haver cenário de dano vinculado às importações investigadas, havendo crescimento das produtoras nacionais de fios de poliéster, de forma que os eventuais indicadores negativos observados no período em nada se relacionam com as importações investigadas, as quais são complementares e necessárias para o abastecimento do mercado brasileiro.

569. De acordo com os dados constantes do Parecer de Abertura, os manifestantes observaram que a maioria dos indicadores da indústria doméstica apresentou melhora durante o período de investigação, tendo estas empresas crescido de maneira inegável e avançado suas vendas com o aumento da demanda interna do produto. Aduziram que os indicadores apontam para uma melhora significativa de seu bem-estar econômico e financeiro, demonstrando a ausência de indícios contundentes que suportem o dano alegado pela peticionária numa perspectiva global das empresas que compõem a Indústria doméstica.

570. No que tange às vendas no mercado interno e à produção da indústria doméstica, os manifestantes asseveraram que o cenário que se configura dos dados extraídos do parecer de abertura é de um excelente desempenho, com crescimento em quase todos os períodos, contabilizando uma média de 60% de alta de P1 a P5. Nesse sentido, destacaram que, apesar de a indústria doméstica não ter acompanhado totalmente a curva de crescimento do mercado brasileiro, que cresceu um pouco acima de suas vendas, ainda assim não se deve perder de vista a magnitude da alta registrada pela indústria doméstica, que alcançou 58,5% em vendas internas, e em termos de produção, o volume de fios produzido pela indústria doméstica em P5 foi 61,3% superior àquele de P1, mesmo considerando-se a queda nas suas vendas externas.

571. Ressaltaram a importância do excelente crescimento nas vendas e na produção da indústria doméstica, que teve taxas absolutamente superiores às do setor de fios têxteis e do setor têxtil como um todo, anotando que esse crescimento foi verificado mesmo em um período de reestruturação de uma das empresas que compõem a indústria doméstica, já que a Citepe foi adquirida pelo grupo mexicano Alpek2 em 2018 (P4), e que a partir de P3 as vendas e a produção da indústria doméstica cresceram consecutivamente.

572. Nesse contexto, os manifestantes observaram que o ligeiro descolamento entre o crescimento do mercado brasileiro e o crescimento das vendas da indústria doméstica seria cenário esperado tendo em vista a insuficiente capacidade instalada das fabricantes nacionais, aduzindo que a capacidade produtiva da indústria doméstica conseguiria suprir apenas [RESTRITO] do mercado brasileiro (caso fosse integralmente dedicada à produção de DTY) e ressaltou que houve também relevante aumento de grau de ocupação durante o período em análise, marcando 22% de alta.

573. Com base no Parecer SDCOM nº 7/2021, os manifestantes verificaram que a razão estoque/produção teve melhora significativa, principalmente de P4 a P5, apesar de ter havido períodos de aumento dos estoques da indústria doméstica ao longo do período investigado.

574. O número total de empregados teve tendência de estabilidade, com redução marginal do quadro de empregados de 4,7% de P1 a P5, ao passo que houve, em contrapartida, um aumento exponencial da produtividade por empregado, que cresceu 67,4% nesse mesmo período. Destacaram o ganho da produtividade por empregado, aliado ao grande crescimento no volume de produção e vendas, salientando que entre P3 e P4 uma das empresas que compõem a indústria doméstica passou por uma reestruturação (venda da Citepe ao grupo Alpek) com demissões. Com base no Apêndice XIV da petição inicial, os manifestantes notaram que o aumento de mais de 400% no número de terceirizados contratados diretamente para a linha de produção dos fios de poliéster da Citepe demonstraria (i) uma profunda reestruturação nas operações da empresa no período; e (ii) um aumento bastante relevante no quadro de funcionários; arguindo que não estaria claro se a correspondente contabilização do número total de empregados estaria refletida no parecer de abertura, aduzindo que a mudança de gestão deve ter alterado a maneira de contratar os empregados, possivelmente optando-se por empregados terceirizados.

575. Os manifestantes defenderam que durante o período analisado houve um aumento importante do valor da receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno, que registrou uma evolução positiva de 31% considerando-se os extremos da série, anotando que os aumentos mais acentuados foram verificados nos períodos finais analisados, de P4 a P5. Ressaltaram que o preço médio acompanhou a tendência e os índices internacionais.

576. Em relação à alegada deterioração dos indicadores de lucratividade reportados, os manifestantes entendem se tratar de efeitos inerentes ao mercado, que não devem ser relacionados unicamente às importações investigadas.

577. Os indicadores da análise do fluxo de caixa mostrariam um excelente desempenho da indústria doméstica, os quais demonstrariam que a Unifi e a Citepe estão fazendo caixa proveniente de suas atividades produtivas e operacionais e aumentando suas disponibilidades de caixa, as quais estariam sendo utilizadas em suas atividades de financiamento, com aumentos de lucros líquidos e índices de liquidez.

578. Os indicadores da margem de lucratividade indústria doméstica em P5 teriam sido espremidos pelo fato de os custos terem se reduzido em magnitude inferior à redução nos preços praticados pela Indústria doméstica, os quais, por sua vez, teriam sido deprimidos pelas importações investigadas, tendo sido esse cenário mais acentuado de P4 a P5, com uma perda expressiva no resultado operacional da indústria doméstica no último período. Contudo, diferentemente do que a peticionária argumenta, essa deterioração não estaria relacionada às importações investigadas.

579. Indicaram que a Unifi citaria no seu relatório financeiro referente ao exercício fiscal de 2020 (julho de 2019 a junho 2020), o qual estaria disponível em <http://investor.unifi.com/static-files/25714859-b56d-4087-a155-0675ce1f6fd8>, que os principais fatores que levaram à deterioração de seus indicadores de lucratividade no Brasil do ano fiscal de 2019 (isto é, julho/2018 a junho/2019) ao ano fiscal de 2020 (julho/2019 a junho/2020) teriam sido: i) a pandemia de COVID (que, para fins da presente investigação, começaram seus impactos na China em janeiro de 2020 no último trimestre de P5); ii) os efeitos cambiais; e iii) os preços da matéria-prima.

580. Por outro lado, Sintex e a Coalizão arguíram que a estrutura produtiva da indústria brasileira de DTY é incompleta e ineficiente, realizando apenas a etapa de texturização do fio, importando a totalidade de sua principal matéria-prima pronta, o POY, adquirido das próprias produtoras/exportadoras do DTY, ora investigadas.

581. Nesse quadro, alegaram que as indústrias asiáticas, por sua vez, se constituem de grandes conglomerados petroquímicos, com processos produtivos totalmente integrados e verticalizados, realizando todas as etapas de fabricação do DTY, fato que lhes confere muita eficiência, bem como vantagens do ponto de vista logístico produtivo e em termos de economia de escala, de forma que qualquer alteração na estrutura de custos e preços do lado dos exportadores é imediata, enquanto que para aquelas empresas não integradas pode ter um descompasso entre o custo de seu estoque de matérias-primas e seus preços de vendas de seus produtos finais.

582. Nesse sentido, o Sintex e a Coalizão ressaltaram que o POY responde por parcela majoritária do custo de produção das texturizadoras brasileiras, apresentando custos produtivos bem mais altos por conta (i) da aquisição externa do POY; (ii) dos impactos cambiais; e (iii) descompasso entre valor de estoque (POY) e preço do produto final (DTY); de forma tal que a aquisição do POY pronto para a fabricação do produto similar seria inegavelmente um modelo de produção oneroso para a indústria doméstica, havendo um custo de aquisição desta matéria-prima relativamente alto e elevada exposição aos efeitos cambiais, elementos que podem impactar a rentabilidade dessas empresas. Ademais, a Coalizão anotou que a dinâmica das variações no preço do produto similar deveria seguir tendência diretamente proporcional à tendência do preço desse insumo.

583. A partir de dados extraídos da base de dados confidenciais da plataforma [CONFIDENCIAL], o Sintex e a Coalizão apresentaram gráfico que seria baseado nos preços praticados na China de toda a cadeia de poliéster para arguir que a tendência da variação do preço do DTY, tanto no mercado chinês como no mercado brasileiro (importações e vendas domésticas), teria correlação positiva com a tendência da variação do preço do POY, sua matéria-prima, que, por sua vez, apresentaria correlação positiva com a tendência da variação do preço dos chips PET, ao passo que esta última se refletiria nas tendências das oscilações dos preços dos compostos petroquímicos utilizados em sua fabricação, o PTA e o MEG. Oscilação semelhante se encontraria no preço do insumo primário desses itens (petróleo).

584. Nesse quadro, aduziram ainda que os preços do DTY são regidos principalmente pelas oscilações imprevisíveis dos preços dos insumos dessa cadeia e que não haveria, em P5, uma pressão sobre preços decorrente de deslealdade comercial, mas um ajuste de preços finais conforme variação de suas matérias-primas.

585. Ademais, de acordo com o Sintex e a Coalizão, a Unifi teria acelerado a aquisição de POY em um momento que seus preços estavam altos e, nos períodos subsequentes, houve um movimento de queda nos preços do POY, o qual pressionou ao mesmo tempo os preços do DTY, com impacto negativo para a Unifi por conta do descompasso entre seu custo de estoque e o preço de venda do produto.

586. Com base em dados do Comexstat, o Sintex e a Coalizão apresentaram gráfico com as evoluções dos preços médios mensais das importações de POY e do DTY, argumentando que, nesse cenário de aquisição acelerada da matéria-prima pela Unifi em 2019, o preço do POY começou a se reduzir significativamente, acompanhado com certo lapso temporal pela queda do preço-médio do DTY importado, de forma que, ao adiantar a compra da matéria-prima em um momento de alta, a indústria doméstica não conseguiria repassar tal majoração no custo em seus preços no mesmo período, já que o mercado como um todo entrou em baixa, havendo descompasso na dinâmica da relação custo-preço.

587. Haveria também importante evidência sobre a ausência de correlação entre o desempenho da indústria doméstica e os fluxos de importação na comparação entre a evolução dos seus resultados e a evolução dos volumes e preços do produto importado ao longo de todo o período investigado.

588. De acordo com os dados constantes das tabelas de Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e de Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/ton) do Parecer SDCOM nº 7/2021, observaram que os melhores resultados da Indústria doméstica ocorreram nos períodos de maior subcotação e de aceleração das importações, isto é, P2 e P3.

589. De P1 a P2 houve um grande salto nos resultados da indústria doméstica, tanto bruto como operacional (exceto RF e OD), ao passo que o volume importado nesse período também teve seu maior aumento registrado (65%) e o nível de subcotação de preços foi o maior da série.

590. Sintex e a Coalizão ressaltaram que, no entanto, conforme argumento levantado pela SDCOM em seu parecer de abertura, a indústria doméstica teria operado em prejuízo em P1, fato que levou esta Subsecretaria a analisar também a evolução dos indicadores dessas empresas partindo-se de P2.

591. Em P2 houve o maior crescimento das importações, a maior subcotação e, ao mesmo tempo, "houve sua terceira melhor rentabilidade". Já em P3, "tanto o resultado bruto como o operacional da Indústria doméstica atingiram seu melhor resultado da série, registrando o pico de seu desempenho no período investigado".

592. Nesse quadro, destacaram que as importações sob análise, por sua vez, tiveram a segunda e última grande evolução (22%) e os níveis de subcotação se mantiveram entre os mais altos do período.

593. Aduziram que "se nestes dois períodos de ótimo desempenho da indústria doméstica também se observa que as importações coexistiram de maneira pujante - em tendência de alta e com preços subcotados em relação aos preços da indústria doméstica -, sem lhe causar danos, põe-se em xeque o nexo de causalidade no presente caso", ao argumento de que "tendo em vista a existência de um primeiro momento de excelentes resultados da Indústria doméstica (com crescimento em volume de vendas, margens de rentabilidade, produtividade, etc.), que foi concomitante a um crescimento relevante do produto importado a preços subcotados, se torna impossível atribuir às importações o mau desempenho da Indústria doméstica no momento seguinte".

594. A falta de capacidade da indústria doméstica para atender o mercado brasileiro não deveria escapar às análises de dano e nexo causal da SDCOM, principalmente considerando-se que parte do dano alegado pela peticionária vem de sua aparente perda de market share, de forma que a ser difícil atribuir às importações investigadas tal perda de market share, havendo um "gap gigantesco" entre a capacidade de produção da Indústria doméstica e o tamanho do mercado brasileiro.

595. Para o Sintex e a Coalizão, ainda que a indústria doméstica tenha incrementado sua capacidade de produção de maneira relevante ao longo do período investigado, com 32% de aumento em sua capacidade efetiva, seu parque fabril poderia, no melhor dos cenários, atender apenas [RESTRITO] do mercado brasileiro.

596. A indústria doméstica também teria reduzido sua capacidade ociosa e houve um aumento nos volumes de produção de 61% de P1 a P5, e esse aumento em termos relativos seria pouco expressivo em termos absolutos, representando menos de 25 mil toneladas, ou 8% do mercado brasileiro em P5, não sendo suficiente para suprir esse grande mercado consumidor em expansão.

597. Os períodos de queda de market share da indústria doméstica coincidiriam com os períodos em que o mercado apresentou uma curva de crescimento mais acentuada, isto é, de P1 a P3, ao passo que, nesse mesmo período, a capacidade efetiva instalada da indústria doméstica se reduziu.

598. No entanto, nos períodos subsequentes, em que o crescimento do mercado brasileiro foi mais brando e a indústria doméstica logrou aumentos significativos em sua capacidade instalada, houve ganho de participação de mercado pela Unifi e Citepe. De P4 a P5, a capacidade instalada cresceu 13 mil toneladas, que coincidentemente corresponderiam ao aumento de 13 mil toneladas na produção da indústria doméstica.

599. A ociosidade da indústria doméstica não ultrapassaria 20%, o que significaria que a indústria doméstica não produziu mais, pois não tinha capacidade para tal e todo o aumento de capacidade sempre seria revertido em vendas dada a pujante demanda pelo produto no Brasil.

600. De acordo com o Sintex e a Coalizão, a perda da participação de mercado alegada pela peticionária não deve ser vista como um indicador de dano, já que o mercado cresceu em ritmo muito mais acelerado do que a indústria doméstica poderia acompanhar, de forma que tal perda parece inevitável, uma vez que apesar do volume de produção e vendas da indústria doméstica ter crescido significativamente, haveria uma clara limitação em termos de capacidade de produção que precisa ser considerada.

601. Dessa forma, a indústria doméstica só não cresceu mais por não ter capacidade produtiva para tal, de forma que tal limitação ocorre porque a indústria nacional fornece uma gama reduzida de produtos, com vistas a otimizar seus escassos recursos produtivos, fato que reforça o perfil de complementariedade das importações realizadas pelas próprias produtoras brasileiras para complementar seu portfólio.

602. O crescimento do mercado brasileiro observado nos últimos anos se alinha a uma tendência mundial de ascensão no consumo do poliéster, sendo que as expectativas da Wood Mackenzie para o mercado de filamentos de poliéster até 2030 seria de crescimento de até 20%, muito mais que qualquer outra fibra sintética, o que indica um mercado em expansão.

603. No Brasil a indústria não era capaz de suprir esse crescente mercado em P5 e certamente também não seria capaz de acompanhar essa intensa expansão no futuro próximo, tendo em vista seu modelo de negócios e sua estrutura produtiva, sendo o país dependente das importações para se manter abastecido.

604. Tal limitação, ainda que não impeça a indústria doméstica de alavancar suas vendas, a impediria de acompanhar a velocidade do crescimento do mercado, o que acaba por configurar um cenário de aparente perda de market share, que não deveria se confundir com eventual dano causado pelas importações sob análise, mas sim um dano auto infligido.

7.4. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre a causalidade

605. No que tange às manifestações do SINTEX e de 19 importadores de fios de poliéster autodenominados "Coalizão dos importadores de poliéster" e da CCTT sobre o crescimento do volume de vendas da indústria doméstica e da evolução positiva de determinados indicadores analisados isoladamente, faz-se necessário, inicialmente, relembrar o disposto no Regulamento Brasileiro sobre a análise de dano à indústria doméstica, que deriva do texto do próprio Acordo Antidumping, em seu Artigo 3.

606. O art. 30 do Regulamento Brasileiro estabelece que a determinação do dano será baseada no exame objetivo do i) volume de importações objeto de dumping; ii) do efeito das importações de dumping sobre os preços do produto similar no mercado

brasileiro; e iii) do consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.

607. No exame sobre o volume de importações objeto de dumping, deve-se levar em consideração se houve aumento significativo dessas importações em termos absolutos e relativos. No caso em tela, de P1 a P5, conforme indicado no item 5 supra, as importações investigadas cresceram em termos absolutos [RESTRITO] t, variação de 110,4%; e em termos relativos, passando de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5, sendo os únicos concorrentes a ganhar participação no mercado brasileiro ao se analisar os extremos do período (P1 a P5).

608. No que tange aos efeitos das importações objeto de dumping sobre os preços da indústria doméstica, deve-se verificar se houve subcotação significativa dos preços das importações investigadas sobre os preços da indústria doméstica, se as importações tiveram por efeito deprimir significativamente os preços da indústria doméstica e se as importações tiveram por efeito suprimir o aumento de preços que teria ocorrido na ausência de tais importações. Novamente, no caso em tela, conforme indicado no item 6.1.3.2, verificou-se que os preços das importações objeto de dumping estiveram significativamente subcotados em relação aos preços da indústria doméstica em todos os períodos; que houve depressão significativa dos preços da indústria doméstica, da ordem de 11,9% de P1 a P5 e 14,4% de P4 a P5; ainda, verificou-se supressão de preços de P2 a P3 e de P3 a P4, já que preço médio de venda da indústria doméstica apresentou elevação inferior [RESTRITO] % de P2 a P3 e [RESTRITO] % de P3 a P4) ao aumento do custo de produção do produto similar [RESTRITO] % de P2 a P3 e [RESTRITO] % de P3 a P4), enquanto de P4 a P5, o preço médio de venda da indústria doméstica teve queda em nível maior do que a queda do custo de produção [RESTRITO] % e [RESTRITO] %, respectivamente). Desse modo, verificou-se que a relação custo/preço da indústria doméstica deteriorou-se continuamente de P2 em diante, afetando sua rentabilidade.

609. Por fim, no que se refere ao consequente impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, o exame deverá incluir avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes, incluindo as vendas, lucros, produção, participação no mercado, produtividade, estoques, emprego, salários, a magnitude da margem de dumping, dentre outros. O § 4º do art. 30 do Regulamento Brasileiro estabelece que nenhum dos fatores ou índices econômicos indicado no § 4º do mesmo artigo, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva, refletindo o alerta constante do Artigo 3.4 do Acordo Antidumping.

610. Assim, verifica-se que o argumento proposto pela "Coalizão dos Importadores de Poliéster" e pela CCCT, com base na análise isolada de alguns dos fatores previstos no Regulamento Brasileiro e no Acordo Antidumping, não observa a técnica estabelecida na legislação. O fato de ter havido aumento do volume de vendas da indústria doméstica e, conseqüentemente, o crescimento de seu volume de produção, em um contexto de forte expansão do mercado brasileiro (crescimento contínuo, de quase 80% de P1 a P5), com reflexo em determinados indicadores, como receita líquida, produtividade e massa salarial, não é suficiente para afastar a conclusão de que houve dano à indústria doméstica no período. A menção ao fluxo de caixa das empresas também não seria suficiente para negar a ocorrência de dano, uma vez que se trata de indicador das empresas como um todo, não especificamente vinculados aos resultados do produto similar.

611. Assim, a determinação de dano deve levar em consideração o conjunto dos fatores previstos no Artigo 3.4 do Acordo Antidumping. Há de se recordar que o dumping é uma prática de discriminação de preços internacionais, e o Acordo Antidumping prevê que a análise deve abranger tanto a evolução dos volumes importados como o impacto decorrentes dos preços dessas importações sobre os preços da indústria doméstica, por meio da análise de efeito sobre preço. No caso em tela, como indicado no parecer de início, apesar de o volume de vendas da indústria doméstica ter crescido no período de investigação de dano, verificou-se que houve perda de participação no mercado brasileiro (que cresceu de forma contínua) e deterioração da relação custo/preço e dos indicadores de lucratividade.

612. Como indicado no parecer de início, observam-se dois momentos bem definidos na evolução dos dados da indústria doméstica no período de investigação. Na primeira parte, de P1 a P3, a indústria doméstica perde participação continuamente [RESTRITO] ), e um segundo momento, de P3 a P5, a indústria doméstica consegue aumentar seu volume vendido em proporção superior ao crescimento do mercado, recuperando parcialmente o market-share perdido de P1 a P3 (ganho de [RESTRITO]). Contudo, enfatizou-se que a recuperação da participação no mercado brasileiro teve um custo: a recuperação de participação de mercado se deu em detrimento da rentabilidade indústria doméstica, que atingiu em P5 o pior resultado bruto e a pior margem bruta do período de análise de dano, e, ainda assim, a indústria doméstica não logrou recuperar a participação no mercado brasileiro obtida em P1.

613. Assim, para fins de determinação preliminar, com base nos indicadores da indústria doméstica apresentados neste item, os quais ainda estão pendentes de verificação, a conclusão desta SDCOM é que há uma deterioração da saúde financeira da indústria doméstica, que se reflete na redução de seus resultados e margem bruta de P1 até P5; e deterioração ainda mais acentuada nos resultados e margens brutas e operacionais ao se comparar os dados de P5 aos demais períodos, P2, P3 e P4. Dessa forma, constata-se a ocorrência de dano material, nos termos previstos no Regulamento Brasileiro, configurado pela deterioração relativa dos indicadores financeiros da indústria doméstica ao longo do período de investigação de dano.

614. Especificamente no que tange ao argumento de insuficiência da produção doméstica para suprir a demanda do mercado brasileiro, é fato que a capacidade instalada efetiva da indústria não é suficiente para atender a demanda doméstica em sua totalidade. Contudo, a perda de participação do mercado brasileiro não decorre da limitação dessa capacidade, como quer levar a crer o argumento apresentado e será explanado a seguir. Além disso, a adoção de medidas antidumping não requer que a indústria doméstica tenha capacidade de fornecer a totalidade da demanda do país, tampouco se supõe que as importações deixarão de penetrar o mercado brasileiro após a adoção de direitos antidumping, uma vez que a medida busca tão somente neutralizar o dano causado pela prática de dumping.

615. Para a análise da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica e sua participação no mercado brasileiro, será utilizada a separação dos dois momentos indicados anteriormente, o primeiro, de P1 a P3, e o segundo, de P3 a P5.

616. No primeiro momento, de P1 a P2, as vendas da indústria doméstica cresceram, mas não acompanharam a taxa de crescimento do mercado brasileiro. Essa perda de participação no mercado brasileiro - de [RESTRITO] % para [RESTRITO] % - ocorreu em momento em que o grau de ocupação da capacidade instalada atingiu [CONFIDENCIAL] %, o que ainda representa uma ociosidade considerável, apesar de ter sido a maior taxa de ocupação do período de investigação de dano. Já de P2 a P3, as vendas da indústria doméstica se reduziram tanto em relação ao mercado brasileiro como em termos absolutos, enquanto o grau de ocupação da capacidade instalada se reduziu para [CONFIDENCIAL]%, a relação custo/preço da indústria doméstica já estava se deteriorando e participação no mercado brasileiro atingiu [RESTRITO] %, o menor market share de todo o período.

617. No segundo período, marcado pela aparente busca de recuperação do market share pela indústria doméstica em detrimento da lucratividade, observou-se que, de P3 para P4, a relação custo/preço se deteriorou mais, atingindo [CONFIDENCIAL] (em comparação com P3, [CONFIDENCIAL]%, piora de [CONFIDENCIAL] p.p.), enquanto as vendas da indústria doméstica cresceram, mas a ocupação da capacidade instalada efetiva se manteve abaixo de [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL]%, para ser exato), e a participação no mercado brasileiro atingiu [RESTRITO] %. No último período, P5, as vendas da indústria doméstica cresceram novamente, a participação no mercado brasileiro alcançou [RESTRITO] %, mas o grau de ocupação atingiu [CONFIDENCIAL] e a relação custo/preço piorou ainda mais, atingindo [CONFIDENCIAL]%. Assim, verifica-se que a indústria doméstica possuía capacidade instalada efetiva suficiente para ao menos recuperar a participação no mercado brasileiro verificada em P1 ([RESTRITO] %), pois a razão capacidade instalada efetiva / mercado brasileiro em P5 seria de ([RESTRITO] %). Contudo, mesmo com a acentuada redução da lucratividade em P5, período que apresentou os piores resultados financeiros em termos de massa e margem de lucro bruta e operacional, a indústria doméstica ainda estava em posição inferior no mercado brasileiro em relação a P1.

618. No que tange ao argumento de que a CITEPE, uma das empresas que compõe a indústria doméstica, ter se reestruturado no período, isso de fato parece ter contribuído positivamente para os resultados financeiros da indústria doméstica, uma vez que os resultados operacionais, negativos em P1, passaram a ser positivos já a partir de P2. Contudo, a trajetória de recuperação dos indicadores financeiros é interrompida, uma vez que, a partir de P3, e mais claramente de P4 para P5, os indicadores de resultado bruto e operacional e as respectivas margens apresentam acentuada deterioração.

619. No que tange ao argumento da CCCT, que aduziu que seria possível verificar que a queda do preço do produto similar da peticionária no mercado interno teria acompanhado a variação do custo de produção, e dos preços das matérias-primas, uma vez que a Indústria doméstica não produz o POY consumido para a fabricação do produto similar, verifica-se que a evolução da relação custo/preço efetuada detalhadamente neste item refuta a alegação. Ademais, a parte interessada não foi capaz de sustentar seu argumento de que as importações investigadas, cursadas a preços de dumping, em volumes crescentes, que atingiram [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5 e que foram persistentemente subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, não teriam tido qualquer efeito sobre o preço da indústria doméstica e não teriam relação com a redução do preço médio do produto similar vendido pela Indústria doméstica no período.

620. Sobre a menção feita pela autodenominada coalizão ao relatório financeiro da Unifi referente ao ano fiscal de 2020, deve-se ressaltar que a Portaria SECEX nº 41, de 2013, é o roteiro de petição de investigação de prática de dumping e de dano causado indústria doméstica por tal prática. A investigação em tela cobre um período total de 60 meses, de abril de 2015 até março de 2020, enquanto o relatório apontado pelas empresas refere-se a um período de apenas 3 meses (janeiro a março de 2020) dentro do período objeto de investigação. Assim, deve-se ter em mente que as conclusões sobre dano e nexos de causalidade no que tange à prática de dumping averiguada neste parecer de determinação preliminar versam sobre dados coletados especificamente para o produto similar e para as empresas que compõem a indústria doméstica.

621. Nos termos do Acordo Antidumping e da jurisprudência da OMC, as conclusões devem se basear na situação da indústria doméstica como um todo, não em apenas uma das empresas componentes, muito menos com base em período que extrapola o período de investigação - no caso, os 9 meses adicionais referentes a período posterior a março de 2020 cobertos pelo referido relatório. Da mesma forma, as importadoras buscam analisar efeitos da pandemia que, no mercado brasileiro, somente vieram a se concretizar a partir do mês de fevereiro de 2020, quando foi decretada a situação de emergência pública de importância nacional (Portaria MS nº 188 do Ministério da Saúde, de 3 de fevereiro de 2020) e a declaração de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020).

622. Sobre a análise de eficiência da indústria doméstica proposta pelas importadoras, ressalte-se que a análise de ocorrência de dano material é uma tarefa de natureza retrospectiva e que averigua a deterioração relativa das condições da indústria doméstica. No período sob análise, esta SDCOM observou que a indústria doméstica aumentou sua produtividade (vide item 6.1.1.3) e suas despesas operacionais unitárias se reduziram (vide item 6.1.2.2). Portanto, não se vislumbra, a partir desses dados, que a alegada ineficiência tenha sido a causa da deterioração dos indicadores financeiros observados ao longo do período de investigação de dano.

623. De modo semelhante, a superioridade das cadeias produtivas de fios de poliéster asiáticas apontada pelas partes interessadas deve ser avaliada de modo objetivo e imparcial: no âmbito deste parecer de determinação preliminar, buscou-se determinar a ocorrência da prática de dumping, bem como a magnitude dessa prática, conforme consta, respectivamente, dos itens 4.2 e 6.1.3.3. supra. Nesse sentido, verificou-se, preliminarmente, que houve dumping nas exportações do produto objeto investigação acima do patamar considerado de mínimos, nos termos da legislação vigente; e que, se não fosse a prática de dumping, os efeitos danosos dos preços do produto objeto da investigação sobre os preços da indústria doméstica não seria os observados na análise de subcotação indicada no item 6.1.3.2. Portanto, a despeito das apontadas de vantagens comparativas na produção do produto objeto da investigação nas origens investigadas, a determinação da autoridade investigadora deve se ater à existência de dumping, de dano à indústria doméstica e ao nexos de causalidade entre estes.

624. Sobre o custo de aquisição da matéria-prima e a rentabilidade da indústria doméstica, remete-se à análise da relação custo/preço já feita neste item. É compreensível que a oscilação dos preços da matéria-prima influencie os custos de produção, que variaram no período. A questão que deve ser respondida é se, em um ambiente de concorrência não marcado pela prática de dumping do produto objeto da investigação, a indústria doméstica poderia praticar preços não deprimidos e manter sua lucratividade à luz dos custos de produção e despesas de comercialização necessários para a atividade econômica. Ressalte-se que a Coalizão, diferentemente do afirmado, não logrou apontar aos autos do processo evidência sobre a alegada ausência de correlação entre o desempenho da indústria doméstica e os fluxos de importação do produto objeto da investigação.

625. À luz do exposto, no caso em tela, dada a evolução dos volumes e preços do produto objeto da investigação já apontada, não há elementos suficientes para afastar o nexos de causalidade entre o dumping e o dano verificado para fins desta determinação preliminar.

626. Reafirma-se, por fim, que a adoção de medidas antidumping não requer que a indústria doméstica tenha capacidade de atender à totalidade da demanda do país, tampouco possui por objetivo impedir a penetração de importações investigadas no país, pois, nos termos da legislação multilateral e pátria, os direitos antidumping buscam tão somente neutralizar o dano causado à indústria doméstica pela prática de dumping.

7.4. Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

627. De acordo com item 7.1, o aumento expressivo do volume de fios texturizados de poliéster importado das origens investigadas, acima do crescimento do mercado brasileiro de P1 a P3, diminuiu a participação da indústria brasileira nesse mercado. Inclusive, a indústria doméstica apresentou queda no volume vendido de P2 a P3, conforme já ressaltado, ao passo que tanto o mercado brasileiro quanto as importações das origens investigadas cresceram no mesmo intervalo. De P1 a P2, portanto, verifica-se a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica, momento em que as importações apresentaram seu maior crescimento relativo (65,1%).

628. De P3 a P5, a indústria doméstica obteve êxito em recuperar parte da participação de mercado perdida de P1 a P3. Para conseguir fazer frente à concorrência das importações a preços de dumping de China e Índia, que já representavam mais de [RESTRITO] % do mercado brasileiro, a recuperação do market-share pela indústria doméstica todavia se deu em detrimento de seus indicadores financeiros e de rentabilidade, conforme descrito no item 6.1.2.2 e 7.1 deste documento. Ademais, ainda que tenha recuperado participação no mercado brasileiro às custas de sua lucratividade, a indústria doméstica não atingiu a participação que tinha no mercado brasileiro em P1.

629. Para fins deste documento, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se haver elementos que indicam que as importações da origem investigada a preços de dumping contribuíram significativamente para a existência do dano à indústria doméstica constatados nos itens 6 e 7 deste documento.

8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

8.1. Das manifestações acerca da aplicação do direito provisório

630. A peticionária solicitou, em 23 de julho de 2021, que a SDCOM recomende à CAMEX a aplicação de medida antidumping provisória, tendo considerado, em sua avaliação, que todos os pressupostos para aplicação da medida pretendida, previstos no Decreto nº 8.058, de 2013, se encontrariam satisfeitos. Destacou, inicialmente, que a investigação foi iniciada regularmente, em consonância com todas as exigências da legislação antidumping, por meio da Circular SECEX nº 18, de 2021. Para a Abrafas, a determinação positiva de dano e a contribuição significativa das importações com indícios de dumping para o dano sofrido pela indústria doméstica, configurando o nexos causal entre um e outro, teriam restado muito evidentes no parecer de início.

631. Em segundo lugar, manifestou "plena convicção" de que medidas provisórias seriam necessárias para impedir o agravamento do dano à indústria doméstica durante a investigação, argumentando que as importações das origens investigadas seguiram crescendo depois de P5.

632. Com base em dados do ComexStat, a petionária indicou um crescimento de 8,8% ([RESTRITO] ) nas importações de fios de poliéster originárias da China e da Índia entre P5 (abril de 2019 a março de 2020) e P6 (abril de 2020 a março de 2021).

633. De outra parte, os preços dessas importações teriam apresentado queda de 28,3%, no caso da origem China, e de 16,6% quando originárias da Índia, entre P5 e P6.

634. A Abrafas destacou ainda que outros mercados consumidores como a Turquia e Paquistão já aplicariam medidas antidumping contra essas origens há vários anos e que, recentemente, também teriam iniciado a aplicação a Indonésia e os EUA. A Índia também teria iniciado investigação contra a China.

635. Para a petionária, a imposição de medidas pelos EUA, um dos principais mercados consumidores mundiais, seria especialmente importante. Com a aplicação desses tipos de medidas e investigações em curso, haveria ainda mais incentivos para que produtores da Índia e China redirecionem suas exportações ao Brasil. Nos caso dos EUA, indicou, com base em dados do Trade Map, que, após a abertura de investigação e a imposição de medidas, as importações originárias da China teriam registrado queda de 97% (de 23.317 t para 630 t) e as originárias da Índia teriam tido recuo de 82% (de 12.031 t para 2.129 t), no período entre 2018 e 2020.

636. Ressaltou, por fim, que a aplicação de um direito provisório é uma medida reversível e passível de restituição financeira em caso de uma determinação final negativa de dumping.

637. Em manifestação datada de 27 de julho de 2021, o SINTEX e a "coalizão dos importadores de poliéster" solicitaram que não fosse recomendada a imposição de direitos provisórios, tendo em vista os seguintes pontos, tratados no item 7.3 infra: i) crescimento expressivo da indústria doméstica no período investigado, com ampliação das vendas, ii) o crescimento só não teria sido maior por limitação das linhas de produção, que teriam impactos na participação de mercado da indústria doméstica, sendo as importações necessárias e complementares; iii) os indicadores da indústria doméstica que apresentaram pioras no período investigado não estariam relacionados às importações das origens investigadas, mas às oscilações naturais deste setor e possivelmente a um descompasso em suas decisões estratégicas e operação comercial (supply chain); iv) os excelentes resultados alcançados pela indústria doméstica em P2 e P3, períodos de maior crescimento do volume importado de fios de poliéster e de maiores níveis de subcotação, que seriam um forte indicativo sobre a ausência denexo de causalidade entre as importações investigadas e a perda de rentabilidade da indústria doméstica; e v) análise objetiva do dano deveria, imprescindivelmente, envolver análise aprofundada de não-atribuição.

8.1.1. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre a aplicação do direito provisório

638. Destaca-se que ainda há dados a receber das partes interessadas, e tampouco foi feito pedido de elementos de prova dos dados nos autos deste processo. Neste sentido, esta autoridade entende que, para a presente investigação, deve-se conservadoramente não propor a aplicação de direito provisório, uma vez que não foi possível, até o presente momento processual, verificar os dados de dano submetidos pela petionária.

639. Desse modo, a despeito dos argumentos apresentados sobre a elevação dos volumes do produto objeto da investigação após o encerramento do período de investigação e sobre a reversibilidade da aplicação de direitos provisórios, o fato é que a autoridade investigadora ainda não pode cumprir completamente a obrigação prevista no Artigo 6.6 do Acordo Antidumping, que indica que as autoridades devem se certificar de que são corretas as informações fornecidas pelas partes sobre as quais aquelas autoridades basearão suas conclusões, pois todavia está pendente a realização do procedimento previsto pela IN nº 1, de 2021. Ressalte-se que isso se deve, em grande medida, à lacuna constante da petição no que tange à definição de CODIP adequado, que permitiria a justa comparação, algo que já tinha sido levantado pela SDCOM desde seu ofício de informações complementares à petição, conforme exposto em detalhes no item 2.3.

640. Ressalte-se, por outro lado, que os indicadores da indústria doméstica constantes do parecer de início permitem sim uma análise objetiva, ainda que se possa adotar formas mais rebuscadas para possibilitar a justa comparação, como a própria SDCOM já indicou ao adotar novo CODIP, refletindo as manifestações das partes interessadas nos autos do processo.

641. Os dados a serem recebidos com o novo CODIP permitirão à SDCOM ter uma análise mais clara e precisa da prática de dumping, do efeito das importações objeto de dumping sobre os preços da indústria doméstica e demais elementos necessários para a determinação de dano e nexo causal. No decurso da instrução processual, as partes terão ampla oportunidade de também se manifestarem sobre os novos dados aportados aos autos do processo.

642. Assim, considerando que o presente parecer não recomenda a aplicação de direito provisório, conforme os argumentos supraapresentados, perdeu-se o objeto das manifestações neste sentido apresentadas no item 8.1..

## 9. DA RECOMENDAÇÃO

643. Na análise da SDCOM acerca da recomendação de aplicação de direitos provisórios, foram observadas as disposições do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nos termos do inciso III do referido artigo, compete à CAMEX o julgamento acerca da necessidade da adoção de medidas provisórias para impedir que ocorra dano durante a investigação.

644. A partir das análises desenvolvidas ao longo deste documento, foi possível concluir, preliminarmente, pela prática de dumping nas exportações do produto objeto da investigação da China e da Índia para o Brasil, bem como pela existência de dano suportado pela indústria doméstica e pelo nexo causal entre eles.

645. De outra parte, tendo em vista as manifestações recebidas, julgou-se necessária a alteração do CODIP inicialmente proposto pela petionária, o qual foi considerado inadequado para garantir a justa comparação, conforme detalhado no item 2.3 supra. Desse modo, tornou-se imperativo que os dados fornecidos pela indústria doméstica e pelos produtores exportadores selecionados que aportaram dados para esta determinação preliminar fossem reapresentados de acordo com o novo CODIP.

646. Ademais, não foi possível conduzir o procedimento de verificação dos dados da indústria doméstica até o momento, estando ainda pendente a análise da resposta ao ofício de informações complementares encaminhado pela SDCOM, cujo prazo de resposta venceu após a data de recorte estabelecida para elaboração desta determinação preliminar.

647. Assim, considerando a alteração no CODIP e seus efeitos sobre os dados da petição e tendo em vista os prazos regulamentares do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, referente à elaboração de determinação preliminar, que inviabilizaram a verificação dos dados atualizados da indústria doméstica a tempo de ser considerada neste documento, não se recomenda a aplicação de medidas provisórias, ainda que tenha havido determinação preliminar positiva de dumping para as origens China e Índia, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos. Recomenda-se, portanto, o seguimento da investigação, sem aplicação de direito provisório, para melhor averiguação das informações fornecidas pelas partes interessadas.